

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
TURMA ESPECIAL DE CHAPECÓ-MINTER

José Ivan Schelavin

**AÇÕES DE CONTROLE DO CRIME ORGANIZADO:
DIMENSÕES DO FENÔMENO E
DESAFIOS AO SISTEMA PENAL BRASILEIRO**

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do Grau de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Arno Dal Ri Junior

Florianópolis
2011

Catálogo na fonte elaborada pela Biblioteca da
Universidade Federal de Santa Catarina

Schelavin, José Ivan,

Ações de controle do crime organizado: dimensões do fenômeno e desafios ao sistema penal brasileiro. / José Ivan Schelavin. – 2011.

181 f. : il. color.

Orientador: Dr. Arno Dal Ri Junior

Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Curso de Pós-Graduação em Direito, Turma Especial de Chapecó - Minter, 2011.

1. Ações de controle do crime organizado. 2. Crime organizado. 3. Sistema penal brasileiro. I. Dal Ri Junior, Arno. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Curso de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

José Ivan Schelavin

**AÇÕES DE CONTROLE DO CRIME ORGANIZADO:
DIMENSÕES DO FENÔMENO E
DESAFIOS AO SISTEMA PENAL BRASILEIRO**

Esta Dissertação foi julgada adequada para obtenção do título de “Mestre em Direito”, e aprovada em sua forma final pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.

Florianópolis, SC, 28 de outubro de 2011

Prof. Luiz Otávio Pimentel, Dr.
Coordenador do Curso

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Arno Dal Ri Junior
Orientador e Presidente da Banca
Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Dr. Giovanni Olsson
Membro da Banca
Universidade Comunitária da Região de Chapecó

Prof^a. Dr.^a Silvana Terezinha Winckler
Membro da Banca
Universidade Comunitária da Região de Chapecó

A todas as pessoas que, de alguma forma, ajudam a melhorar a sociedade, que têm o propósito de bem servir, mesmo quando não são servidas, exemplos de dedicação, amor ao próximo e de transformação. Que a lei de causa e efeito lhes renda méritos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao orientador Professor Dr. Arno Dal Ri Junior que, pela sua postura atenta à Academia, não mede esforços em ajudar e transformar. Agradeço entusiasmadamente pela forma dinâmica e comprometida com que aceitou o convite em me orientar. Foi numa “maré” agitada que ajudou a encontrar um porto seguro para “ancorar” esta etapa da pesquisa.

Agradeço à Professora Dra. Silvana Terezinha Winckler, na Coordenação do Minter em Chapecó, pois, com sua maestria, calma e solidariedade, ajudou a indicar o “porto seguro” na etapa de chegada.

Agradeço a todos os Professores (as) do Programa de Mestrado em Direito da UFSC, pelas lições de conhecimento e de sabedoria.

Agradeço à Professora Dra. Maria Lucia Pacheco Ferreira Marques, do Centro de Ensino da Polícia Militar, por ter ajudado a estruturar o início da pesquisa.

Agradeço a MSc. Alexandra Tagata Zatti, pela amizade, apoio e incentivo frente o desafio do mestrado.

Agradeço ao apoio e espírito de camaradagem de cada um dos colegas mestrando do Minter Chapecó/2011.

Agradeço aos Promotores de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina Benhur Poti Betiolo, Fabiano David Baldissarelli e Julio André Locatelli, pela amizade, pelo empréstimo de fontes de consultas e discussões sobre o fenômeno esse fenômeno criminoso.

Agradeço aos colegas, integrantes da Força Tarefa do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas (GAECO-SC), policiais militares e civis, auditores da Fazenda Estadual, pela amizade, perseverança de cada um e a fidelidade em bem servir em suas missões.

A justiça sem a força é impotente; a força sem a justiça é tirana. A Justiça sem a força será contestada, porque há sempre maus; a força sem a justiça será acusada. É preciso, pois, reunir a justiça e a força; e, dessa forma, fazer com que o que é justo seja forte, e o que é forte seja justo. (Blaise Pascal).

RESUMO

SCHELAVIN, José Ivan. **Ações de controle do crime organizado:** dimensões do fenômeno e desafios ao sistema penal brasileiro. 181 fls. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina - Centro de Ciências Jurídicas - Curso de Pós-Graduação em Direito - Minter UFSC/Unochapecó. 2011.

O crime é manifestação das sociedades e, atualmente, o crime organizado é um fenômeno mundial. Esse tipo de crime, já conhecido nos séculos precedentes, ganhou novas características nas últimas décadas, pois a globalização imprimiu características inéditas na forma de estruturação e ação das organizações criminosas. A presente pesquisa busca retratar o fenômeno criminoso em sua forma organizada, com o objetivo de, por meio de um levantamento-diagnóstico, identificar o crime organizado mundialmente, para, então, analisar sua dimensão e os instrumentos de controle no Brasil. O objeto deste estudo é ainda recente demanda integração com o sistema penal brasileiro, o que é ainda um desafio. Esta pesquisa está estruturada em três capítulos. O primeiro tem o propósito de caracterizar o crime organizado como fenômeno dos Estados, multifacetado e com características específicas. No segundo capítulo, apresentam-se as abordagens doutrinárias e técnico-jurídicas do crime organizado e o sistema brasileiro de combate a esse fenômeno. No capítulo final, apontam-se elementos e contribuições para uma Política Criminal de melhor controle estatal do crime organizado. Trata-se de um esforço de confrontar o processo de organização da atividade criminosa e as deficiências dos mecanismos de controle, propondo melhorias, em perspectiva sistêmica (multidisciplinar e articulada), mediante a integração dos entes estatais e, no âmbito penal e processual penal, para melhorar a eficácia de controle e combate nessa realidade criminosa.

Palavras-Chave: Crime organizado. Organização criminosa. Segurança Pública. Política criminal.

ABSTRACT

The crime is an expression of the societies and, currently, the organized crime is a worldwide phenomenon. This sort of crime, already known in previous centuries, incorporated new characteristics on the last decades, because the globalization inflicted inherited characteristics in the structure and action of the criminal organizations. The present research pursuits delineate the criminal phenomenon in its organized way, with the purpose of, throughout a diagnosis, identify the organized crime worldwide, so, analyze its dimension and the control instruments in Brazil. The subject of the study is recent, demands integration with the Brazilian penal system, which is still a challenge. This research is structured in three chapters. The first has the scope of feature the organized crime as a phenomenon of the States, multifaceted and with specific characteristics. On the second chapter, are presented doctrinaire and legal approaches of the organized crime and the Brazilian system to fight against this phenomenon. On the final chapter, are pointed out elements and contributions to a Criminal Policy in order to a better state control of organized crime. It is an effort of confront the process of organization of the criminal activity and the deficiencies of the control mechanisms, offering improvements, in systemic perspective (multidisciplinary and articulated), by the integration of the state assets and, on the penal area, to increase the efficiency of control and engagement of this criminal reality.

Keywords: Organized crime; Organized crime; Criminal organization; Public Security; Criminal policy.

LISTA DE ANEXO

Anexo A – Recomendações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	172
Anexo B – Resolução nº 18 de 24 de abril de 2007	175
Anexo C – HC 91.661 - da Ministra Ellen Gracie.	178

LISTA DE SIGLAS

ABIN	Agência Brasileira de Inteligência
ADA	Amigos dos Amigos
ANP	Agência Nacional do Petróleo
ATAF	Bureau de Álcool, Tabaco e Armas de Fogo.
CDL	Comando Democrático pela Liberdade
CF	Constituição Federal
CIASC	Centro de Informática e Automação de Santa Catarina
CIE	Coordenadoria de Investigações Especiais
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CNPJ	Conselho Nacional de Procuradores Gerais de Justiça
COAF	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CRB	Comando Revolucionário Brasileiro da Criminalidade
CV	Comando Vermelho
DEA	Administração de Fiscalização de Drogas
DRACO	Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas
EC	Emenda Constitucional
ENCCLA	Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro e Recuperação de Ativos
FBI	Polícia Federal Americana”
FNSP	Força Nacional de Segurança Pública
GAECO	Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas
GNCOC	Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas
HC	Habeas Corpus
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
INTERPOL	Organização Internacional de Polícia Criminal
LC	Lei Complementar
MP	Ministério Público
ONU	Organização das Nações Unidas
p.ex.	por exemplo
PC	Polícia Civil
PCC	Primeiro Comando da Capital
PEFRON	Policamento Especializado em Fronteira

PF	Polícia Federal
PGC	Primeiro Grupo Catarinense
PM	Polícia Militar
RDD	Regime Disciplinar Diferenciado
<i>RICO</i>	Lei das Organizações sob a Influência de Extorsão e Corrupção
SENASP	Secretaria Nacional de Segurança Pública
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TC	Terceiro Comando
TCP	Terceiro Comando Puro
TJ	Tribunal de Justiça
TRF	Tribunais Regionais Federais
UPP	Unidade de Polícia Pacificadora

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	20
1 O CRIME ORGANIZADO COMO FENÔMENO DOS ESTADOS MULTIFACETADO E COM CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS	23
1.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS DO CRIME ORGANIZADO NO MUNDO	25
1.1.1 As máfias.....	27
1.1.2 Yakuza japonesa	34
1.1.3 As tríades chinesas	37
1.1.4 Máfia russa	41
1.1.5 Grupos africanos.....	43
1.1.6 Grupos libaneses e afegãos	45
1.1.7 Grupos americanos e <i>cartéis</i>	46
1.2 O CRIME ORGANIZADO NO CENÁRIO BRASILEIRO.....	55
1.2.1 Antecedentes sobre organizações criminosas no Brasil	55
1.2.2 A situação atual das facções criminosas no Rio de Janeiro....	61
1.2.3 As milícias cariocas	67
1.2.4 O primeiro comando da capital (PCC)	68
2 PERSPECTIVAS DOUTRINÁRIAS, TÉCNICO-JURÍDICAS E O SISTEMA DE CONTROLE DO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL	72
2.1 A CONCEPÇÃO DOUTRINÁRIA E CONCEITUAL DO CRIME ORGANIZADO	74
2.1.1 Características da criminalidade organizada	75
2.1.2 Concepção teórica do agente na organização	77
2.2 DEFINIÇÕES CONCEITUAIS E LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS SOBRE O CRIME ORGANIZADO	80
2.2.1 A lei do crime organizado no Brasil	87
2.3 SISTEMAS DE CONTROLE DO CRIME ORGANIZADO EXISTENTES NO BRASIL	90
2.3.1 Institutos da lei no controle do crime organizado	92
2.3.1.1 Ação controlada	93
2.3.1.2 Interceptação ambiental	94
2.3.1.3 Infiltração policial	95

2.3.1.4 Delação premiada.....	96
2.3.1.5 A lei federal de proteção a vítimas e testemunhas.....	97
2.3.1.6 Quebra de sigilo bancário e fiscal	98
2.3.1.7 Lei nº 9.613/1998 combate à “lavagem de dinheiro”	99
2.3.1.8 Coleta de dados em meios de comunicação	100
2.3.2 Sistema policial	101
2.3.3 As Forças Armadas	105
2.3.4 Força Nacional de Segurança Pública (FNSP)	109
2.3.5 Forças tarefas.....	111
2.3.6 O Ministério Público	112
2.3.7 O Poder Judiciário	115
2.3.7.1 Varas especializadas de justiça para atuação no crime organizado	117
3 VISÃO SISTÊMICA DE POLÍTICA CRIMINAL NO CONTROLE DO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL.....	119
3.1 O ELEMENTAR PAPEL DO ESTADO NA DEFESA DA SOCIEDADE	122
3.1.1 Direitos fundamentais – direito à segurança – política criminal	126
3.1.2 Eficiência processual-penal e garantias constitucionais.....	132
3.2 REESTRUTURAÇÃO POLICIAL.....	138
3.3 IMPORTÂNCIA DE FORÇAS-TAREFAS PARA REPRESSÃO DO CRIME ORGANIZADO	141
3.3.1 Forças tarefas com emprego das forças armadas.....	145
3.4 VARAS ESPECIALIZADAS DE JUSTIÇA NO CONTROLE DO CRIME ORGANIZADO	146
3.5 RECOMENDAÇÕES PARA O CONTROLE DO CRIME ORGANIZADO	149
4 CONCLUSÃO	152
REFERÊNCIAS	158
ANEXO	171

INTRODUÇÃO

A trajetória da humanidade está marcada por inúmeros avanços que contribuíram para melhorar a qualidade de vida das pessoas, mas, também, por fenômenos violentos, disputas, conquistas e escravidão. Tribos e nações fizeram e fazem guerras, Estados cometem violações a direitos, pessoas cometem crimes contra bens jurídicos tutelados. O crime é imanente às sociedades e pode ser praticado de forma isolada, por grupos de pessoas ou até mesmo por entes Estatais.

A presente pesquisa é um esforço de retratar o crime em sua forma organizada e os meios de controle desse fenômeno criminoso no Brasil. Adota-se a estratégia de levantamento-diagnóstico que, partindo do estudo da criminalidade organizada em âmbito mundial, passa a abordar o contexto brasileiro e a estabelecer relações entre essas territorialidades do crime, suas características e alternativas de enfrentamento pelas forças estatais.

O crime organizado, já conhecido nos séculos precedentes, ganhou novas características nas últimas décadas do século XX e princípio do século XXI. A globalização ou mundialização da sociedade contemporânea imprimiu características inéditas na forma de estruturação e ação das organizações criminosas. Fatores como a ampliação das possibilidades de deslocamento de pessoas e de mercadorias pelo mundo, aliados às tecnologias de informação, potencializaram o surgimento de novas organizações, agora com inserções transnacionais.

Como respostas, nos meios acadêmicos e políticos, formulam-se teorias e estratégias visando a conhecer e combater a nova criminalidade. Os mecanismos tradicionalmente acionados pelos Estados, suas forças policiais e de inteligência mostram-se insuficientes para dar conta das novas dinâmicas da criminalidade mundialmente enraizada.

De forma geral, todos os países encontram dificuldade de impor um sistema repressivo de controle, com o equilíbrio das garantias dos indivíduos e de um sistema penalizador.

Nas últimas décadas, o fenômeno do crime organizado se tornou muito evidente, fazendo com que organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU), realizassem convenções e tratados sobre o tema. A maioria dos países signatários, a partir de então, começaram a editar legislações internas sobre crime organizado ou organização criminosa. Nesse contexto, o Brasil, especialmente, em 1995, editou uma lei sobre essa modalidade criminosa.

Dessa forma, trata-se de objeto de estudo ainda recente que demanda integração com o sistema penal brasileiro, visto que a lei editada é alvo de críticas pelos doutrinadores, foi reformulada em 2001, mas ainda não trouxe uma conceituação do crime organizado e carece de regulamentações de alguns dispositivos.

O problema de pesquisa foi proposto nos seguintes termos: como ocorre o processo de estruturação do crime organizado e quais as dificuldades do Estado brasileiro para combater esse tipo de organização?

Adotou-se o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento monográfico, mediante revisão de literatura e levantamento documental nos bancos de dados policiais e demais informações, apoiadas na atividade profissional deste pesquisador.

A fim de alcançar o objetivo proposto, este trabalho estrutura-se em três capítulos. O primeiro capítulo tem o propósito de caracterizar o crime organizado como fenômeno dos Estados, multifacetado e com características específicas. Apresenta-se um estudo que vai do geral (crime organizado mundial) para o específico (crime organizado no Brasil) com o escopo de verificar as origens das organizações criminosas e compreender o processo de organização, suas estruturas e características.

No segundo capítulo, objetiva-se apresentar abordagens doutrinárias e técnico-jurídicas do crime organizado e o sistema brasileiro de combate a esse fenômeno. Serão descritos os instrumentos de controle, desde as legislações e seus institutos, os órgãos que têm atribuições desse controle, as estratégias, entre outros, e analisadas algumas correntes teóricas sobre essa modalidade criminosa.

No capítulo final, serão apresentados elementos e contribuições para uma Política Criminal de melhor controle estatal do crime organizado. Trata-se de um esforço para confrontar o processo de organização da atividade criminosa e as deficiências dos mecanismos de controle, propondo melhorias, em perspectiva sistêmica, multidisciplinar e articulada, mediante a integração dos âmbitos penal e processual penal e os órgãos que atuam diretamente nessa realidade conflitiva.

Parte-se do suposto de que a melhor política criminal é aquela que age e interage com as demandas sociais. Dessa forma, entende-se que a visão sistêmica, que contempla a atuação de diferentes sujeitos a um só tempo, tem condições de enfrentar a criminalidade, tanto micro quanto macro, dado que uma pode ser decorrência da outra, em ambos os sentidos.

As teorias de base que sustentam este trabalho, de algum modo, filiam-se ao que se convencionou designar “criminologia crítica”, muito embora, como se trata de um fenômeno em construção, apoie-se em outras correntes doutrinárias que visam à adaptação de um novo modelo criminológico para fazer frente à criminalidade organizada.

No estudo serão consideradas as expressões sobre esse fenômeno criminoso, como: “crime organizado”, “organizações criminosas” ou “facções criminosas”. Todas essas expressões, revelam uma identidade criminosa com grau de sofisticação em nível organizacional, que abarca tanto os aspectos relativos à estrutura e às características da organização criminosa, quanto aos ilícitos penais associados à atuação dessa.

1 O CRIME ORGANIZADO COMO FENÔMENO DOS ESTADOS MULTIFACETADO E COM CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS

A criminalidade, tal qual a violência, tanto age de forma desordenada, como produto de manifestações individuais e isoladas como é resultado de ações coletivas, predeterminadas e vinculadas, estabilizadas para uma permanência delitiva, com objetivos de busca de maior expressão de poder e de lucratividade. Uma dessas condições é a “organização”, que é uma forma de estabelecer objetivos definidos e de potencializar esses objetivos. Quando há “associações” ou “organizações” para cometimento de delitos, pode resultar no termo conhecido como – “crime organizado”.

Segundo Dias (2008), o fenômeno da criminalidade organizada tornou-se objeto de uma profusão já praticamente indominável pelos estudos e de proclamações das mais diversas índoles, a partir dos mais variados pontos de vista: sócio-filosófico, sócio-econômicos, histórico-culturais, político-internacionais, político-criminais, criminológicos ou, de pura e simplesmente políticos.

De tal forma, concebe-se, neste estudo, o crime organizado como “fenômeno”, devido ao fato de perpassar as diversas dimensões acima, bem como as questões simplesmente policial ou jurídica, mas principalmente, tomando como referência questões sócio-políticas e a estabilidade econômica e o próprio Estado de Direito.

A criminalidade organizada, fenômeno crescente, de significativa repercussão social, dissemina o medo e a insegurança entre as pessoas. Não se limita às fronteiras e aos regimes dos países, tampouco aos países ricos ou pobres, por vezes mascarada ou sem vítimas determinadas, desafio que enseja propostas e soluções diversas, oferecendo maior dificuldade para análise dos doutrinadores e atuação do legislador para seu controle.

Cada país, cada época, tem em seu contexto algum tipo de estrutura criminosa, constituída para atacar determinado segmento econômico lícito ou ilícito, que merece ser estudada, pois pode colocar em perigo, sob a perspectiva individual, um dos mais elementares direitos da pessoa: a vida. Na perspectiva meta-individual, pode pôr em risco um segmento econômico, uma comunidade, uma cidade ou mesmo um país.

Para compreender o fenômeno, precisa-se saber a sua dimensão e suas características. Para tanto, o estudo da criminalidade organizada, desde sua origem e processos de evolução, nuances, forças ou até mitos

que a envolvem são importantes para propor políticas indutoras de controle.

Os efeitos da sociedade industrial e pós-industrial impulsionaram as relações, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, com o avanço tecnológico e científico, fazendo com que a comunicação e, conseqüentemente, a informação, adquiriram uma velocidade tão imediata a ponto de romperem certas barreiras de tempo e de espaço.

As formas organizadas para cometer crimes parecem ser antigas, amoldando-se às circunstâncias de cada país. Mas não há dúvida de que, com o processo de globalização,¹ o fenômeno ficou muito mais acentuado.

A globalização tem transformado o modo de vida das sociedades e dos Estados, sendo as fronteiras entre os países mais permeáveis, e o trânsito de pessoas, mercadorias, serviços e recursos cada vez mais ágeis.

Segundo Mathiasen², “a mesma lógica que facilita o comércio e a integração entre os povos também implica mudanças radicais na dinâmica do crime e da violência”. Lembrou este autor que, se por um lado, as facilidades advindas de ferramentas como a *internet* são muito bem-vindas, por outro, elas exibem um aspecto hostil, “afinal as mesmas tecnologias que possibilitam melhorias substantivas nas vidas das pessoas também são utilizadas por aqueles que burlam as leis, cometem crimes e desafiam a justiça”.

A compreensão dessa realidade demanda uma observação tão complexa quanto a sociedade que a fomenta e que sofre as conseqüências dos riscos³ suplantados pelo avanço tecnológico científico.

¹ Segundo Giddens, globalização é a intensificação de relações sociais mundiais que unem localidades distantes de tal modo que os acontecimentos locais são condicionados por eventos que acontecem a muitas milhas de distância e vice-versa.

² Conforme Bo Mathiasen, representante regional para o Brasil e o Cone Sul do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC). Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=96530>. Acesso em: 30 mai. 2011.

³ Apesar de não se referir à criminalidade, mas, com os estudos dos fenômenos emanados da sociedade moderna ao longo de seus processos de desenvolvimento, o sociólogo alemão Ulrich Beck, no início da década de 80, concebe, por assim dizer, uma nova configuração para a sociedade contemporânea, denominada “sociedade mundial do risco” e faz um parâmetro entre modernidade e os riscos ambientais e sociais que o acompanham (BECK, 1996). Também o autor Niklas Luhmann (1993) fez uma reflexão sobre o risco na sociedade moderna, in “Sociologia del riesgo”, principalmente envolvendo efeitos colaterais das tecnologias de risco.

Esses incrementos de tecnologias possibilitam, principalmente, trafegar dados mais rápidos, seja para se comunicar (*internet*, telefones celulares), seja para transferir valores para lavar dinheiro (transferências *on line*, etc.).

Muitas vezes, os Estados demoram a se dar conta desses riscos e, somente quando diversos fatos acontecem, procuram dar respostas, agindo nas consequências, adotando políticas repressivas, ante a ausência de uma política pública capaz de prevenir.

É difícil estabelecer um marco para o crime organizado em nível mundial, mas, pelo conteúdo histórico, é possível analisar que ele se deu em algum grau, acompanhando os processos históricos da colonização do séculos XV e XVI e de movimentos de transformação políticos e sociais, nos séculos XVII e XVIII.

Este capítulo tem o objetivo de enfatizar, no “mundo dos acontecimentos”, de uma forma genérica, a ocorrência do fenômeno do crime organizado, no contexto dos cinco continentes, para então analisar os indicadores e as características de sua ocorrência no Brasil.

1.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS DO CRIME ORGANIZADO NO MUNDO

O Mundo é uma sociedade de Estados, os quais são pessoas jurídicas de direito público internacional, na medida em que participam de alguma forma da sociedade mundial. Como elemento essencial, os Estados devem ter soberanias para se diferenciar das demais pessoas jurídicas e ser reconhecidos como tais.

Assim, cada Estado tem suas bases fundantes, suas características históricas, sociais, religiosas e econômicas, que o diferenciam em sua formação e sua expressão, com desdobramentos nos aspectos da criminalidade.

Tais características permitem uma divisão da sociedade em classes, de modo que as condições socioeconômicas passam a ter uma dinâmica diferente. As interações das pessoas, internamente e mesmo externamente aos Estados são vetores de inclinação, em maior ou menor grau, para prática de atos criminosos. Desde os tempos antigos, houve práticas de subjugação das pessoas ou povos, por meio de guerras, escravidão, exploração, pilhagens, saques, piratarias, contrabandos, entre outras.

Como evolução das sociedades e civilizações, a criminalidade, conforme Durkheim (1899-1900), na Antiguidade, dividia-se em duas categorias: os denominados crimes religiosos – praticados contra deuses,

autoridades e seus representantes, costumes e tradições; e os denominados individuais – como o homicídio, o roubo, a violência e as fraudes de várias espécies.

Com a evolução das sociedades e a profissionalização de algumas categorias de crimes, passaram a ser praticados por uma coletividade, incrementando-se a criminalidade humana e retraindo a criminalidade religiosa. Dessa forma, alguns crimes passaram a ser praticados em grupos (gângues, quadrilhas ou bandos).

Praticamente todos os países tiveram ou têm algum tipo de organização que selecionava ou seleciona pessoas para fins ilícitos, com objetivos econômicos e de poder, que se moldam às circunstâncias de cada região ou país. Algumas vezes, na raiz histórica, é traço comum dessas organizações criminosas a ausência de Estado e o “abandono”, imperando a “lei do mais forte”.

É difícil estabelecer um marco temporal da prática criminosa organizada na antiguidade, mas civilizações mais remotas como da Mesopotâmia, pelas guerras travadas, organizadas no tempo e espaço, certamente utilizaram métodos organizados, tanto para guerrear quanto para cometer violações e subjulgação de povos. De forma mais recente, encontram-se gêneses de organizações criminosas na China Feudal e no Japão Feudal. Mais tarde, com a expansão das colonizações e expansão da Europa pelos mares, nos continentes africanos, americanos e asiáticos, houve ações organizadas criminosas, cometidas por piratas ingleses (corsários), principalmente contra naus espanholas e portuguesas.

Mundialmente, as práticas de comércio, fortaleceram o surgimento de grupos criminosos, despertados pela cobiça do lucro. Também os Estados imperialistas marcaram significativamente a dinâmica social de mercado e de domínios territoriais.

Seguindo essa expansão imperialista, nos séculos XVI e XVII, devido aos carregamentos de metais preciosos e especiarias das Colônias para as Metrópoles, a pirataria, que era constituída por grupos de mercenários organizados, utilizando-se de embarcações, atuavam no roubo e comércio clandestino de cargas, de riquezas, como especiarias, metais e outros bens oriundos das colônias.

Zaffaroni (1996, p. 46) diz que crime organizado é do século passado, refere-se a “pretensos precedentes históricos” e arremata propugnando “absolutamente inútil buscar crime organizado na antiguidade, na idade Média, na Ásia ou na China, na pirataria, etc.”

Mas, para Denis Kenney e James Finckenauer, (*apud* FERRO, 2009), a pirataria constitui uma manifestação original e primitiva do

crime organizado e pode ser atribuída aos esforços da Coroa Inglesa no séc. XVII para hostilizar e enfraquecer a Espanha e seus colonizadores e negociantes, uma vez que tanto britânicos quanto espanhóis cedo reivindicaram o continente norte-americano, de processo de colonização recente, com seu rico suprimento de recursos naturais. Essa autora⁴ acrescenta que doutrinadores americanos taxativamente defendem que a pirataria foi uma expressão americana primitiva do crime organizado. Aponta a presença de traços característicos do fenômeno entre os piratas, tais como a organização hierárquica, a perpetuação, o cunho não ideológico, a violência, o quadro selecionado de seus membros, a busca de lucros a partir das atividades ilegais, a corrupção e a demanda do público pelas suas mercadorias e seu comércio.

A criminalidade na forma organizada, ao longo da história, certamente acompanhou indicadores econômicos, como “lei da oferta e da procura”. Também os indicadores político-sociais, como movimentos que transformaram estruturas sociais e de modo de produção, como o do sistema feudal para o monárquico, e a queda deste, com os movimentos revolucionários da França no séc. XVIII, bem como os movimentos industriais, todos, de alguma forma, podem ter contribuído para a expansão do crime⁵.

Inclusive, segundo Walter Maierovitch, (*apud* FERRO, 2009), é no contexto de movimento social que, na Itália, aparece o grupo mais representativo das raízes históricas do crime organizado, pela sua longevidade e importância no cenário da grande criminalidade: a máfia siciliana.

1.1.1 As máfias

Na Itália, a organização conhecida modernamente como “Máfia” teve início como movimento de resistência contra o rei de Nápoles que, em 1812, baixou um decreto que abalou a secular estrutura agrária da Sicília, reduzindo os privilégios feudais e limitando os poderes dos príncipes. Naquela ocasião, camponeses contrataram *uomini d'onore*

⁴ A autora Ana Luíza Ferro é Procuradora de Justiça do Estado do Maranhão, fez um exaustivo estudo sobre Crime organizado e organizações criminosas mundiais, principalmente, com base literária dos Estados Unidos.

⁵ “Nas crises, pode-se fazer o inabitual: mudar estruturas em situações em que normalmente não se transformariam” (LUHMANN, 2009, p. 180). Pega-se emprestada essa reflexão, no sentido que as transformações sociais e tecnológicas trazem oportunidades, dentre as quais, certas práticas criminosas.

para proteger as investidas contra a região, os quais passaram a constituir associações secretas denominadas máfias (ARLACCHI, 1997).

A *máfia italiana*⁶ é uma empresa criminosa com estrutura unitária e hierárquica, bem estruturada e com ramificações internacionais, sempre com fins lucrativos, cujos membros são recrutados por meio da iniciação ou da captação, que recorre à corrupção, à influência e à violência para obter o silêncio e a obediência de seus membros e daqueles que não o são para atingir seus objetivos econômicos e garantir os meios para atuar.

Para Rodolfo Maia, a *onorata società* configura o resultado perverso de uma reação defensiva a séculos de condição de exploração dos camponeses sicilianos, decorrentes de inúmeros fatores, entre os quais arrola-se: a) a não implementação da reforma agrária; b) a conservação dos latifúndios improdutivos e da opressão feudal; c) a ausência de uma classe média e a rigidez do sistema regulador da ascensão social; d) a absoluta falta da presença do Estado; e) a alta instabilidade política, aliada a sucessivas invasões estrangeiras.

Segundo o autor, trata-se das “raízes históricas do moderno crime organizado ocidental que se cristaliza nas respectivas organizações criminosas” (MAIA, 1997. p. 6-7).

Conforme Cattani (*apud* SILVA, 2003), com o desaparecimento da realeza e a unificação forçada da Itália, em 1865, camponeses passaram a resistir contra as forças invasoras, na luta pela independência da região, o que lhes possibilitou angariar a simpatia popular pela atitude patriótica. Por ocasião dessa unificação da Itália, surgiu uma classe de meeiros que gerenciavam as terras dos proprietários ausentes e controlavam os agricultores camponeses. Esses “capatazes” colocavam-se como representantes dos pobres sem representatividade, mas acabavam por praticar atos de exploração.

Entre os historiadores não há consenso quanto à origem da máfia italiana. Há autores que afirmam que ela surgiu no século XVII, outros dizem que remonta à época de Napoleão e ainda há aqueles que a

⁶ Para Jean Ziegler, o termo surgiu pela primeira vez na região meridional da Sicília, no fim do século XVI, significando “bravura” e “coragem”. Posteriormente, no fim do século XIX, os “homens de honra” eram contratados pelos senhores feudais para defenderem a ilha do reino de Nápoles, sociedades secretas que adotaram o nome de *máfia*. (ZIEGLER, Jean. **Os senhores do crime**: as novas máfias contra a democracia. Tradução de Manoela Torres. Lisboa: Terramar, 1999. p. 44). Mas, segundo Ferro (2007), a origem do termo “máfia” está ligada à palavra de origem Árabe, cujo significado é proteção, devido à proteção que se dava na época aos sicilianos que sofriam com a invasão Árabe em seu território.

colocam no reinado das duas Sicílias, dentro do Reino da Itália, onde teriam oferecido o “trabalho” para garantir a ordem, já que o Estado não conseguia afirmar a sua autoridade (MONTROYA, 2007).

Segundo Mairovitch (1995), a máfia nasceu à sombra do feudalismo, como força mantenedora da ordem no campo. Com o tempo, especialmente depois da segunda guerra mundial, a máfia começou a sentir concorrência do movimento sindical e passou a assassinar sindicalistas, transferindo-se, então para as florescentes cidades, disseminando intimidação e estabelecendo poder paralelo.

Para Ferro (2009), a penetração da Máfia no mundo político pela via do clientelismo começou pela Sicília e se difundiu na Itália. Na década de 80 do séc. XIX, a extensão do sufrágio eleitoral e a instituição de cargos eletivos locais foram fatores favorecedores do clientelismo em todo o sul da Itália e, particularmente, da criminalidade organizada, na parte ocidental da Sicília, com o poder local caído no domínio dos mafiosos e os políticos de nível nacional carecendo de apoio desses mafiosos para se verem eleitos deputados. Considerando que à Máfia interessava votos e o controle dos aliados, as suas relações com os políticos sicilianos, dos prefeitos de Palermo aos ministros de Roma, tornaram regra, de sorte que a organização principiou a condicionar as autoridades públicas – políticos, magistrados e policiais –, ganhando aceitação como presença normal.

As principais organizações da máfia italiana são conhecidas pelas nas expressões: a *Cosa Nostra*, da Sicília; a *Ndranghet*, da Calábria; a *Camorra*, da Campânia.

A expressiva imigração italiana para os EUA possibilitou que junto dela emigrassem pessoas ligadas à Máfia.

A Máfia americana conheceu sua estruturação a partir da década de 20, havendo, no entanto, registros acerca de sua atuação desde o fim do séc XIX, quando lhe foi atribuída, no ano de 1890, a morte do Capitão de Polícia Hennessey, em Nova Orleans. A organização se entregou a diversas atividades ilícitas, a exemplo do jogo, prostituição, contrabando, venda ilegal de bebidas, proteção e tráfico de drogas, tendo como primeiro líder de maior expressão, em especial após a “Lei Seca”, Guiseppe Masseria, posto depois ocupado por Slavatore Maranzano, Charles Lucky Luciano, Frank Costello, Vito Genevese, Carlo Gambino, Joe Bonanno, Joe Profaci, Méier Lansky e Bugsy Siegal, entre outros (BORGES, 2002).

A máfia, muitas vezes, utilizou ações governamentais da maneira que mais a beneficiasse. Um dos grandes impulsos da Máfia nos Estados

Unidos, o movimento *Prohibition*⁷, culminando na época da famosa “*Lei Seca*”, entre os anos de 1920 a 1933, com a Emenda Constitucional que proibia a venda e distribuição de bebidas alcoólicas, quando a máfia angariou uma fortuna com seus bares e cassinos ilegais, enriquecendo criminosos como “Al Capone”. Alphonse Capone,⁸ organizou uma rede de contatos, cooptando setores da sociedade civil e, principalmente, corrompendo autoridades públicas. Montou uma rede de contrabando de destilados e, quando as autoridades tentaram dismantelar o crime organizado, os mafiosos eram esporadicamente deportados como indesejáveis e, assim, voltavam para casa e armavam uma rede de tráfico ilegal com seus contatos nos Estados Unidos.

Após a Segunda Guerra Mundial, a máfia exerceu na Itália grande autoridade sobre camponeses e comerciantes e havia se tornado uma sociedade, mais ou menos secreta, com uma estrutura formal (famílias ligadas a um capo), além de uma comissão executiva central, e seus membros impunham medo e respeito.

A máfia obteve seu grande poder econômico graças ao narcotráfico. Começou com o contrabando de cigarros nos anos 20 e continuou no tráfico de drogas, lá pelos anos 70. Assim, deixa de ser uma organização provincial, para funcionar em nível internacional, relacionando-se com mercados do mundo inteiro, iniciando a lavagem de dinheiro, devido aos lucros obtidos ilegalmente.

Em outubro de 1984, foi desarticulada, no Brasil, a “*Conexão Pizza*”, sendo um dos líderes o mafioso italiano *Tommaso Buscetta*, conhecido por contrabando de heroína do sudoeste asiático e lavagem de dinheiro em uma rede de pizzaria espalhadas pelo EUA, mas que teria passado à exportação também de cocaína a partir do Brasil, oriunda da Colômbia, desde 1980.

⁷ Cf. Lyman, citado por Ferro (2009, p.82), em 1826, foi fundada a Sociedade americana de temperança, na qual principiou colher votos de abstinência, configurando o início de um movimento do *temperance movement* (movimento da temperança). A aprovação de muitas leis sobre bebidas alcoólicas não impediu o uso de álcool no país. O movimento *Prohibition*, de âmbito nacional ou o *Noble Experiment*, outra designação pela qual ficou conhecido, era capitaneado pelos proibicionistas, para quem o álcool consistia uma droga perigosa que destruía vidas, famílias e comunidades, cabendo ao governo proibir a venda. As igrejas protestantes evangélicas fizeram forte campanha em prol da proibição do álcool.

⁸ A saga de levar Al Capone às barras dos tribunais dos célebres filmes: – “*The Untouchables*” (os intocáveis), de 1987), dirigido por Brian de Palma; – “*The Godfather*”, direção: Francis Ford Coppola, produção: Albert S. Ruddy. Roteiro: Mario Puzo e Francis Ford Coppola: Paramount Pictures, 1972, DVD.

Francesco Saverio Borrelli,⁹ em palestra proferida em São Paulo, anotada por este pesquisador, afirmou que, entre 1980 e 1990, só em crimes graves – assassinatos, raptos e atentados com explosivos, aumentaram 212 % na Sicília, 305 % na Calábria e 415 % na Campânia. O “balanço” das máfias Sicília-italianas subiu a 1.202 mortos em 1988, 1.200 em 1989 e 1.000 em 1990.

A Máfia tinha uma habilidade em se misturar com a sociedade civil, pelo uso da intimidação e da violência, pelo número e estrutura criminal de seus adeptos, pela sua capacidade de ser sempre diversa e igual a si mesma. Assim, a corrupção, a conexão estrutural ou funcional com o Poder Público ou com agentes do Poder Público e a penetração no mundo dos negócios e das concorrências públicas estão nas raízes dos maiores escândalos envolvendo a Máfia Siciliana, menos rural e mais urbana e empresarial.

Diante do crime organizado, a Itália teve de se prover de uma legislação especial concedendo absolvição aos arrependidos que denunciavam as atividades mafiosas, embora isso pudesse resultar na morte de familiares, como ocorreu com a família de *Tommaso Buscetta*, que fora toda morta. Uma lei, votada após o assassinato do famoso general carabineiro *Alberto Dalla Chiesa*, transformando em crime a participação numa associação criminosa de tipo máfia, independentemente de qualquer outra ação criminosa, e dá poderes extensivos aos magistrados (como a carreira de magistrados e promotores, é única na Itália, no Brasil, seria equivalente aos Promotores de Justiça) para procurar a origem dos fundos de que dispõem os suspeitos e suas famílias.

A guerra foi declarada à máfia pelo Estado italiano, após o assassinato dos juízes *Giovanni Falconi* e *Paolo Borsellino* (atuavam na coordenação das ações polícia-justiça). Conforme o magistrado italiano Giuliano Torone, consultor da Comissão antimáfia do Parlamento italiano, do conselho da Europa e das Nações Unidas, o ponto originário das investigações judiciais que ficaram conhecidas como *Operazione Mani Pulite* – “Operação Mãos-limpas”, no período de 1992 a 1995, é devido a diversos fatores, configurando o primeiro deles a descoberta de um caso muito simples de corrupção de um funcionário público em fevereiro de 1992. Foram exaustivamente investigados importantes políticos que deixaram o parlamento italiano em 1994. Nessa época foi

⁹ Os dados foram divulgados por Francesco Saveriano Borrelli, Procurador da República da Itália, em abril de 1995, na Faculdade Metropolitana Unidas em São Paulo, o qual teve atuação na denominada “operação mãos limpas” no Estado italiano.

criada uma espécie de procedimento judicial para os delinquentes comuns e outra distinta para aqueles ligados a organizações criminosas e, principalmente, uma empreendida luta contra a corrupção política. Em 1992, primeiro em Milão e depois no resto da Itália, a justiça desenvolveu processo judiciário que investigou subornos organizados em todas as contratações públicas de bens e serviços (GIUDICI, 2011).

O Magistrado Giovanni Falconi (1993) dizia que, para combater a máfia, haveria de se utilizar do seguinte princípio: – “Conhecê-la, isolar os presos mafiosos e efetiva aplicação da delação premiada”.

Na Itália, no campo penal, em síntese, destacam-se alguns dos procedimentos adotados: acentuado rigor repressivo com a criação de novos tipos penais, especialmente de caráter associativo e aumento generalizado de penas, medidas de prevenção de caráter pessoal – confisco de bens, por exemplo, prisão preventiva automática, em casos de crime organizado, fortalecimento do inquérito policial, valorização da delação premiada e controle penal mais rígido na circulação do dinheiro.

Por exemplo, na Itália, a lei antimáfia tem uma norma especial referente ao regime penitenciário ordinário para criminosos perigosos. Ela leva em conta o perigo para a segurança e para a ordem pública e do poder criminoso do detento.

Consideradas de sucesso as medidas obtidas na Itália foram baseadas em algumas premissas:

- a sociedade se apresentou favorável a lutar contra o crime;
- foi criada uma estrutura de leis que tornaram possível o controle;
- a imprensa foi orientada sobre o crime organizado e sobre sua sofisticação;
- foram desenvolvidos estudos sobre o assunto para manter informados os cidadãos; e
- nas escolas, os programas de ensino se voltaram à educação sobre o problema.

Assim, a máfia italiana foi sendo controlada, embora não erradicada. Outras organizações tipo das máfias italianas foram surgindo em outros países como, por exemplo, no Leste Europeu, caso da máfia búlgara e albanesa, formada por ex-lutadores, ex-policiais, que controlam casas noturnas. O exemplo de controle da máfia italiana serviu de modelo para todos os continentes.

O autor Juarez Cirino dos Santos (*apud* BONATO, 2001, p. 224) dispõe:

Objeto original do discurso italiano não é o chamado crime organizado, mas atividade de *Máfia*, uma realidade sociológica, política e cultural secular da Itália meridional: falar da *Máfia* como a Cosa Nostra siciliana, ou de outras organizações de tipo mafioso, como a *Camorra* de Nápoles, a *Ndrangheta* da Calábria, é falar de associações ou estruturas empresariais constituídas para atividades lícitas e ilícitas, com o controle sobre certos territórios, em oposição de vantagens econômica, na competição com outras empresas e de poder político no intercâmbio com instituições do Estado, que praticariam contrabando, tráfico de drogas, extorsão, assassinatos etc.– portanto, organizações possíveis de definição como bandos ou quadrilhas, mas inconfundíveis com o conceito indeterminado de *crimine organizzato*, embora a criminologia italiana também utilize este conceito.

Na opinião de Rinaldi (1998), refere-se à *Máfia* aquelas

organizações criminais que operam na região da Sicília – onde historicamente nasceu o modelo de criminalidade organizada aqui analisado – o termo Camorra à que atua na região da Campanha, ‘Ndrangheta, as que operam na Calábria e, finalmente, Sacro Corona Unita, fenômeno relativamente recente, a organizações que atuam na Púgria. O referido autor recorre às principais características dos métodos e dos âmbitos de ação das organizações de tipo mafioso, encontrado no *Relatório Cattanei da Commissione Parlamentare Antimáfia de 1972*, conforme trecho a seguir descrito:

As características constantes da máfia são a finalidade e o lucro, obtido através de formas de intermediação e de inserção parasitária, o uso sistemático da violência e, sobretudo, a coligação com os poderes públicos. Outras características mencionadas seriam: a ação simultânea nos planos lícita e ilícita e a organização interna voltada à proteção da própria atividade e que logra garantir formas de imunidade perante os poderes públicos (RINALDI, 1998, p.12).

Observa-se que, na Itália, inicialmente, a máfia foi uma forma de protesto social que degenerou em extorsão e condutas ilícitas que se espalharam pelo mundo.

1.1.2 Yakuza japonesa

Outra organização criminosa de repercussão mundial, de patente cunho étnico, o *Boryokudan*, crime organizado japonês, é a organização criminosa denominada Yakuza, a qual também teve sua origem por movimentos sociais e políticos.

Conforme Sterling (1996), a Yakuza remonta aos tempos do Japão feudal do século XVII, cuja origem pode se dizer dos antigos samurais que queriam derrubar o Imperador. É possível encontrar suas raízes em 1612, quando uns 500.000 samurais ficaram sem trabalho devido às mudanças sofridas no Japão. Durante o período *Shogun*¹⁰, ao chegar a paz, essas pessoas de comportamento diferente, pelo modo de se vestir e corte de cabelo, dedicavam-se à pilhagem, viajavam ao redor

¹⁰ O termo *shōgun* significa “Comandante do exército”, em português “*xogun*”, foi um título e distinção militar usado antigamente no Japão. Era concedido diretamente pelo Imperador.

do Japão em pequenos grupos, furtando e saqueando pequenas vilas e cidadelas, a estilo de “*Robin Hood*”.

Daquele grupo mítico-romântico, ainda segundo Sterling (1996), os Yakuza transformaram-se nas organizações criminosas do século XVIII, entre as quais estavam os *Bakutos* (jogadores profissionais), os *Teikiya* (camelôs) e os *Gurentais* (após segunda guerra). A palavra “yakuza” vem da versão japonesa da sequência dos números do baralho 8, 9 e 3, sendo os mais baixos dos perdedores do popular jogo de cartas *Black Jack* conhecido como “*Oicho Kabu*”, em japonês. O termo servia para descrever pessoas vistas como “sem valor”.

A Yakusa se desenvolveu nas sombras do Estado para a exploração de diversas atividades ilícitas (cassinos, prostíbulos, turismo pornográfico, tráfico de mulheres, drogas e armas, lavagem de dinheiro e usura) e também legalizadas (casas noturnas, agências de teatros, cinemas e publicidades, eventos esportivos), com a finalidade de dar publicidade às suas iniciativas. Com o desenvolvimento industrial do Japão durante o século XX, seus membros também passaram a dedicar-se à prática das chamadas “chantagens corporativas”, pela atuação dos *sokaiya* (chantagistas profissionais) que, após adquirirem ações de empresas, exigem lucros exorbitantes, sob pena de revelarem os segredos aos concorrentes. Os integrantes da Yakuza sempre se beneficiaram dos costumes japoneses, em que o cidadão se sente envergonhado por figurar como vítima, aliado ao temor imposto pelos membros da organização, inibe a denúncia.

Na tradição Yakuza, segundo Montoya (2007, p. 40-1), havia algumas características específicas, como:

Cortar o dedo (yubitsome): a última falange de um dos dedos da mão era cortada em cerimônia como pedido de desculpas no caso de ter cometido alguma falta contra a organização, porque, para os jogadores (Bakutos), significa uma fraqueza na mão. Atualmente esse hábito foi substituído por dar um presente no caso do integrante cometer algum erro.

Tatuagens (retratando samurais, dragões e serpentes): significava prova de virilidade pelo sofrimento de tatuar, às vezes, todo o corpo, também um rótulo de pertencer à organização. Ainda um sinal de protesto à sociedade.

Relação paterno-filial: semelhante à máfia italiana, organizavam-se em famílias, com um

padrinho no topo e os membros no seio de um clã com irmãos maiores, menores e filhos. Havia um juramento de lealdade e devoção com o gesto de beber numa taça do “*ayabum*”.

O código que orienta os membros da Yakuza, mesmo nos dias atuais, tem como fonte inspiradora os valores de justiça, da fraternidade, do amor e do dever, conquanto, hodiernamente tenha sido inteiramente abandonado o escopo da solidariedade social, conservando-se os traços marcantes da violência e da rigorosa estrutura de vértice servindo de meta da eficiência delitiva. Guardando similaridade com organizações como as Máfias siciliana e americana, a Yakuza promove ritual de iniciação, compreendendo o juramento de fidelidade ao chefe e a troca de taças de saquê, sendo que a significação é realçada pelo fato de a cerimônia transcorrer usualmente perante um templo xintoísta, em reverência a mais antiga religião dos japoneses (PELLEGRINI, 2008).

Segundo Montoya (2007, p. 42), as seis regras sagradas que fazem da Yakuza uma organização poderosa são:

- nunca revelar os segredos da organização;
- não se envolver pessoalmente com drogas;
- jamais desonrar a esposa ou os filhos de outros membros;
- não se apropriar de dinheiro da quadrilha;
- não falhar na obediência aos superiores; e
- não apelar à lei ou à polícia.

No Japão, a taxa de criminalidade é relativamente baixa, mas, dentre os países desenvolvidos, o crime organizado foi significativo. A polícia reprimiu fortemente essas organizações. Ocorre que, antes de uma lei japonesa, em 1992, os membros dessas organizações não eram ilegais, nem constituíam um estigma social. Segundo estimativas da polícia japonesa, em 2001 havia 83.600 membros do *Boryokudan*, agrupados em três gangues principais.

Entretanto, Montoya (2007) afirma que o Japão é um dos maiores mercados de metanfetaminas na Ásia, onde se estima que existam 600.000 viciados e 2.18 milhões de usuários. Países como a Coréia são o centro do tráfico de drogas para a Yakuza, sendo a metanfetamina o principal produto.

Segundo Denis J. Kenney e James Finckenuer, (*apud* FERRO 2009, p. 539):

A Yakuza é obviamente uma organização criminosa muito sofisticada, altamente estruturada, bem disciplinada e complexa, que usa a violência, corrupção, diversidade de atividades, lavagem de dinheiro e infiltração de negócios legítimos para realizar um amplo conjunto de empreendimentos lícitos e ilícitos. É inquestionavelmente crime organizado em uma escala internacional.

Montoya (2007) observa que a Yakuza apresenta uma sofisticação para seus crimes, apesar de, num determinado período, chamar a atenção da polícia, pois estavam matando-se uns aos outros, mas, no geral, são discretos, apresentam-se com fachada de respeitabilidade como homens de negócios, com características de consolidação de grupos menores, no sentido de que haja controle. No Japão, há poucos crimes comuns, pois a situação pode vir a ser resolvida pela “yakuza” de forma cruel ou brutal e ela é geralmente mais rápida e mais efetiva do que os meios convencionais.

Montoya (2007) diz que, em 1997, foi descoberta uma organização relacionada com o tráfico de carros roubados que, depois de serem encomendados no Japão, eram transportados para a Rússia, onde existia grande demanda por carros estrangeiros. Por sua vez, os Russos fornecem diversos serviços, como, por exemplo, lavagem de dinheiro, metanfetaminas, armas de fogo, prostitutas e bens roubados.

Percebe-se que a Yakuza é uma organização criminosa bastante antiga, cuja origem, também se deu por movimentos sociais e abandono do Estado e, essa organização persiste até os dias atuais, com expansão internacional.

1.1.3 As tríades chinesas

As Tríades, originárias da China do início do séc. XVII, quando surgiram como movimentos de apoio à dinastia Ming, em resistência dos invasores *Manchus* da dinastia *Tsing* (MAIA, 1997), abraçam o modelo da sociedade secreta com estrutura vertical e hierárquica – que exerce tutela sobre a autonomia das conexões periféricas, visando a aumentar a sua agilidade e eficácia, ritos esotéricos definidos e objetivos políticos temporários.

Primeiramente, tal sociedade conhecia divisão em lojas, as quais exerciam a jurisdição em cada uma das 36 províncias chinesas (PELLEGRINI; COSTA JR. 2008).

A China até hoje é bastante regionalizada e as pessoas de diversas partes do país comem alimentos diferentes e falam os mais variados dialetos. Também as sociedades secretas, que remontam há mais de dois mil anos antes de Cristo são muitas e diversificadas. As sociedades secretas surgiram desde a época em que os chineses foram dominados pelos mongóis e os *manchus* serviram como grupos revolucionários para restaurar as regras chinesas. Assim, aumentou o poder colonial, obrigando a China a importar tecnologia, produtos manufaturados e ópio. Nas áreas urbanas, essas sociedades começaram a agir mais como *gângsters*, participando de negócios com o ópio, a prostituição e a proteção.

Na discutida origem das Tríadas, estão grupos como Turbantes Amarelos,, Bosques Verdes, Canelas de Ferro e Cavalos de Cobre, que faziam uso de táticas ao estilo *Robin Hood* e recrutavam camponeses para suas fileiras. A tríade emergiu desses bandos e era conhecida por denominações como a “Sociedade Três” ou “Sociedade do Céu e da Terra”. Nome tirado dos ensinamentos filosóficos de Confúcio, assim chamadas, devido a seu símbolo, um triângulo equilátero, cujos vértices representam os três conceitos da China: *o céu, a terra e o homem*. Conf. LYMAN, (*Apud FERRO*, 2008).

As Tríades, fugindo de seus objetivos iniciais, adotavam o estilo “*Robin Hood*”, os saques em vilas, com disciplina estrita e com uma história de perseguição política. Naquela época, um grupo de monges budistas iniciou uma campanha contra as opressões da dinastia *Manchu*, transformando-se num bando de capangas a serviço de políticos suspeitos e dos chamados “senhores da guerra”. Uma última mutação faz dela um sindicato do crime que controla a maior parte das atividades ilegais na cidade de *Hong Kong*, como o jogo e a prostituição. A antiga Tríade, estritamente controlada pelos antigos, que pratica ritos de iniciação e privilegia valores como obediência e a lealdade aos chefes, já passou. Doravante, fala-se em “Tríades”, no plural, para designar uma nebulosa de bandos de uma dezena de indivíduos, dirigidos por jovens *gângsteres*, que só mantêm suas gangues na proporção dos substanciais benefícios que lhes distribuem (STERLING, 1996).

Todos esses bandos se matavam uns aos outros pelo controle dos territórios e das diversas atividades ilegais. As Tríades dominam boa parte do fornecimento de heroína do mercado europeu, graças aos apoios de que dispõem no seio das comunidades chinesas importantes de Londres e Amsterdã.

Outro destaque para a origem das Tríades, foi por volta de 1644, cujo pivô se encontrava em *Hong Kong*, que controlava a produção e a

difusão da heroína produzida no “Triângulo dourado” – Birmânia, Laos, Tailândia.

A heroína é um produto semissintético, derivado do ópio, substância extraída do leite da flor da papoula (*Papaver somniferum linneau*). O ópio é cultivado no México e em nações asiáticas, como Paquistão e Afeganistão, mas principalmente no “Triângulo Dourado”. O ópio era vendido em grande quantidade para a China pelos europeus.

Os ingleses cultivavam o ópio na Índia e vendiam-no em grandes quantidades na China. Isso fez com que o Imperador da China proibisse a entrada e o declarasse ilegal em 1829, provocando grande contrabando para a Europa e os Estados Unidos. Apesar de ser considerada uma droga, a maior parte do mundo não a considerava ilegal até o século XIX. Quando os comunistas tomaram o poder na China fizeram o possível para suspender o ópio, na conhecida “Guerra do Ópio”.¹¹

Com a declaração de Hong Kong como colônia britânica, em 1842, os membros das triades migraram para essa colônia e para Taiwan, onde incentivaram os camponeses a produzirem papoula para a extração do ópio. Em 1880, a Companhia Britânica das Índias Orientais decidiu engajar a população chinesa para a produção do ópio, até então trazido da Índia e pagar com produtos chineses (arroz, algodão e chá). Um século mais tarde foi novamente proibida a droga pelos chineses, mas as Triades continuaram a explorar o mercado negro da droga (STERLING, 1996).

Em 1970, o tráfico de drogas era fenômeno mundial, a droga era comprada de grandes plantadores de ópio no Sudeste Asiático, em países como Tailândia, Vietnã e Laos, atingindo a Europa por intermédio da organização União Corsa e a Máfia Francesa de Marselha, que distribuíam heroína, morfina e cocaína. Assim, essas facções se notabilizaram com a traficância na Europa e até no Oriente Médio, como Líbano e Irã, para então atingir fortemente o mercado dos Estados Unidos. Atualmente, grupos extremistas, como *Talibã* e *Al Qaeda* também cultivam a papoula com objetivos de obtenção de lucros para financiar suas guerrilhas.

¹¹ Atingido pela proibição do ópio na China, o Reino Unido decretou guerra contra a China no dia 3 de novembro de 1839. Nesta primeira Guerra do Ópio, em 1840, a Inglaterra enviou uma frota militar à Ásia e ocupou Xangai. O imperador incitou os camponeses a caçar os invasores com enxadas e lanças, já que muitos dos soldados estavam viciados. A única vantagem dos chineses contra os bem armados britânicos era a superioridade em número. Mesmo assim, perderam a guerra. Derrotada, a China assinou o Tratado de Nanquim, em 1842, pelo qual foi forçada a abrir cinco portos para o comércio e ceder Hong Kong aos britânicos (a colônia só foi devolvida à administração chinesa em 1997). Disponível em: <http://www.coladaweb.com/hisgeral/guerra_do_opio.htm>. Acesso em: 20 jun. 2009.

Segundo Maierovitch (*apud* PENTEADO, 1995), atualmente, conquanto atuam em diversos países, as Tríades têm como bases principais Hong Kong e Taiwan. A Tríade posicionou-se em favor da revolução republicana de 1911 e apoiou o General Chiang Kai Shek contra Mao Tse Tung. Mao implantou o comunismo na China em 1949.

Chiang Kai Chek fundou Taiwan.¹² O retorno de Hong Kong ao domínio chinês se deu em 1997. A tendência é a Tríade intensificar suas operações ilícitas em Pequim.

As Tríades são uma organização criminosa eminentemente internacional. Segundo Montoya (2007), atualmente existem 50 tríades ativas, com um total estimado de 300.000 membros, a maioria de etnia chinesa. Atuam em extorsão, transporte, construção e espetáculos de lazer, imigração ilegal, processamento e distribuição de drogas, jogo ilegal, pirataria de marcas, *Cd* e *Dvd*, falsificações de bebidas e cartões de crédito, divisas, componentes eletrônicos. Como existem mais de 60 milhões de chineses espalhados pelo mundo, as Tríades têm ligações com a Máfia Russa, Italiana e a Yakuza, e países como Alemanha, Holanda, Inglaterra, EUA, Austrália, Brasil, Paraguai e outros. No Paraguai, há uma rede constituída por camelôs, por galerias e por feiras, que representam a parte visível da globalização dos ilícitos (contrabando, descaminho e pirataria), especialmente vindo da Ásia.

Consoante Montoya (2007), Nos Estados Unidos existem grupos de crime organizado coreanos que trabalham estreitamente ligados com os japoneses e com as quadrilhas chinesas. Em 1986, O FBI, em uma operação encoberta realizada em Nova York, conseguiu reunir evidência sobre uma rede criminosa coreana dedicada à extorsão.

A Coréia do Norte esteve envolvida na produção e distribuição de drogas, contrabando, lavagem de dinheiro, falsificação de moeda estrangeira, pirataria ilegal e tráfico de ouro. O crescimento da criminalidade entre a elite da Coréia do Norte é um reflexo da mudança de geração na liderança de Pyongyang, em que uma linha conservadora

¹² No final da Segunda Guerra Mundial, com a rendição do Japão, a República da China acrescentou o grupo ilhas de Taiwan e Penghu à sua jurisdição. Quando o Partido Nacionalista Chinês, perdeu a guerra civil para o Partido Comunista da China em 1949, o governo da RC foi transferido para Taipei, em Taiwan, e a estabeleceu como sua capital temporária (também chamada de "capital da guerra" por Chiang Kai-shek),¹ enquanto que os comunistas fundaram a República Popular da China (RPC) na China continental. Taiwan, em conjunto com Penghu, Kinmen, Matsu e outras ilhas menores, em seguida, tornou-se a extensão da autoridade da República da China. Apesar de sua competência abranger apenas esta área, durante o início da Guerra Fria a RC foi reconhecida por muitos países ocidentais e pelas Nações Unidas como o único governo legítimo da China. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Rep%C3%BAblica_da_China>. Acesso em: 15 ago. 2011.

foi substituída por um grupo de jovens, mais ligados a uma vida nova e luxuosa. A principal fonte de dinheiro para o crime organizado é a produção e exportação de narcóticos e metanfetaminas. Em 1998, um diplomata da Coreia do Norte no Egito foi preso com 506.000 comprimidos de *rohypnol*, a maior apreensão desse tipo de droga já realizada. Outra fonte de recursos ilegais é a falsificação de notas de 100 dólares, de etiquetas de marcas conhecidas e de CDs (MONTTOYA, 2007).

Ressalta-se o estreitamento de laços com outros grupos criminosos do Japão, como a Yakuza, que chegou a considerar os coreanos como seus filiados. Do mesmo modo, os coreanos mantêm relações comerciais com as Tríades chinesas e com as quadrilhas russas. Também foram detectadas conexões com a América Central, em países como o México, na América do Sul e no norte da África (MONTTOYA, 2007).

Observa-se que as possíveis origens dessa organização criminosa internacional, tem forte vinculação com as questões políticas e revoluções ocorridas na China.

1.1.4 Máfia russa

Conforme Ferro (2009), a Máfia Russa apresenta faturamento alcançando centenas de milhões de dólares, em processo de contínua expansão desde a derrocada do comunismo nos antigos domínios soviéticos, conquanto seja anterior ao fenômeno, apresenta, em sua composição, três milhões de membros, integrando por volta de 5.700 grupos, duzentos dos quais, pelo menos, ostentam estruturas bastante sofisticadas que permitem contatos comerciais em 29 países. Suas conexões internacionais mais conhecidas incluem os Estados Unidos, o Canadá, outros países da ex- União Soviética, a Máfia italiana, os cartéis colombianos e o Brasil.

No rol das suas atividades principais, figuram tráficos de todas as espécies, tais como matérias-primas, armas convencionais¹³ e armas nucleares do antigo Exército Vermelho, material nuclear e drogas, a prostituição, fraudes, a lavagem de dinheiro e vendas de produtos falsificados no mercado negro (MAIEROVITCH, *apud* PENTEADO 1995).

¹³ Por exemplo, a arma de fogo mais vendida no mundo para as guerrilhas e “forças paralelas” é o fuzil de fabricação russa calibre 7,62mm AK-47 (*Automatic Kalashnikov, 47* – corresponde ao ano de sua fabricação 1947).

Em 1991, na Rússia, foi criada uma Lei de Propriedade, que concedia igualdade legal para as que fossem privadas, estatais ou municipais. Assim, muitos estudiosos dizem que a planificação do Estado criou facilidades econômicas e psicológicas para o desenvolvimento do crime organizado ou o que se chama de “Máfia Vermelha”. Houve deficiência do Poder Público para prover a todos, criando um mercado negro para suprir tal deficiência, principalmente em bens de consumo e serviços, o que foi considerado uma necessidade e não uma ilegalidade. Em que pese já haver resquício de crime organizado ainda no regime do comunismo fechado da antiga URSS, fato que desmistifica que crime dessa natureza é fenômeno de país capitalista, ainda que em menor escala.

Como uma das características do crime organizado é criar laços com o Estado, houve vínculos do crime organizado com políticos para proteção de operações e obtenção de lucros. Os líderes desse país tentam combater o crime organizado, mas ao mesmo tempo criam certa monopolização dessa ilegalidade, através dos agentes de alto escalão do próprio Estado, como se evidenciou em matérias jornalísticas brasileiras sobre corrupção de agentes do governo russo para credenciamento e liberação de exportações de algum produto para aquele país. Também alguns dos chefes e os principais membros da máfia russa eram ligados ao governo, podendo ser militares do ex-Exército Soviético e ex-funcionários KGB, que perderam seus lugares na redução das forças, que começou em 1993, após o fim da Guerra Fria.

Segundo Montoya (2007, p. 50), com o aumento da liberdade no governo de *Gorbachev*, ocasião em que ocorreu a abertura política “*Glasnost*” e com a queda do regime comunista na antiga União Soviética, a máfia vem ganhando espaço pelo alto grau de especialização e eficácia, expandidas pela Europa e Estados Unidos. Em 1994, o governo de *Yeltsin* informou que entre 70 e 80 % dos negócios privados pagavam extorsão aos bandos russos e que 80 % de todos os negócios norte-americanos na Rússia tinham subornado pelo menos uma vez os governantes russos. Lá o problema, ao que parece, não foram as reformas e sim a falta de estrutura legal para proporcionar segurança nesse novo clima econômico e frear a corrupção.

A estrutura da maioria das organizações criminosas na Rússia se diferencia da máfia italiana. Por exemplo, na primeira, não é dividida por união de famílias, unidas por um código de honra; há um chefe, mas sem uma estrutura formal rígida.

Fontes jornalísticas internacionais apontam que o governo de *Putin* está interessado em combater o crime organizado, devido ao

impacto dele sobre os bens e recursos do Estado, além de implicações sobre a economia real e o poder político russo. Dessa forma, vem criando mecanismos de controle, como melhoramento nas atividades policiais e alterações legislativas, embora sempre encontrando muita resistência no Parlamento daquele País, em razão de uma corrupção impregnada no próprio Estado. Adverte Vicente Garrido et.al. que, na Rússia, a criminalidade organizada se adapta rapidamente às transformações sociais e do Estado (GARRIDO, 1999).

Segundo Maierovitch, citado por Penteadó (1995), a Máfia Russa, na mesma linha de cooptação mafiosa, faz uso da prestação de falsa atividade assistencial, o que granjeia respeitabilidade e proeminência social para seus líderes, em patente indicação de seu fim maior de controle da sociedade.

Por sua vez, Pellegrini e Costa Jr. (2008) registram a existência de diversos grupos criminosos na Rússia, rigidamente hierarquizados, sob o sólido controle de um líder, com a filiação frequentemente definida por procedência ética ou por ligações pessoais, dos quais os principais seriam a Máfia chechene e a Organização dos antigos esportistas.

Entre os anos de 1988 e 1995, houve uma corrente imigratória de mais de 650.000 cidadãos provenientes da Rússia e de outros Estados da ex- União Soviética para o Estado de Israel, disseminando uma nova fase de crime organizado neste país.

Embora se discuta se o fenômeno russo pode ser enquadrado no contexto do crime organizado, pelas suas peculiaridades, acabam por classificá-lo como exemplo fundamental de uma rede criminosa organizada, de caráter internacional, com base étnica, conferindo ao que eles denominam de “Máfia Russa” os traços característicos do uso da corrupção, do recurso à violência, da continuidade no tempo, da atuação em múltiplos empreendimentos criminosos, da existência de uma estrutura organizacional, da penetração no âmbito dos negócios lícitos e da sofisticação (KENNEY; FINCKENAUER, 1994).

Observa-se que a máfia Russa, originou-se, sobretudo, devido às mudanças ocorridas na transformação do regime político e as práticas de corrupção.

1.1.5 Grupos africanos

A instabilidade política e a desorganização das autoridades encarregadas de cumprir a lei, aproveitando-se da corrupção, sempre

foram fomentos das organizações criminosas. Assim, também os países africanos têm suas organizações criminosas.

Conforme aponta Montoya (2007), os nigerianos têm sido visto levando heroína para Kuala Lumpur, Malásia, Tailândia e para Índia, transformando o tráfico de drogas na atividade mais lucrativa do crime organizado na Nigéria. Os nigerianos são responsáveis por significativa cota de contrabando da heroína que entra nos Estados Unidos, proveniente da China, uma vez que a Nigéria faz negócios de contrabando de marfim e café com a Ásia. A Nigéria é importante ponto de entrada de cocaína destinada à África do Sul, oriunda dos cartéis colombianos.

O crime organizado da África do Sul, da Ásia e da Europa utiliza os serviços sul-africanos nos negócios que envolvem marfim, contrabando de armas, divisas e veículos, entre outras atividades. A escolha desse país como ponto de transbordo não é casual, já que os contrabandistas aproveitam a vulnerabilidade das fronteiras (MONTTOYA, 2007).

De acordo com relatório do Departamento Americano Antidrogas (DEA), os colombianos estudam a possibilidade de utilizar a África do Sul como potencial cliente atacadista de cocaína. Nesse sentido, pretendem aproveitar as possibilidades da demanda existente no mercado local. Em agosto de 1996, a polícia de Bogotá prendeu um grupo coreano, nigeriano e cidadãos da Libéria e da Namíbia que tentavam contrabandear cocaína para África do Sul. Por outro lado, os sindicatos do crime organizado do Japão, de Israel e da Rússia estariam trabalhando na África do Sul, aproveitando que a escassa vigilância e a falta de controle por parte das autoridades desse país propiciam a realização de suas atividades (MONTTOYA, 2007).

Atualmente, existem diversos africanos, principalmente nigerianos, presos no Brasil em penitenciárias paulistas, por tráfico internacional de drogas, conforme noticiado no programa da “profissão repórter” da Rede Globo de Televisão no dia 09 de agosto de 2011.

Além disso, grupos da Somália têm se dedicado a ataques piratas, embora não seja restrito somente à Costa da África. No ano de 2000, foi registrado um total de 469 ataques pela regional Piracy Centre, em Kuala Lumpur, Malásia, representando um aumento de 56% com relação a 1999 (MONTTOYA, 2007).

A pirataria¹⁴ continua sendo, como antigamente, uma produtiva fonte de renda de cobiça das organizações criminosas. Pode ser desenvolvida em diversas partes do mundo. Os piratas roubam bilhões de dólares por ano, chegando, inclusive, a matar, atacando a tripulação e deixando, às vezes, navios tanques à deriva.

A pirataria provoca um impacto econômico em termos de fraude, de cargas roubadas e atraso na viagem, o que faz com que, muitas vezes, os ataques não sejam denunciados, devido aos gastos que a denúncia pode provocar em honorários legais, perda de tempo e atrasos, além da credibilidade comercial, o aumento do seguro e as horas extras, tudo o que irá repercutir nas futuras operações.

Ademais, há de se considerar a violência que uma ação desse tipo envolve, podendo gerar mortes e feridos a bordo, gerando um efeito de trauma psicológico na tripulação. As pessoas a bordo podem ser ameaçadas com armas, facas e facões; podem ser amarradas, espancadas e privadas de seus pertences pessoais; podem ser lançadas ao mar em pequenos barcos salva-vidas e ficarem em alto mar durante vários dias, tudo isso sem esquecer as vezes em que testemunham o assassinato de seus companheiros.

Os piratas normalmente estão bem organizados e algumas vezes contam com bons equipamentos e constituem poderosos sindicatos. Na maioria dos casos, o crime organizado sequestra navios, troca sua bandeira mediante fraude e o vende para um comprador desavisado. A carga frequentemente é vendida no mercado negro e geralmente é necessário pagar o resgate pelos tripulantes. Os atos de pirataria podem acontecer em diversos lugares do mundo, principalmente no sudoeste da Ásia (Filipinas, Tailândia, Indonésia, Sri Lanka e Índia), e águas africanas (mais recente, os casos da Somália) e América do Sul, mas já foram registrados em lugares não tradicionais, como Peru e Irã.

Nem sempre os protagonistas desses ataques estão ligados ao crime organizado ou organização criminosa, embora na maioria o são. A pirataria é facilitada quando não há patrulhamento na zona costeira e a vigilância não é feita por forças especializadas.

1.1.6 Grupos libaneses e afegãos

¹⁴ O Escritório Marítimo Internacional (Internacional Maritime Bureau – AMB define pirataria como “um ato de abordagem de qualquer nave com a intenção de cometer roubos ou outros crimes, tendo capacidade para usar a força no desenvolvimento dessa ação”.

O Líbano foi, até pouco tempo atrás, um dos produtores e exportadores de haxixe. Inclusive, o dinheiro do Hezbollah¹⁵, provinha do haxixe e do ópio do Vale do Bekaa, no Líbano. Após ter realizado um bem sucedido trabalho contra a droga foi retirado da lista dos considerados produtores, embora ainda existam produtores em pequena escala (MONTROYA, 2007).

No Afeganistão, o cultivo da papoula, da qual se extrai o ópio e, após, num processo mais refinado, a heroína, transformou-se no único sustento para milhares de agricultores. De acordo com Relatório das Nações Unidas, no fim de 1999, o Afeganistão concentrava aproximadamente 75% da produção global de ópio, cujo destino é principalmente a Europa pela rota Irã-Turquia. Nesse país, existem três tipos de grupos criminosos no negócio de narcóticos: as máfias das drogas, as organizações transnacionais e os grupos guerrilheiros (MONTROYA, 2007).

O internacional *Narcotic Control Board* das Nações Unidas, em seu relatório anual, expressa que 80% das apreensões de ópio têm sido realizadas pelas autoridades iranianas. Essa atividade conta com a contribuição de militares, de membros da guarda fronteiriça e de encarregados de fazer cumprir a lei, os quais têm sofrido grandes perdas nessa luta, na qual já morreram aproximadamente 3.000 pessoas, devido ao armamento e à boa organização com que contam os contrabandistas. De acordo com as autoridades iranianas, em torno de 740 traficantes foram mortos em 1.000 procedimentos realizados somente em 1999 (MONTROYA, 2007).

Sabe-se que esses países do Oriente Médio, são extremamente rígidos na repressão ao tráfico de droga, muitos deles utilizam a pena de morte nas condenações do tráfico de drogas.

1.1.7 Grupos americanos e *cartéis*

Máfias americanas (*US máfia de Nova York, Miami e Chicago*) interagiram e interagem com as demais organizações criminosas do mundo, máfia ítalo-americanas, Yakuza, Triádes, grupo Africanos, entre outras. Também nos Estados Unidos existem muitas quadrilhas no estilo gangues, especialmente para distribuição de drogas.

¹⁵ Também conhecida como “Partido de Deus” é uma organização com atuação política e paramilitar fundamentalista islâmica xiita sediada no Líbano; é considerado um movimento de resistência legítimo por todo o mundo islâmico e árabe, devido à invasão israelense do Líbano de 1982m mas considerado movimento terrorista por muitos países. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Hizbollah>. Acesso em: 31 jul. 2011.

Segundo Montoya (2007, p. 89), “os membros das gangues estão, atualmente, melhores instruídos e mais organizadas, escondem-se atrás de negócios legais e mantêm estreitas ligações com sindicatos do crime da América do Sul, na Ásia e na Europa”.

Após a Segunda Guerra Mundial, com o desenvolvimento econômico dos EUA, as máfias italianas radicadas nos EUA passaram a atuar em diversas frentes criminosas, principalmente, no tráfico de heroína nos anos 60.

O histórico do consumo de algumas drogas como a heroína pode ser observado até no fenômeno das guerras travadas pelos EUA. A guerra do Vietnã abriu portas para novas oportunidades de encontrar rotas para o tráfico de heroína proveniente de Laos, Camboja e da Tailândia. Isso permitiu romper vínculos que forçavam os afro-americanos a comprarem heroína dos importadores brancos nos Estados Unidos, principalmente a Cosa Nostra (MONTROYA, 2007).

Grupos criminosos americanos, apoiados por militares da Forças Armadas dos EUA, transportavam heroína daquela região, dentro dos crânios dos soldados mortos na guerra. A interação de agentes do Estado com o crime organizado, no tocante ao tráfico internacional de drogas, fica bem ilustrada no filme “*O Gansgster*”, produzido pela *Universal Studios*, dirigido por *Ridley Scott* em 2007. O referido filme, baseado em fatos reais, relata ainda que um terço das tropas americanas experimentou ópio ou heroína em áreas de lazer e descanso em Bankok, Saigon, Vietnã e Tailândia.

Segundo dados da ONU, os EUA são os primeiros em consumo de entorpecente e, curiosamente, é o país que mais financia o combate, especialmente na América do Sul.

Os Estados Unidos foram o primeiro país a tomar medidas duras para repressão do crime organizado. Em 1970, editaram a *Racketeer Influenced and Corrupt Organizations (RICO)*, ou *Lei das Organizações sob a Influência de Extorsão e Corrupção*, passaram a considerar crime contribuir para os objetivos gerais e lucro da máfia. A *RICO* amplia a atividade do Promotor de Justiça, permitindo que num único processo fossem atingidos uma pluralidade de réus, integrantes de um grupo de crime organizado. Essa lei reprime padrões de diversas condutas características do crime organizado e autoriza a apreensão dos produtos e dos lucros de empresas ilegais. A Itália, por sua vez, levou mais de dez anos para fazer sua própria versão, a *Lei Rognoni-La Torre de 1982* (que recebeu o nome de seus autores). A partir de então, a justiça avançou no controle do combate à máfia nesse país (MONTROYA, 2007).

Na América Central e do Sul, identificam-se também organizações criminosas na Jamaica, Panamá, Venezuela, Peru e no Brasil, a maioria ligadas à narcotraficância, tanto na produção como na difusão das rotas de tráfico de, especialmente, cocaína para os EUA e Europa.

Como maiores produtores de coca, estão os países da América do Sul. A sua configuração administrativa e política e o favorecimento de oportunidades para investimentos em larga escala, provindos de integrantes do mundo do crime organizado, componentes ativos da economia local, exercem marcadamente influência na estrutura do narcotráfico internacional. Nesse cenário, a Colômbia ocupa posição de maior relevo em relação às organizações criminosas voltadas exatamente para o negócio de drogas, até mesmo pelo quase monopólio sustentado pelos seus cartéis, em toda a região do continente, sobre a produção e distribuição da droga (PELLEGRINI; COSTA JR., 2008).

Os cartéis colombianos – os mais conhecidos são os de *Medellín* e *Cali*, nome das cidades de localização de suas respectivas bases originárias, dispendo de centenas de membros e de uma rígida estrutura do tipo piramidal, constituem um caso à parte entre as organizações criminosas, pois, desde o princípio, se dedicam às drogas como atividade motriz. Primeiramente a maconha e posteriormente a cocaína, gerindo todo o ciclo, desde a etapa de produção até a distribuição em todo o mundo. Possuem chefes de diversas famílias exercendo controle sobre áreas geográficas bem delimitadas. O agrupamento em cartéis tem por objetivo tão somente a maximização das atividades e dos lucros. Suas conexões no plano internacional incluem as Máfias sicilianas e americanas, as Tráfades e a Yakuza (MAIEROVITCH, 2011).

Nos anos 80 houve uma expansão dos cartéis colombianos para o tráfico de cocaína, principalmente, com rotas para os Estados Unidos. O Brasil foi alvo dessas rotas, como também um forte mercado consumidor dessa droga (hoje o Brasil é o segundo em consumo de drogas no mundo), fortalecendo as organizações criminosas daqueles cartéis nas décadas de 80 e 90.

Os cartéis colombianos, assim como os do México, são os grandes fornecedores de droga para os Estados Unidos. Para isso utilizam sete países da América Central, como a Nicarágua e a Costa Rica, que não passam de um corredor de trânsito controlado pelos grandes traficantes da Colômbia e do México (MAIEROVITCH, 2011).

A rota de droga, do dinheiro e da violência passa por Cuba, pelo Haiti e pela República dominicana, que estão abertos para a máfia do mundo todo, a qual é ajudada por Estados impotentes e com uma

legislação inexistente; a mesma situação pode ser encontrada também nas ilhas inglesas, americanas e holandesas do Caribe. Outras rotas seguidas pelas drogas passam pela Venezuela, pela Guina e pelo Suriname (MAIEROVITCH, 2011).

O Panamá (ilhas Cayman) tem servido para lavar milhões de “narcodólares”. Também, desde a década de 70, os colombianos utilizam esse país para atravessar drogas para Nicarágua, Honduras e a Guatemala, a fim de chegar ao grande ponto de distribuição no México.

Em 1981, o general Noriega criou no Panamá um centro financeiro internacional, liberando o sistema bancário do controle do Estado e garantindo o anonimato das transações por meio do sigilo bancário. Existiam 2.000 sociedades anônimas, uma para cada dez mil habitantes, fazendo com que o mencionado país se transformasse na Suíça da América Central. Ligado aos traficantes colombianos, Pablo Escobar e Jorge Ocho, Noriega facilitou a instalação de um laboratório químico no Panamá (MAIEROVITCH, 2011).

Segundo reportagem publicada no jornal Diário Catarinense (2006), na Colômbia atuaram, por muito tempo, as facções criminosas conhecidas como *Cartel de Cali* e *Cartel de Medellín*. Esse último, liderado pelo criminoso Pablo Escobar, foi considerado a maior organização criminosa da América do Sul, a primeira, efetivamente, a desafiar o Estado, inicialmente com furtos e roubos de carros, assaltos a banco, e outros crimes. Com o dinheiro, as quadrilhas se uniram e investiram no narcotráfico. Assim que a rede desses criminosos passou a ser combatida pelo Estado, Escobar e seus chefes mandaram executar mais de 200 policiais e mais de 25 juízes, a partir de 1987. Escobar começou a cair quando ele passou a assassinar vítimas importantes. Depois de uma curta temporada na cadeia, de onde fugiu, passou a ser caçado e finalmente morto em 1993.

A origem do Cartel de Medellín não pode ser equiparada ao nascimento do que tradicionalmente se conhece como máfia, ou seja, uma organização secreta fortemente hierarquizada. Embora comandada por grupos familiares, o cartel de Escobar era aberto a todos aqueles que desejavam investir. Foi assim que banqueiros, diplomatas, proprietários de terras, militares, policiais, e também gente do povo acabaram se misturando com os negócios desse Cartel. O Cartel de Medellín foi o responsável por 80% da cocaína vendida no mundo entre os anos de 1974 a 1994.

Montoya (2007) relata que o *Cartel de Cali*, dos irmãos Gilberto e Miguel Rodríguez-Orejuela, utilizava técnicas mais sofisticadas e não usava de expedientes muito violentos como a mortandade patrocinada

por Escobar. *Calí* utilizou equipamentos de ponta, como vigilância eletrônica, visores noturnos, helicópteros, aparelhos de comunicação via satélite e ainda se baseou em muita corrupção para manutenção de seu poderio, que concentrou 30% das exportações para a Europa e EUA. Em 1998 chegou ao fim, ocasião em que ocorreram as prisões dos principais chefes.

Segundo Montoya (2007), os barões da droga na Colômbia estão organizados em estrutura dinâmica que lembra o conceito de cooperativa. A consolidação dos cartéis produziu um resultado de 36.947 mortes em 1999, média de um homicídio a cada quinze minutos. Diz esse autor que a fragilidade do Estado Colombiano ficou em evidência pela falta de controles estritos em certas regiões do país, o que favoreceu o desenvolvimento de uma força paralela. O mencionado cartel contava com diversos setores e funcionava como uma poderosa empresa moderna, com chefe de exportação e importação e com setores de comunicação e distribuição. Do mesmo modo que tinha setor de mão-de-obra, contava com assassinos e possuía aparato armado.

Em comparação com as características de organizações criminosas atribuídas às Tríades e à Yakuza, Dennis Kenney e James Finchenauer só reconhecem aos cartéis colombianos o emprego da corrupção, o recurso à violência, a continuidade no tempo, a existência de uma estrutura organizacional e a sofisticação (KENNEY; FINCKENAUER, 1994).

Conforme Pellegrini (1999), a caracterização do tráfico de entorpecentes como modalidade do crime organizado, sobretudo com relação ao tráfico e à venda, representa a vertente mais complexa e perigosa, referindo-se às conexões com outras atividades ilícitas e a lavagem de dinheiro.

Atualmente, como se vê nos telejornais, o México está sendo um dos países mais violentos das Américas, por causa das disputas do tráfico de drogas e dos enfrentamentos com a polícia. As máfias mexicanas como *cartéis de Sinaloa*, *Cartel de Tijuana* (retratada no filme do diretor Steven Soderbergh, “*Traffic*”, de 2001), e o *Cartel de Di Juares*, na região do grupo do Golfo, procuram controlar o tráfico de drogas para os Estados Unidos em até 80% da entrada de cocaína para este país, usando da corrupção e da violência para isso.

Dadas às dificuldades da rota da Colômbia para os EUA, pelo mar do Caribe, também dada a produção de maconha, metanfetamina e heroína pelo o México, este país passou, nos últimos anos, a ser palco de uma “guerra” com muitas execuções nas disputas do mercado de

entorpecente, principalmente para abastecer o país que mais consome droga no Mundo – EUA.

A fronteira do México com os EUA é um dos mais movimentados pontos de passagem de drogas do mundo. Os cartéis mexicanos passaram a ter maior expressão, principalmente, com a queda dos *cartéis de Medellín e Cali* na Colômbia.

Em 2006, o presidente do México, Felipe Calderón, declarou verdadeira “guerra”, utilizando, inclusive, o Exército contra os cartéis de droga, os chamados “*Narcissus*” (como traficantes de drogas mexicanos são conhecidos).

Segundo Montoya (2007), na Jamaica, os conhecidos “Posses”, nome adotado pelos integrantes do crime organizado daquele país, desde 1980, teriam assassinado 450 pessoas nos Estados Unidos. Esses grupos têm demonstrado que são indispensáveis para os colombianos, cubanos e panamenhos que controlam o fornecimento de cocaína e maconha e que precisam distribuí-lo. Do mesmo modo, especializaram-se no tráfico de “crack”.

Em 1987, a polícia Americana, o grupo *ATAF*, deu início a uma operação contra os “Posses” da Jamaica, chamada *Rum Punch*, durante a qual foi possível relacioná-los a 652 casos de homicídios vinculados com o comércio de drogas. O chefe desse seguimento reconheceu que esses indivíduos eram membros das quadrilhas mais perigosas do crime organizado que, inclusive, não tinham qualquer inconveniente em assassinar policiais (MONTROYA, 2007).

A chegada dos “Posses” e seu rápido crescimento no negócio das drogas nas ruas de Nova York pegou de surpresa as autoridades norte-americanas. Desde os anos 70 existiam estabelecimentos jamaicanos em cidades como Nova York e Miami, que foram utilizados como fachada para vender maconha. Os atos de violência eram pouco comuns naquele tempo, mas aumentaram rapidamente, e de modo notável, com a chegada do “crack” (MONTROYA, 2007).

A origem dessa substância ainda está em debate, mas os investigadores acreditam que apareceu pela primeira vez nas Bahamas, por volta de 1980. No fim da década de 1970, os colombianos transportavam grande parte do pó de cocaína destinado ao EUA através das ilhas existente nas Bahamas. Uma parte dessa droga era negociada com a população local. Foi então que os residentes das ilhas começaram a cozinhar o pó de cocaína e, após elaborado processo químico que utilizava éter, chegaram ao “crack”. Os jamaicanos sempre transitavam pela Bahamas, uma vez que não precisavam de vistos; por isso, a nova substância foi fabricada em Kingston, antes de aparecer em Nova York e

outras cidades americanas. Em 1984 e 1985, o produto já era preparado e vendido em todo o território dos EUA (MONTROYA, 2007).

Os “Posses” levaram para os EUA o entusiasmo assassino existente na Jamaica após anos de guerras. No novo país, construíram uma das quadrilhas étnicas de maior impacto nas ruas norte-americanas. Nascidos nos *guetos* de Kingston como mercenários para brigar nas ruas a serviço dos políticos da ilha, os “Passes” começaram a emigrar para os EUA nos anos 80, com o objetivo de ocupar-se do tráfico de “crack”. O negócio do cultivo ilegal da maconha na Jamaica produz um lucro ilegal da ordem de dez 100 milhões de dólares por ano, com 5.000 hectares cultivados em 1986 (MONTROYA, 2007).

Sobre o crime organizado de origem cubana, Montoya (2007) diz que, para muitos investigadores, um grande número entre os criminosos cubanos chegou aos EUA tendo saído do Porto Mariel, a bordo embarcações em que quase 2 % dos passageiros eram prostitutas, dependentes de drogas, marginais e doentes mentais. Essa é a razão para que o termo “Marielito” seja utilizado para denominar o criminoso ou marginal cubano que entrou nos EUA em 1980.

Os Marielitos se caracterizam por ter pouca educação e serem brutalmente violentos, como consequência do tratamento que receberam nas prisões cubanas. Muitos deles tinham trabalhado para outra organização do crime organizado cubano, a Companhia, dedicada ao tráfico de drogas (MONTROYA, 2007).

O Marielito, à época, era um homem de aproximadamente 30 anos, fisicamente forte e familiarizado com arma automática e operações de guerrilha, com conhecimentos de que muitos adquiriram durante o serviço militar cumprido em Angola ou na América Central. Noventa por cento deles têm tatuagem no corpo, lembrando nomes, palavras ou símbolos das atividades criminosas que já praticaram (MONTROYA, 2007).

No Peru, a indústria da cocaína está ligada a um grupo terrorista relacionado com o tráfico de droga: o Sandero Luminoso que, durante anos, controlou o vale alto de Hullaça, uma região que produz 60% da cocaína do mundo. O grupo foi criado em 1971 por Abimael Gusmán, um professor de filosofia da Universidade de Huamanga, em Aycucho (MONTROYA, 2007).

O presidente da Comissão sobre Crime Organizado dos Estados Unidos reconheceu que o grupo “Sandero Luminoso” tem conexões com o crime organizado. Um funcionário do Departamento de Polícia americano, a DEA, com base no Peru, manifestou que a mencionada organização tem sido responsável por numerosos crimes violentos

contra funcionários da polícia e do alto escalão do governo. De acordo com a DEA, os métodos guerrilheiros utilizados pelo Sander Luminoso foram similares aos usados pelos vietcongues durante o conflito do Vietnã (MONTROYA, 2007).

Já a história do crime organizado na Bolívia está ligada à de seus clássicos: a corrupção e a pobreza daquele que cultivam drogas. Caracteriza-se por ser formada por empresas familiares. Uma organização destacada daquele país é conhecida como *Cartel dos Tetos* ou “A corporação”. A Corporação teve sua origem durante os anos 70, e seu chefe foi Roberto Suarez Gomes, conhecido como o “rei da cocaína” (MONTROYA, 2007).

O crime organizado na Bolívia estabeleceu relações com as Forças Armadas e com outras instituições de segurança por meio da corrupção. Dessa forma, conseguiram captar não apenas os quadros inferiores, mas também os altos escalões; isso foi fundamental para alcançar um monopólio e para a própria sobrevivência na indústria da droga. Por essa via, foi garantida a proteção contra a perseguição norte-americana e a eliminação da concorrência, tanto em nível nacional quanto internacional (MONTROYA, 2007).

Desde início dos anos 80, a Bolívia é conhecida como segundo produtor de coca do mundo, logo depois do Peru, com aproximadamente 200.000 hectares de plantações.

Tanto a América Central como a América do Sul estão no epicentro da produção de entorpecentes, como a cocaína e maconha, que, pelo processo de colonização, praticamente todos os países que compõem a América do Sul e Central, aliados às condições políticas e geo-econômicas, tiveram ou têm envolvimento com grupos criminosos narcotraficantes.

A “Tríplice Fronteira” (Argentina, Brasil e Paraguai), é um significativo vetor de contrabando, tráfico de armas e narcotráfico. Trata-se de um dos pontos centrais e mais difíceis de controle. É uma zona que vem se transformando progressivamente em corredor de vários ilícitos, constituindo verdadeiro desafio para o MERCOSUL, o que tem levado os integrantes desse Tratado, a assinarem acordos para implementar uma política conjunta que permita eliminar o crescente perigo, visto que a máfia, quanto ao crime organizado, tem sido detectada na região, o que poderia transformar essa área em um foco de conflito no âmbito continental. Já houve possibilidade de detectar nessa zona as seguintes organizações: cartel de Pedro Juan Caballero, cartel Brasileiro-Japonês, cartel Turco, máfia chinesa, (Tríade 14K, Pak Lung

Fu) e a organização terrorista fundamentalista Amal Hezbollah (MONTROYA, 2007).

Por sua vez, os países que compõem o Mercosul, ou seja, Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, posteriormente, aderiram o Chile e a Bolívia, com os quais esses países membros assinaram acordos, como o Plano de Cooperação e Assistência Recíproca para a Segurança Regional no Mercosul. Embora, devido às limitações dos países membros, indicadores como a falta de políticas públicas, de recursos, de formação e inteligência adequada dos órgãos de segurança e a falta de legislação adequada, na prática, esteja muito aquém de um efetivo controle.

Observa-se que as principais organizações criminosas do mundo tiveram sua origem em movimentos sociais ou devido a instabilidades políticas e que a maioria dos crimes orbitam no mercado das drogas e também muitas das organizações negociam entre si. Ao que tudo parece, o tráfico de drogas trata de um dos segmentos mais lucrativos do crime organizado. Destacam-se as principais drogas, como a cocaína, a heroína, *ecstasy*, maconha e *crack*. Estima-se que esse negócio movimentava no mundo cerca de trezentos a quinhentos bilhões de dólares por ano (GONÇALVEZ, 2004).

Feito um apanhado geral sobre o fenômeno do crime organizado no mundo¹⁶, desde premissas históricas aos fatos ainda em atividades, como diversas organizações aqui mencionadas, como Tríades chinesas, Yakuza japonesa, Máfias italianas e americanas, Máfias russa, cartéis colombianos e mexicanos, dentre outras, as quais atravessam o tempo, mantendo sua dinâmica de cometer delitos de forma associada, consorciada, inter-relacionada sobre um determinado bem (principalmente entorpecente), passa-se, então, a uma análise mais doméstica do crime organizado ou as facções criminosas do Estado brasileiro.

¹⁶ No cenário geral sobre crime organizado, cabe destacar, mesmo não sendo objeto de estudo nesta pesquisa, um aspecto de criminalidade organizada que envolve o Estado como agente criminoso, tanto por meio de seus agentes políticos, quando praticam atividades potencialmente criminosas, associados a grupos econômicos ou políticos como também quando um Estado, sob pretexto de guerra, pratica de forma deliberada e organizada, crimes contra a humanidade, como “holocausto” na 2ª Guerra Mundial e as diversas guerras étnicas ou tribais, fundamentalistas ou religiosas que aconteceram e ainda acontecem. E, porque não a forma sistemática e organizada contra a humanidade que foi a escravidão, sobretudo de tribos africanas. Embora não estudadas aqui, acredita-se que essa criminalidade que envolve o Estado-nação atinge um patamar de vítimas e de violências tanto quanto a criminalidade praticada nas sociedades civis.

1.2 O CRIME ORGANIZADO NO CENÁRIO BRASILEIRO

O crime organizado é realidade brasileira e, visto como fenômeno, perpassa igualmente a questão policial ou jurídica, pois também é um problema sócio-político, de repercussão na estabilidade econômica e no próprio Estado de Direito.

Dada as especificidades de cada país, aqui a criminalidade tem se manifestado de forma organizada por meio de “organizações” ou “facções”, às vezes, assemelhando-se aos cartéis ou estruturas tipo mafiosas.

No Brasil, há uma precariedade no campo da produção de estudos e investigação empírica sobre o fenômeno do crime organizado. Segundo Gomes (*apud* GOMES; CERVINI, 1997), isso torna um terreno mais pedregoso a ser percorrido. Inclusive, há alguns autores que negam a sua existência¹⁷, embora, na maioria das vezes, relacionado com organizações alienígenas.

Todavia, com o suporte nas informações atuais, pela imprensa, pelos órgãos policiais e pelo trato ministerial (MP), do legislativo e do judiciário, é inegável que se convive atualmente com organizações ou facções criminosas no Brasil. Nesse sentido, pode-se afirmar que algumas características dessas organizações são mantidas como nas clássicas mafiosas, reservando-se, entretanto, as peculiaridades temporal e espacial.

Entre as organizações criminosas brasileiras, conhecidas como facções, existem as que partem, especialmente, das massas carcerárias (presos), sendo as mais conhecidas: No Estado do Rio de Janeiro: – “Comando Vermelho” (CV), “Terceiro Comando” (TC), – “Amigos dos Amigos” (ADA) e – Milícias; No Estado de São Paulo: – Primeiro Comando da Capital (PCC), dentre outras, também de gênese no meio penitenciário, nos demais Estados da Federação. Existem ainda organizações criminosas que se estruturam sobre um ramo mercadológico ou de negócios, embora não ligadas à facções criminosas, mas que se amoldam às características traçadas pela doutrina nacional e estrangeira, definidoras desse fenômeno criminoso.

1.2.1 Antecedentes sobre organizações criminosas no Brasil

¹⁷ Ver SEQUEIRA, Carlos Antonio Guimarães de. Crime organizado: aspectos nacionais e internacionais. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, a. 4, n. 16, out./dez. 1996; SALES, Sheila Jorge Selim de. *Escritos de direito penal*. Belo Horizonte: Faculdade de Direito UFMG. 1994.

Maia (1997) encontra aludidas características embrionárias do crime organizado, em especial no curso dos séculos XVIII e XIX, em sua manifestação mais elaborada, que foi denominada “banditismo social”, típico, conforme ele, em sua variante rural, da transição do modo de produção feudal para o capitalismo.

No Brasil, entre os grupos que emergiram, no passado, no seio de movimentos sociais, estão o lendário bando de cangaceiros de Virgulino Ferreira da Silva, o “Lampião”, e os seguidores de Antonio Vicente Mendes Maciel, o “Antonio Conselheiro”, ambos eternamente presentes no imaginário popular, como líderes, heróis ou paladino da justiça para uns, anti-heróis ou criminosos para outros, que desafiaram a ordem estabelecida.

Maia (1997) diz que o grupo de Lampião, endêmico na Região Nordeste do Brasil, tinha organização hierárquica e com o tempo passou a atuar em várias frentes ao mesmo tempo, dedicando-se a saquear vilas e fazendas, extorquir dinheiro mediante ameaça de ataques. Para tanto, relacionava-se com fazendeiros e chefes políticos influentes e contavam com a colaboração de policiais corruptos que lhes fornecia armas e munição.

Conforme Gusmão (1914), esse fenômeno denominado “*banditismo rural*” apresentava feições graves, imperando nos sertões, constituindo verdadeiras associações para delinquir, causando devastações, principalmente nos Estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraíba e Ceará, na região do “cangaço”, pelo menos desde o século XIX, chefiados por líderes poderosos, “com direito à vida e morte”, e que contavam com a proteção dos governantes, que deles precisavam em seus “processos políticos”, desempenhando tais agrupamentos papéis históricos. Naquela época, a lei pouco atingia ou definia sobre a ação do banditismo rural, mas imperava a lei dos “*cabras valentes*”. A polícia, muitas vezes, com os mesmos métodos de banditismo, aos poucos foi derrotando o grupo. Mesmo assim, as leis do cangaço perduraram por muito tempo. No dito grupo, podem ser encontradas algumas características de organização criminosa, pois existia estabilidade, múltiplos crimes, divisão de tarefa e “espólio” dos roubos (divisão da pilhagem), como também houve outros grupos, porém, menos notabilizados.

Outro fenômeno brasileiro foi o corriqueiro “jogo do bicho”. Segundo Silva (2003, p. 25), essa prática contravencional, que foi iniciada no limiar de século XX, é identificada como a primeira infração penal organizada no Brasil. A origem é atribuída ao Barão de Drumond, que teria criado um inocente jogo de azar para arrecadar dinheiro com a

finalidade de salvar animais do jardim zoológico do Rio de Janeiro em 1892¹⁸. A ideia, posteriormente, foi popularizada e patrocinada por grupos organizados, que passaram a monopolizar o jogo, mediante a corrupção de policiais e políticos.

A contravenção penal do “jogo do bicho” está definida no artigo 50 do Decreto-Lei nº 3.688 de 3 de outubro de 1941, conhecida como lei das Contravenções Penais (relacionada no capítulo – *Polícia dos Costumes*). O parágrafo 3º do aludido artigo dispõe que se considera jogo de azar *o jogo que o ganho ou a perda dependem exclusivamente ou principalmente da sorte*. A contravenção desenvolveu-se no país como uma “criminalidade clássica”, mas nesse relevo tem se apresentado de forma organizada.

A partir da década de 60, principalmente nas grandes metrópoles brasileiras, é que o crime de quadrilha ou bando começou a se destacar como grande problema sociopolítico, tendo em vista a grande migração da criminalidade clássica para os crimes de roubo a bancos, sequestros, tráfico de drogas, “chacinas”, praticados por agrupamentos relativamente estáveis, alguns com traços de organização paramilitar.

Em 1964, teria surgido, no Rio de Janeiro, um grupo que possuía organização paramilitar a estilo *esquadrão da morte*, denominado *Scuderie Le Cocq*¹⁹, cujo objetivo inicial era a vingança da morte do detetive Milton Le Cocq, mas que se estruturou e fixou raízes que perdurariam até a virada do século.

Na compreensão de Silva (1998), as nascentes do crime organizado no Brasil provêm basicamente de duas fontes: a evolução natural da atividade individual para a praticada por quadrilhas profissionais em determinada espécie de crimes e a “contribuição” dos conhecimentos de organização repassada pelos presos políticos aos presos comuns:

Isso posto, somos levados a concluir que o histórico do crime organizado no Brasil está adstrito à evolução da atividade criminosa no país, que passou de uma atividade individual para uma atividade realizada em grupos profissionais em alguns delitos, e as aulas de organização a delinquentes comuns por parte de dissidentes

¹⁸ Ano de surgimento do jogo do Bicho. Disponível em: <<http://www.ojogodobicho.com/historia.htm>>. Acesso em 24set. 2011.

¹⁹ Rede Infoseg. Investigador preso é fundador do Scuderie Le Cocq. Disponível em: <<http://infoseg.gov.br/infoseg/destaques-01/13-09-07-investigador-presos-e-fundador-do-scuderie-le-cocq>>. Acesso em: 18 maio 2011.

políticos presos junto daqueles durante o regime militar, resultando na criminalidade organizada, cuja existência podemos perceber no Estado do Rio de Janeiro (SILVA, 1998, p.52).

Há de se considerar também, à época, a precariedade do sistema penitenciário. Certamente, o objetivo dos presos políticos era outro, mas na época pode ter ocorrido um sentimento de solidariedade entre os criminosos comuns, adotando um *modus* de verticalização na organização criminosa.

Raul Cervini, a seu turno, opina que constituiria reducionismo garantir que a criminalidade organizada no Rio de Janeiro nasceu com as associações carcerárias o Comando Vermelho e sua rival, o Terceiro Comando, conquanto lhes reconheça a importância em nível de organização, estrutura e planejamento de atividades criminosas. Igualmente, sublinha que o contato entre os presos políticos, com sua sofisticação em nível orgânico-estrutural, e os presos comuns, sem semelhante organização, durante o período do regime militar, favoreceu inicialmente o objetivo de formulação de reivindicação quanto às condições e vida carcerária, tendo se formado uma estrutura organizativa com sentido de identidade e sensação de pertencer a algo, que gradativamente saiu do ambiente interno do cárcere para ganhar o mundo exterior:

La convivencia de los presos políticos comunes con los presos políticos acaecida durante la época de los regímenes militares llevaron a que los primeros adoptaran emulado la estructura orgánica especialmente sofisticada de los grupos disidentes políticos, a efectos de obtener – originalmente – ciertas reivindicaciones en las condiciones de vida carcelaria. Así nace el conocido “Comando vermelho”. Esa estructura organizativa que se mostro tan eficiente en âmbito interno fue configurando, además una identidad o sentido de pertenencia paulatinamente expandida al exterior a través Del régimen de visitas los internos liberados e incluso por obra de la prensa. Hoy em dia coexisten em el sistema carcelario de Rio de Janeiro el citado “Comando Vermelho” y al menos outro grupo llamado “Tercer Comando”. La incorporación de los internos a estos grupos aparece como ineditable a los efectos de la

sobrevivencia em ese médio. Seria aventurado y reduccionista asegurar que la criminalidade organizada em Rio de Janeiro nace com estas asociaciones carcelarias. Probablemente los sindicatos criminales cariocas existieron com anterioridade y subsisten bajo otras configuraciones menos notórias y más selectivas. No obstante, es indable que el “Comando Vermelho” y el “Tercer Coando” son expresiones claras como afuera, ya que muchas actividades delictivas son planificadas y ordenadas desde los propios establecimientos carcelarios (CERVINI, *apud* GOMES; CERVINI, 1997, p. 240).

Todavia, no Brasil, de forma bem peculiar, surgiram as facções criminosas dentro da estrutura penitenciária. Começando a partir dos anos 70, no presídio de Ilha Grande²⁰, algumas perduram há mais de quarenta anos.

Segundo Silva (2003), inicialmente, surgiu uma organização chamada “Falange Vermelha”, formada por chefes de quadrilhas especializadas em roubos a bancos, nas décadas de 70 e 80, no então presídio da Ilha Grande do Estado do Rio de Janeiro. Fruto daquela primeira facção, desenvolveu-se dentro desse presídio a facção denominada “*Comando Vermelho*” (CV).

Na penitenciária de Ilha Grande havia um grupo de presos denominados “Falange Vermelha” que acabou por incorporar a doutrina da organização como base para ser mais forte, pois as falanges (grupos) eram comuns naquele presídio (falange Zona Norte, Zona Sul, Jacaré, Coréia e Neutros). Elas dominavam as galerias e algumas auxiliavam a administração. Nesse domínio, às vezes, “examinavam-se” os detentos recém-chegados para “rotulá-los” dentro da cadeia, como exemplo: se serve para ser “soldado”, se vai “virar moça” ou se “não serve para nada”. Pertencer a uma falange era um teste de qualidade de bandido. Em 17 de setembro de 1979, o CV domina Ilha Grande, matando diversos detentos das Falanges Jacaré e Zona Norte e também presos políticos daquela época (AMORIM, 2007).

²⁰ A partir de 1960, a Ilha Grande se transforma num local para os presos mais perigosos – prisão de segurança máxima. Ficou conhecido como o “Caldeirão do Inferno”, numa alusão ao presídio francês de Caiena, na Ilha do Diabo, que foi desativada em 1946, após a fuga de Henry Charrière, conhecido pelo livro e o filme intitulados *Papillon*. AMORIM, Carlos. CV PCC – a irmandade do crime. 8.ed. Rio de Janeiro: Record, 2007, p. 51. Esse presídio foi demolido em 1994.

Segundo Amorim (2007), em 1981, presos dissidentes do CV e remanescentes das falanges Jacaré, Zona Sul coréia e Neutros, que estavam espalhados pelas unidades do sistema penitenciário, fizeram surgir uma Falange intitulada “*Terceiro Comando*” (TC) por presos que não concordavam com a prática de sequestros e crimes comuns na atuação da organização, tendo como um de seus fundadores o traficante Jorge Zambi, conhecido como “Pianinho”.

Dessa forma, intensificam-se as disputas do tráfico nos morros cariocas, no acerto de contas, nos domínios, nos enfrentamentos com a polícia, na manutenção do poder do mais forte para o controle da “comunidade”.

Muitos desses traficantes foram mortos entre as fugas da Ilha Grande e assaltos a bancos no RJ. Anteriormente à década de 80, roubos e furtos eram a modalidade criminosa principal e, muitas vezes, com fins corporativistas e movimento revolucionário.

No ano de 1982, disputou as eleições do RJ, saindo-se vencedor, o recém regressado do exílio Leonel Brizola. Nessa ocasião, Brizola, com a mentalidade de governo popular, nos moldes de internacional socialista, na tentativa de coibir abusos por parte da polícia nos morros cariocas, limita ações policiais nesses locais. Isso resultou também para o enraizamento das quadrilhas e as violentas disputas de ponto de venda de drogas (AMORIM, 2007).

Na década seguinte, surgiu a facção denominada “Amigos dos Amigos” (ADA), designativo igual de um ramo da máfia italiana *Amici di tutti amici* (tradução livre nossa: *Amigo de todos os amigos*). Foi criada em 1994, a partir de conflitos interno da facção Comando Vermelho, comandada por líderes do tráfico de drogas, no presídio de Bangu I.

Constitui um traço característico da década de 90 o fortalecimento dessas organizações e as disputas entre elas deflagradas. É tão expressivo seu poder que, nos presídios, há necessidade de separação dos presos em razão de sua vinculação a uma delas, sob pena de virem a ser assassinados pelos êmulos (ESCÓSSIA, 2002).

Conforme Schelavin (2011), nessa década, há um aumento do número de favelas no Rio, e aumenta também a competitividade do negócio do tráfico de drogas. Com o território controlado, o tráfico de drogas, oriundas de países vizinhos, assume contorno de conexões locais, nacionais e internacionais. Aumenta o poder econômico dos traficantes com lucro revertido e a lavagem de dinheiro local (compra de estabelecimentos, transportes ilegais e diversos outros controles nas

comunidades de favelas), inclusive a influência política – com lideranças comunitárias e políticos locais.

O CV percebe que, para dominar o tráfico de drogas, precisa de armamento pesado, inspirado no poder de fogo dos cartéis colombianos e máfias italianas. O incremento armado vem com aquisição de fuzis e metralhadoras.

O Brasil, segundo a Organização das Nações Unidas, é o segundo maior consumidor de drogas no mundo. Dessa forma a tráfico de drogas é imperativo em todas grandes e médias cidades do país, mas, no Rio de Janeiro, o domínio estabelecido para venda de drogas é algo que desafia permanente o Estado.

A cidade do Rio de Janeiro tem muitas áreas negligenciadas pelo Estado, com a falta de infraestrutura urbana e de saneamento nessas áreas fragilizadas nos quesitos de educação, saúde, lazer e segurança. As comunidades ou bairros carentes conhecidas como “favelas”, desassistidas pelo Poder Público, com uma estrutura de habitação desordenada em espaços geográficos de morros ou à beira de baías ou córregos, foram ficando à mercê desse domínio de facções armadas, as quais ditavam as regras e praticavam violência com quem não as cumprisse.

1.2.2 A situação atual das facções criminosas no Rio de Janeiro

Neste tópico, tratar-se-á especificamente sobre a criminalidade envolvendo facções desenvolvidas na Cidade do Rio de Janeiro. Não significa dizer que em outras cidades ou Estado não exista algum tipo de facção estruturada, semelhante às cariocas, mas estas são mais notáveis, devido a sua expressão de “poder paralelo” e também por se manterem por longo tempo.

No Rio de Janeiro, as facções criminosas viraram o século com uma das mais altas expressões de “poder paralelo”. O emprego da intimidação e violência para imposição e a sustentação de seu poder são patentes nessas organizações criminosas.

Nesse sentido, Oliveira Filho (2002) compara os códigos de crueldade das organizações criminosas estrangeiras com os métodos próprios das organizações fluminenses: “Os códigos de crueldade das organizações criminosas chinesas, com mutilação do globo ocular, ou da máfia italiana, especializada em decepar a língua dos traidores, não diferem em nada do ‘microondas’, criação dos traficantes cariocas para incinerar seus inimigos”.

Segundo Schelavin (2011), autor que trabalhou em missão de policiamento pela Força Nacional em áreas conflagradas por facções no RJ, oportunidade que também realizou pesquisa empírica no local, diz que o “microondas” é uma forma de execução cruel para quem desobedece às regras das facções. A vítima é amarrada, colocada dentro de uma pilha de pneus, encharcada com gasolina e queimada, muitas vezes, ainda viva.

Na cidade do Rio de Janeiro, conforme se observa nas estatísticas oficiais do Instituto Pereira Passos²¹, normalmente o número de assassinatos ultrapassa 5 mil ao ano e a execução é marca das facções que usa a pena capital como expressão de seu “poder”. As facções, por intermédio dos “donos da comunidade”, aplicam diversas sentenças de contendas envolvendo pessoas da comunidade local, como, por exemplo, a partilha de bens de herança e confisco de bens ou invasão de domicílio (caso uma residência esteja localizada em ponto estratégico para permanência de “olheiros”, “fogueteiros” ou mesmo “boca de fumo”).

Na influência e domínio dessas organizações criminosas, no controle do tráfico de drogas, há uma nítida divisão territorial, embora flexível e podendo ter a dinâmica alterada pela morte ou prisão dos líderes ou das lutas para o controle de determinada área.

A seguir, relata-se o *modus operandi* do tráfico de drogas no Rio de Janeiro, dos termos e das funções exercidas pelas pessoas inseridas na organização do tráfico de drogas, descrita por Schelavin (2011, p. 104-6):

O “movimento” – como é conhecido o esquema de tráfico entre seus integrantes, segue uma hierarquia na qual o posto mais alto pertence ao chefe do tráfico, também conhecido como o “dono da boca”, “patrão”, “general”, mas ainda pode existir alguém acima dessa posição, que trabalhe como facilitador do processo ou controlador da entrada da droga ou armas vindas do exterior. Essa estrutura é verticalizada: o “atacadista” normalmente não mora em favelas. O “matuto” e os “contatos” fazem a intermediação desse atacado.

Os “donos da comunidade” são verdadeiros administradores, pessoas muitas vezes

²¹ Dados do Instituto Municipal de Urbanismo Pereira Passos, Rio de Janeiro, 2004.

carismáticas pela beneficência que fazem na comunidade, mas também podem ser muito cruéis, pois são os julgadores e mandantes dos crimes. Às vezes, esses “donos” pode ser um detento de presídios, como Bangu ou outros estabelecimentos penais. Pode haver um “gerente” geral, gerente da maconha, da cocaína e dos “soldados” do tráfico. O “gerente-geral”, também conhecido como “frente”, é o encarregado de chefiar a estrutura da organização, pratica a defesa da “boca”, de tentativas de invasão por parte dos concorrentes, realiza a arrecadação do dinheiro das vendas, pune os desafetos, negocia com a polícia ou enfrenta-a. Geralmente mora próximo aos pontos de vendas. São pessoas destacadas pelos atos de violência, por atos de caridade ou de “justiça paralela”. Usam adereços em ouro para ostentar poder. Dessa forma, tornam-se ídolos de jovens com pouca instrução e esperanças.

Os “endoladores” são os que preparam a droga para o comércio (separando, fazendo mistura de outras substâncias, pesando, embalando, carimbando). Normalmente são mulheres, crianças e adolescentes, que trabalham por valores de R\$ 20,00 a R\$ 50,00 por dia.

Os “soldados” são pessoas que pegam em armas para fazer a segurança da boca. Aqui também entram os “fogueteiros” ou “olheiros”, normalmente adolescentes que alertam a presença de estranhos, da polícia ou invasão de facção rival, ou chegada dos fornecedores de armas e drogas, soltando fogos para avisar e usando rádio portátil tipo *talk about* para transmitir a informação.

O “avião”, “vapor”, “mula” ou “cica”, são os que negociam na linha de frente, fazem a distribuição, a entrega da droga, e pode envolver moto-taxista, cujo o ponto também pode ser do dono do tráfico.

Os integrantes dos níveis de menor hierarquia no tráfico normalmente são crianças e adolescentes, recrutados de famílias pobres do local onde funciona a “boca”. Geralmente são indicados por um familiar ou um amigo que já está dentro da organização. Os jovens começam a trabalhar com 9 a 12 anos de idade, começando a usar maconha,

crack ou cocaína. A entrada normalmente se dá nas funções de “aviãozinho”, “olheiro” ou “fogueteiro”, posteriormente pode ser “vapor” pelos 13 anos em diante. Via de regra, tornaram-se dependentes de alguma droga, gastando todo o seu salário para esse consumo. Quando o dinheiro não é suficiente para manter o vício, sai da favela para cometer delitos, como furto ou roubo, além de aquisição de arma ou outros bens de consumo.

No esquema do tráfico no RJ, indicadores como a urbanização, os consumidores e a corrupção – esta com alto índice, atingindo funcionários públicos das três esferas governamentais, principalmente na atividade policial e políticos – tornam extremamente difícil o controle. Na associação da política (votos) com o crime, nos “conchavos”, “acertos”, “trocas de favores por troca de votos” e os “currais eleitorais”, até mesmo sob o manto de uma associação de moradores, é possível que pessoas ligadas à criminalidade do tráfico ou das facções tenham mandatos políticos, comprometendo e ameaçando os setores Públicos e controle dessa criminalidade.

Conforme Schelavin (2011), essas facções formam uma rede que pode operar com o tráfico de drogas, transporte ilegal de passageiros (utilizam veículos tipo van e kombi), o jogo ilegal como máquinas caça-níquel e o jogo do bicho, dentre inúmeras outras atividades lícitas, algumas são usadas pela lavagem de dinheiro, outras são controladas pelas facções mediante pagamento de ”pedágios”. Nessa disputa, as lideranças criminosas sobem e descem. Mudam-se as gerações de líderes.

Muitos fatos já ocorreram nessa “guerra” estabelecida pelas facções aqui descritas, como, por exemplo, as informações que foram veiculadas no noticiário nacional (SCHELAVIN, 2011, p. 71 e 283):

- Na madrugada de dia 24 de junho de 2002, a sede administrativa da Prefeitura do Rio foi atacada por um bando amado de fuzis, fazendo mais de 200 disparos e lançando duas granadas contra o prédio;
- Ataques a policias, como aconteceu no complexo da Maré, onde um ônibus da polícia militar, que levava 20 policiais, foi alvo de rajadas de metralhadoras do tráfico. No dia 24 de fevereiro de 2003, conhecido por “segunda-feira sem lei”, foram incendiados 24 ônibus, 13 foram

depredados ou metralhados, diversas explosões de granadas e bombas pelas ruas, e 20 bairros receberam ordem dos traficantes para fechar o comércio;

– Uma das operações policiais, ocorrida no dia 19 de junho de 2007, resultou em dezenove pessoas mortas, a apreensão, pela polícia, de diversas armas e munições, um fuzil calibre 30 mm, cerca de 130 kg de maconha e 35 kg de cocaína, e milhares de munições calibre 7,62 mm;

– Desde dia 21 de novembro de 2010, o Rio de Janeiro vive uma onda de violência, com um saldo de 95 veículos incendiados, 201 presos, 46 mortes e 3 cabinas e viaturas da Polícia Militar atingidos;

– A ocupação das Forças de segurança no Complexo do Alemão e na favela Vila Cruzeiro, na Penha, na zona norte do Rio de Janeiro, desde o último dia 21 até o dia 9 de dezembro de 2010, foram recolhidas 36,6 toneladas de drogas, 496 armas de diversos tipos e 58 explosivos. O balanço indica ainda 133 suspeitos presos e 440 carros recuperados.

Na apreciação de Maierovicht, (*apud* PENTEADO, 1995, p. 80-1), as características das organizações criminosas fluminenses podem ser resumidas nestes termos:

Atualmente, pelo noticiado, associações criminosas dedicam-se no Rio de Janeiro, ao chamado *gangsterismo* empresarial. Dominam territórios, contam com força armada, elegem políticos e dominam estabelecimentos prisionais oficiais. Intimida e assim impõem a cultura do silêncio.

No mês de novembro de 2010, o Rio de Janeiro se vê diante de uma onda de atentados com veículos queimados. Nesse cenário de verdadeira “guerra urbana”, recentemente vivenciado, não foi possível saber com exatidão se os arqui-inimigos, facções Comando Vermelho e a Amigos dos Amigos, numa estratégia colossal, teriam se unido para desafiar o Estado.

Segundo os noticiários da rede Globo de Televisão e da rede de televisão Bandeirantes, as negociações entre as facções teriam se intensificado após a inclusão, em outubro de 2010, do traficante Márcio

dos Santos Nepomuceno, o *Marcinho VP*, no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), na Penitenciária Federal de Catanduvas, no Paraná. VP era um dos chefes do Comando Vermelho. Paralelamente a isso, as declarações do governador Sérgio Cabral de que a Rocinha seria uma das próximas comunidades a receber uma Unidade de Polícia Pacificadora (UPP) - após o ataque ao Hotel Intercontinental, em São Conrado, em agosto de 2010 - teria alertado a facção ADA. A Vila Cruzeiro era o esconderijo do traficante Fabiano Atanazio da Silva, conhecido como o *FB*. Ele seria o homem responsável por colocar em prática as ações planejadas por *Marcinho VP* de dentro do presídio para espalhar o terror na cidade Maierovicht citado por Penteadó (1995).

O fato é que as facções do RJ, ao longo de décadas, sempre deram sinais de alerta às autoridades, que preferiam ver como uma dose de normalidade. Mas, dessa vez, as autoridades, numa conjugação de esforços da União, Estado e Município, optaram pela decisão da retomada do Poder Público, quando invadiram com tropas militares das Forças Armadas e Policiais, áreas completamente dominadas por interesses das facções, mantendo-as dominadas.

Atualmente, na cidade do Rio de Janeiro, tem sido empregado um programa de ocupação nessas áreas fragilizadas, chamado Unidade de Polícia Pacificadora (UPPs). De fato, é um bom sinal, embora na cidade do Rio de Janeiro existam mais de 800 favelas, o que dificulta o controle. Somam-se ao aspecto mercadológico da lucratividade das drogas e seu alto consumo as condições geográficas e de infraestrutura, a corrupção da polícia, de governantes e políticos e as fronteiras do Brasil permeáveis para passagem de armas e drogas. Todos são indicadores que limitam a atuação de forma sistêmica.

Entretanto, as facções apesar do duro golpe, continuam a traficar e exercer algum controle nas áreas não ocupadas pela polícia ou as Forças Armadas. Acresce-se que, atualmente, no Rio de Janeiro, surgiu uma nova estrutura criminosa chamada “Milícia”.

1.2.3 As milícias cariocas²²

No Rio de Janeiro, já se noticiaram diversas chacinas, algumas de repercussão internacional, como a de Vigário Geral, da Candelária e, mais recentemente, a chacina de 31 de março de 2005 na Baixada Fluminense, na qual 29 pessoas foram assassinadas, na maioria das vezes, por grupos organizados ou grupos de extermínio.

Nesses grupos criminosos, também se praticam roubos, assaltos, estelionato, corrupção, tráfico de armas, tráfico de drogas, jogo do bicho, caça-níqueis e vídeos-loteria. Isso tudo certamente não é exclusividade do Rio de Janeiro, pois já foi evidenciado em outras cidades, como Vitória/ES. Esses esquemas criminosos sempre buscam, na “lei da vantagem”, benefícios em detrimento dos outros, quer nas relações comerciais, quer nas relações e estratégias de controle eleitoral. Em muitos casos, os grupos que controlam o tráfico em determinadas comunidades fazem acordo com candidatos para cargos eletivos, criando certas “exclusividades políticas”.

Nesse quadro de disputas das facções, violência e corrupção, surgiram, em determinadas comunidades ou bairros cariocas, as “Milícias”. São grupos formados pela união de policiais, bombeiros, militares das Forças Armadas, agentes penitenciários, líderes comunitários e políticos representativos de certas comunidades, os quais se unem para fazer segurança de suas comunidades (autoproteção) e dão “proteção” a comerciantes e moradores em troca de pagamentos mensais.

As “milícias”, anteriormente também se denominavam “polícia mineira”, com origem vinculada ao pagamento que comerciantes das favelas Rio das Pedras davam aos policiais para impedir o tráfico de drogas e assaltos.

Ocorre que as “Milícias” também passaram a exercer o controle econômico dessas áreas. Assim, expulsaram as facções criminosas envolvidas com tráfico do local e passaram a controlar a comunidade,

²² Sobre as organizações criminosas tipo “milícias”, por serem recentes, praticamente não existe material acadêmico publicado, salvo em jornais escritos de circulação na cidade do Rio de Janeiro. Também há diversas investigações em andamento, especialmente pela Delegacia de Combate ao Crime Organizado (DRACO), do RJ. Destaca-se que a obra de ficção, baseada em fatos reais “Elite da Tropa 2”, dos autores Luiz Eduardo Soares, Cláudio Ferraz, André Batista e Rodrigo Pimentel, da Editora Nova Fronteira, faz um autêntico passeio sobre esse tipo de organização criminosa. Destaca-se ainda a atuação em coleta de informações empíricas na cidade do Rio de Janeiro (de junho a dezembro do ano de 2007) por este pesquisador, ocasião em que integrava a força Tarefa da Força Nacional, empregada naquele Estado.

cobrando uma “taxa de segurança” aos moradores e a controlar os serviços como distribuição de gás, controle dos transportes alternativos de vans, moto-táxi e kombi, acesso a televisão a cabo e internet, conhecida como “gato-net”, controle das máquinas caça-níquel, entre outros. Isso tudo composto por uma vasta rede de comércio formal e informal instalado na comunidade acaba por movimentar cifras significativas (SCHELAVIN, 2011).

Estima-se, em 2009, um número superior a mil agentes envolvidos diretamente com as milícias, dominando cerca de 170 comunidades. Dados do Núcleo de Pesquisas das Violências da Universidade do Estado do Rio de Janeiro estimam que, das 965 favelas no Rio, 41,5 % estavam dominadas por milícias em 2008.

Acredita-se que a expansão desses grupos só é possível com apoio da população local e a participação informal de parcela das unidades policiais dessas regiões (batalhões e delegacias).

Atualmente, a política de segurança pública do RJ vem combatendo a milícia e já virou até CPI da Assembléia Legislativa desse Estado, que teria saído do papel após jornalistas do Jornal O Dia serem sequestrados em 2008 por milicianos. Algumas dessas milícias são conhecidas pelo designativo de “*Liga da Justiça*” e “Comando Chico-Bala” (SCHELAVIN, 2011).

A milícia é um poder paralelo que sempre vai agir contra os propósitos de garantia da ordem. Mostrou ser comum a atividade de milícia estar ligada a políticos, inclusive com a ideia de “currel eleitoral”, obrigando os eleitores das comunidades a votarem nos candidatos dos milicianos ou proibindo outros candidatos de fazerem campanha nesses locais, ou o próprio integrante da “Milícia” ser candidato.

1.2.4 O primeiro comando da capital (PCC)

O Estado de São Paulo tem a capital mais populosa do Brasil, maior concentração industrial, mas também abriga a maior população carcerária. São Paulo já foi palco de inúmeros fatos envolvendo a população carcerária, como o massacre no Carandiru em 1992 e as rebeliões simultâneas da população carcerária ocorridas em 2001 e em 2006.

O Estado de São Paulo conta com uma facção criminosa, similar às facções cariocas, chamada “Primeiro Comando da Capital” (PCC).

Souza (2006) diz que a origem do PCC deu-se em 1993 com a transferência de oito presos da Capital Paulista para o presídio de

Taubaté (SP), por problemas disciplinares. O presídio era considerado um dos estabelecimentos penais temidos pela massa carcerária. Aquele grupo de oito detentos, que se denominou *Comando da Capital*, disputou uma partida de futebol com o time daquele estabelecimento, denominado *Primeiro Comando Caipira*.

O PCC, numa demonstração de investir no terror como forma de demonstrar força e poder, em 2003, atacou, metralhando bases da Polícia Militar do Estado de São Paulo, resultando em morte de policiais e civis. Na época foi divulgado que os ataques eram reivindicação dos presos de melhor estrutura para o sistema, mas também coisas básicas como banho de sol, encontros íntimos e outras regalias.

Mas foi em maio de 2006, quando o Brasil inteiro acompanhava os noticiários que tomaram conta do jornalismo em rede nacional e internacional, que se divulgou que o PCC fez o maior ataque, num curto espaço de tempo, de forma ordenada ou uma revolta da massa carcerária generalizada, que se deu com as rebeliões de presídios simultâneos, e os ataques contra policiais militares e policiais civis, agentes prisionais, guardas metropolitanos e bombeiros militares do Estado de São Paulo.

Como resultado, quarenta e dois policiais morreram, provocando um verdadeiro caos na maior cidade do Brasil. eclodiram rebeliões simultâneas em 73 presídios paulistas. Foi a maior rebelião da história penitenciária. Além de policiais assassinados, prédios públicos, delegacias, quartéis da PM e Bombeiros sofreram ataques a tiros e a bombas e 82 ônibus foram queimados. Entre policiais civis e militares, bombeiros, cidadãos comuns e criminosos, foram 152 mortes, num total de 293 atentados. Falava-se, à época, que os próximos alvos seriam supermercados e *shoppings*. Foi um verdadeiro terror para os paulistas, pois lojas e escolas fecharam as portas e milhares de pessoas ficaram sem transporte. A estimativa do prejuízo de São Paulo parar, segundo os jornais, foi de mais de 150 milhões de reais, entre os prejuízos da indústria e do comércio. Nesses ataques, os executores dos atentados estavam expostos, pois recebiam ordens dos mandantes do PCC que estavam, em tese, “protegidos” nas cadeias. A polícia, aos poucos, conseguiu prender e matar alguns dos executores dos atentados (SCHELAVIN, 2011).

A organização PCC, tipicamente estabelecida e mantida dentro do sistema penitenciário por detentos, ao que parece, adquiriu um tanto de ideologia, pois além de cometer crimes e “abastecer” o sistema prisional paulista com o fornecimento de drogas, também usam a massa carcerária para “protestar” contra o sistema. Não fosse assim, não

conseguiria, de forma simultânea, as rebeliões conduzidas pelos dirigentes do PCC.

Sob o lema “*Paz, Justiça e Liberdade*” (a origem desse lema é do Comando Vermelho), o PCC, que surgiu inicialmente em São Paulo, atualmente busca novos espaços em outros Estados, como o Estado do Mato Grosso do Sul, até mesmo por ser um Estado por onde é carreado o tráfico de armas e de entorpecentes, vindo especialmente do país vizinho – Paraguai. Também possui influência com outras facções com o Estado do Rio de Janeiro, como o CV.

De tal forma já foram identificadas outras facções criminosas genuínas do sistema carcerário, principalmente no Estado paulista, como Seita Satânica – criada em 1994 na casa de Detenção de São Paulo; Comando Democrático pela Liberdade (CDL) – criada em 1996 na penitenciária Estadual Dr. Luciano de Campos em Avaré/SP e Comando Revolucionário Brasileiro da Criminalidade (CRB) – surgiu em 1999, agindo em Guarulhos/SP, como dissidência do PCC.

Inclusive, no Estado de Santa Catarina, em dissidência ao PCC, foi criado em 2003, na Penitenciária Estadual de Florianópolis, o *Primeiro Grupo Catarinense* (PGC) (JORNAL A Notícia, 2010).

Conforme entrevista de um egresso da Penitenciária catarinense, na qual cumpriu pena pelo artigo 157 do Código Penal – roubo, (por questões óbvias, não será divulgado o seu nome) relatou conforme segue, informações de que se denomina a facção *Primeiro Grupo da Catarinense* (PGC). Esse ex-detento, afirmou que prestaria tais informações, pelo fato de não concordar com o os chamados “*batismos*”. Disse que na Penitenciária Estadual de Florianópolis havia um grupo de detentos predominantes ligados ao PCC (paulista), mas que no mês de março de 2003, dentro da galeria de segurança máxima, foi criado o PGC, no qual ele denomina de “*Grupo*” ou organização discreta, que não aceita o chamado “*Comando*” (referindo-se ao PCC). Que esse “*Grupo*” passou a ter maior expressão na Penitenciária de São Pedro de Alcântara, onde os filiados proibem detentos ligados ao PCC de “*batizar*”, ou seja, de fazer filiações de presos (SCHELAVIN, 2011, p. 197).

A fomentação de grupos criminosos dentro de estabelecimentos prisionais, que se postergam no tempo e que impõem regras às massas carcerárias e patrocinam diversos crimes dentro e fora das grades, é prelazia de um Sistema Penitenciário precário e superlotado.

No Brasil, outras modalidades criminosas são praticadas com feições de crime organizado ou organização criminosa. Trata-se de crimes como tráfico de armas de fogo e munições, pirataria ou contrafação, tráfico de pessoas, tráfico de animais silvestres e biopirataria, estelionatos, furto/roubo de automóveis e “desmanches”, fraudes e seguradoras, crimes fiscais e financeiros, entre outros.

Todos esses crimes, quando praticados, o são com os elementos encontrados na legislação, doutrina ou jurisprudência pátria que lhes assegure a condição de crime organizado. Normalmente identificados pelas características de hierarquia, dividem tarefas e lucros, intimidação, áreas territoriais, criam códigos de comunicação e identificação, dentre outras características.

Essas modalidades criminosas no Brasil, de forma em geral, já deixaram marcas, além das financeiras, pois assinalaram “penas capitais” quando seus membros já ameaçaram e mataram membros das polícias, do sistema prisional e da Justiça (juízes e promotores), como já registradas: a execução do Juiz Direito do Espírito Santo, Alexandre Martins de Castro Filho; do Juiz de Direito de Presidente Prudente, Antônio José Machado Dias; do plano de execução do Juiz Federal de Ponta Porã, Odilon de Oliveira; também do consórcio de traficantes com planos de execução do Juiz da Vara de Execuções Penais de Dourados e a execução do Promotor de Justiça de Minas Gerais Francisco José Lins do Rêgo Santos, assassinado em janeiro de 2002 quando investigava a máfia dos combustíveis em Belo Horizonte, e tantas outras sentenças de morte “decretadas”, cumpridas ou não, em nome do império da violência patrocinada por agentes criminosos organizados.

Recentemente, conforme noticiado em mídia nacional, registra-se a execução da Juíza Patrícia Acioli, que atuava na 4ª Vara Criminal de São Gonçalo/RJ, a qual pode ter sido praticado por grupos organizados ou facção criminosa do Rio de Janeiro, tipo milícias.

2 PERSPECTIVAS DOUTRINÁRIAS, TÉCNICO-JURÍDICAS E O SISTEMA DE CONTROLE DO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

Neste capítulo, objetiva-se trazer algumas concepções doutrinárias sobre as estruturas técnico-jurídicas e características do crime organizado, como também descrever as estruturas e mecanismos de controles existentes no Brasil.

O crime organizado deve ser considerado um fenômeno mundial, devido a sua influência social, econômica e política. Praticamente faz parte de todas as sociedades, embora cada sociedade ou país possua diferente capacidade de reação a esse fenômeno.

As deficiências de ordem política, econômica e jurídica, implicam inadequada estrutura de políticas públicas e de políticas criminais que, somadas às falhas de natureza humana, como corrupção, ganância, lucro fácil e fraudes para conquista de poder, logram um descontrole dessa criminalidade.

Embora uma das funções essenciais do Estado moderno seja a garantia da tutela ao bem estar de seu povo, nem sempre é respaldada pela geodinâmica e as condições estabelecidas numa administração pública.

Ocorre que nem sempre o Estado tem como propósito essa finalidade. Segundo Dallari (2010), o Estado exerceria hoje a função de agente negociador e poderoso apoiador dos grupos econômicos e financeiros privados, abrindo mercados para exportação, patrocinando acordos econômicos e, em alguns casos, estabelecendo barreiras protecionistas para o favorecimento dos interesses econômicos de grupos sediados em seu território.

Como analisado no primeiro capítulo, muitas vezes o crime se organiza através dos mecanismos de intervenção ou nas lacunas de intervenção do Estado.

Soma-se a isso o fato de que, no Estado brasileiro, a compreensão do fenômeno criminoso organizado ainda é insipiente, pois faz apenas algumas décadas que o assunto passou a ser discutido, seguindo uma tendência de pautas internacionais sobre o tema (ONU).

Pode-se dizer que a Convenção Internacional Contra Tráfico Ilícito de Drogas, celebrada em 20 de dezembro de 1988, foi um importante marco de repressão ao crime organizado internacional, dando início aos movimentos de criminalização pelos países signatários.

No Brasil, foi a partir da década de 90 que se começou a editar legislações especificamente sobre o crime organizado. Sua inserção ao

sistema jurídico brasileiro, que se entende ser multifacetado²³, devido às múltiplas tipologias criminais, algumas emergentes, contudo, mantém-se uma legislação penal e processual antiga, com inúmeras alterações. Dessa forma, há dificuldade de sistematização e harmonia dessas legislações e seus institutos.

Nas últimas décadas, o caráter multiforme (devido as suas características) desse fenômeno criminoso repercutiu no direito processual penal e constitucional, com o incremento de estratégias diferenciadas para obtenção de prova. Eis que parece se delinear um novo paradigma, o qual precisa encontrar o equilíbrio adequado entre eficiência e garantias para o fiel propósito desses dois grandes lastros do processo.

Ao conhecer essas estruturas, é *coditio sine qua non*, para manifestar neste estudo, induzir proposições, adequações e incrementos de estratégias de lidar com o fenômeno do crime organizado. Contudo, neste capítulo, não será feita uma crítica ao modelo existente, ficando para o capítulo derradeiro a exposição dos argumentos críticos e sugestões de apoio ao controle do crime organizado.

Os marcos teóricos para fundamentar esta parte do estudo assentam-se no pensamento de diversas correntes criminológicas, visto que se trata de um fenômeno criminoso ainda em contextualização, que ajuda a delinear uma criminologia mais integrada.²⁴

Para tanto, apóia-se no pensamento do espanhol Jesús-Maria Silva Sánchez (2001), que se refere “as duas velocidades penais”²⁵, em que discute eficiências e questiona as atuais regras do direito penal e processual penal. O autor considera que o crescimento e a especialização da criminalidade organizada contribuíram para a

²³ Multifacetado no sentido de que há inúmeras leis penais, atendendo o princípio da especialidade, mas dificultando uma sistematização ou harmonização com a matriz do Código Penal Brasileiro e do Código de Processo Penal Brasileiro. Sintetizada pelo termo popular “legislação colcha de retalhos”.

²⁴ Molina (1997) diz que a Criminologia, a Política Criminal e o Direito Penal, são pilares inseparáveis e interdependentes do sistema das ciências criminais. Posto que a criminologia deva fornecer o substrato empírico do sistema, seu fundamento científico; já a política criminal consistente em transformar a experiência criminológica em opções e estratégias concretas de controle da criminalidade. Desse modo, o direito penal deve encarregar-se de converter em proposições jurídicas, gerais e obrigatórias, aquele saber criminológico da política criminal, com observância às garantias individuais e aos princípios jurídicos de segurança e igualdade.

²⁵ Para esse autor, o direito penal de duas velocidades, significa a renúncia à teoria do Direito penal como uma teoria geral e uniforme. Embora essa medida possa parecer um retrocesso, o modelo e os princípios clássicos de imputação restariam mantidos e reservados para o núcleo do Direito Penal, para aqueles delitos clássicos punidos com pena privativa de liberdade (2004, p. 146).

expansão do Direito Penal. Então vê a necessidade de adaptar os instrumentos processuais de busca da prova ao desenvolvimento tecnológico e à alteração do padrão de comportamento adotado pelas organizações criminosas, o que, segundo o autor, não se trata de suprimir garantias processuais conquistadas, mas de compatibilizá-las ou flexibilizá-las. Propõe, assim, um ponto médio entre um direito penal amplo e flexível e um direito penal mínimo e rígido.

Com pensamento crítico similar, o autor alemão Winfried Hassemer,²⁶ no “direito de intervenção”, entende que essa criminalidade é essencialmente voltada às questões econômicas. Para esse autor, a teoria econômica da criminalidade suporta a ideia de que o delito é uma atividade que se rege pela lei da oferta e da procura. Para tanto, medidas administrativas de sanções pecuniárias são instrumentos importantes de controle.

Percebe-se que, por se tratar de um fenômeno criminoso, com características especiais, é necessária uma política criminal integrada que envolva aspectos penais e administrativos.

Busca-se ainda, neste capítulo, além de considerações doutrinárias, identificar e relacionar os instrumentos que o Estado brasileiro dispõe atualmente no controle do crime organizado.

2.1 A CONCEPÇÃO DOUTRINÁRIA E CONCEITUAL DO CRIME ORGANIZADO

Os fenômenos religiosos, políticos, sociais, econômicos e tecnológicos interferem nas construções dogmáticas sobre o crime. Pelo intermédio do direito, criaram-se figuras delitivas criminógenas. Certos fenômenos criminais acompanham os fenômenos sociais de cada país. Algumas práticas criminosas são mutantes, como também certos valores podem ser modificados. Decorre que os valores são norteados pelas condutas sociais e morais. Nesse diapasão, entende-se que o delito também é uma conduta juridicamente valorada.

De uma forma geral, os modelos mais antigos de criminologia lastreiam o direito penal. Entretanto, nos dias atuais, rompem-se os padrões comportamentais e estereótipos tão assinalados nos modelos antigos, em decorrência do fenômeno do crime organizado ou

²⁶ Winfried Hassemer (1993, p. 96), mesmo com o pensamento penal liberatório, em sua obra: “A criminalidade organizada como uma nova forma qualitativa de ameaça somente permite determinação através de um novo critério qualitativo”, refere-se à necessidade da elaboração de um conceito de crime organizado e de organização criminosa que logre incluir novos elementos que o torne hábil.

globalização da criminalidade, inclusive ganhando contorno de novos tipos de criminalidades, como são os casos de facções criminosas, de crimes cibernéticos, biopirataria, entre outros.

Dentro de uma perspectiva criminológica, Beccaria, traduzido por Cretela Jr. (1999), avaliava que a medida dos delitos era o dano causado à sociedade. Para esse doutrinador, há ilícitos que “destroem imediatamente a sociedade ou a quem apresenta”, sendo eles os “delitos máximos”, em virtude de serem mais danosos. Considera-se que o crime organizado ocupa hodiernamente uma das mais altas posições no “termômetro” da criminalidade, devido as suas consequências.

Se, por um lado, a criminalidade organizada tem na prática uma repercussão maior na sociedade, embora nem sempre contextualizada, pelas vítimas, às vezes, serem difusas, como ocorre em alguns crimes, tipo do colarinho branco, financeiros, entre outros, por outro lado, há uma dificuldade de implementar políticas bem definidas para conter essa criminalidade.

Tanto pelo ramo da criminologia como pelo ramo das ciências jurídicas, ainda não é fácil a compreensão do fenômeno do crime organizado, visto que se apresenta de forma distinta, pelas peculiaridades de cada país. Apesar de dadas diferenças, algumas características são iguais nessa modalidade criminosa.

2.1.1 Características da criminalidade organizada

A condição principal da criminalidade aqui estudada é a forma “organizada” – que é um meio de estabelecer objetivos definidos e de potencializar esses objetivos.

A forma organizada pressupõe um conjunto de pessoas com metas de comum acordo, por meio de distribuição de tarefas, visando a um resultado também comum, normalmente, com relações sociais interligadas, embora haja ações isoladas sob alguns aspectos, mas que se traduz num todo.

Para diferenciar “organização”, que é um substantivo genérico tanto para o meio público ou para o meio privado, este último, para fins particulares, mas no caso das “associações” legais, o novo Código Civil Brasileiro prevê, conforme “Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos”.

Já para as “organizações criminosas”, podem ser agrupadas segundo o grau de maior ou menor burocracia ou de maior ou menor flexibilidade de sua estrutura. Na opinião de Abadinsky (2009), cada organização criminosa guarda proximidade em relação a um entre dois

modelos organizacionais básicos: o burocrático ou corporativo e o da rede patrimonial ou do patrono-cliente, tendendo as organizações colombianas para o enquadramento no primeiro caso.

Consoante esse doutrinador, todas as burocracias – como a Polícia, o Exército e a grande empresa, que seriam fundamentais para a realização eficiente de tarefas em larga escala, configuram organizações racionais com algumas características gerais comum: a) hierarquia complexa; b) divisão de trabalho extensiva; c) a designação de posições fundada na habilidade; d) a realização de responsabilidades de modo impessoal; e) a utilização de expansão de uma entidade com adoção de hierarquia formal, pessoal especializado, divisão de trabalho e diretrizes por canal hierárquico.

Numa estrutura do crime organizado, ao ser examinada em modelos ou diagramas, são perceptíveis tais características.

Cervini e Laskin (1997) apontam sensíveis diferenças entre organizações criminosas europeias e latino-americanas de nossos dias. Diz que a maioria das organizações delituosas europeias se estrutura de modo “focal” ou “concentrado”, contando com número seletivo de “obreiros” relativamente especializados, em funções designadas; a observação do fenômeno na América Latina, especialmente nos casos da Colômbia, Peru, Venezuela e Paraguai, assim como no Brasil, mostra que os grupos delituosos em diferente grau de organização operam com sua base ampla de apoios diretos, cumplicidades veladas e silêncio imposto e solidário em torno de suas atividades. Seu desenho funcional de “base aberta” se aproveita direta ou indiretamente das facilidades estruturais que outorga a um potencial “exército de miséria”.

Entende-se certa relatividade no conceito acima, pois como está-se tratando de um fenômeno com grande capacidade de adaptações ou mutações, aliado ao tipo de estrutura criminosa, poderá ser mais fechada ou aberta. Por exemplo, numa rede de tráfico de drogas, entende-se ser mais amplo o seu apoio externo ou de integrantes, devido ao fato de iniciar com uma estrutura de atacado e terminar com uma estrutura de varejo. Por isso a necessidade de muitos apoiadores na estrutura.

Pitombo (2007, p. 96), ao explorar o paradigma de “empresa criminosa”, diz que o conceito de “organização criminosa” é pressuposto lógico desse paradigma. Segundo ele, “A empresa criminosa se desenvolverá conforme o mercado dos vícios em que viesse atuar”, fornecendo “bens e serviço ilícitos” num modelo tipicamente empresarial.

Cabe ressaltar, no dizer de Laura Zúñiga Rodrigues (*apud* SANZ MULAS, 2006, p. 39), que “há poucos acordos acerca de que é a

criminalidade organizada. As diversas perspectivas com as que são tratadas demonstram que é um fenômeno protético, complexo, cambiante e, portanto, difícil de apreender em concepção teórica e, mais ainda em leis penais.” (tradução nossa).

O fato é que, para se manterem, elas têm características especiais. Assim, as organizações criminosas possuem, via de regra, uma organização empresarial com hierarquia estrutural, divisões de funções e sempre dirigidas ao lucro. Elas se impõem pelo poder de intimidação, seja utilizando a violência para manter e ampliar sua ação, seja neutralizando ou eliminando as organizações concorrentes. Destaca-se que a legitimação de seu poder é devido a sua capacidade de obter sua própria justiça interna.

As organizações constituem-se de um aparato que é um conjunto de instrumentos que servem para algum objetivo determinado. Tal aparato é constituído também de relação de poder, que é a faculdade para fazer algo, do domínio e da influência exercida no grupo ou pelo grupo. Não são organizações rígidas, pois apresentam flexibilidade, pelo fato da fungibilidade de seus membros (subordinados ou executores poderem ser substituíveis), embora a organização precise manter os cargos e ocupações dentro dessa estrutura.

2.1.2 Concepção teórica do agente na organização

Nenhuma teoria é definitiva, ou seja, acima da crítica ou questionamento, assim como nenhuma teoria é fundamental para uma compreensão mais abrangente e específica dos crimes associativos e, mais importante, do fenômeno crime organizado.

Mas a busca de regras especiais sobre autoria e participação para obter respostas satisfatórias com relação à criminalidade organizada tem sido estudada por aqueles autores que tentam criar sistemas de imputação que sejam aliáveis ao mencionado tipo de delinquência (MONTROYA, 2007).

Uma delas é a teoria da indução, em que os agentes da organização criminosa respondem criminalmente como indutores ao delito. O indutor ou instigador é a pessoa que determina que outro cometa o delito.

A teoria da co-autoria, elaborada por Maurach, (*apud* MONTROYA, 2007), define como a divisão do trabalho tendente a um

resultado, onde cada indivíduo que concorre tem o controle do fato, com respeito à totalidade do acontecido.²⁷

Esse autor, ao discorrer sobre a teoria da autoria imediata, diz que o pressuposto é o domínio da organização como consequência da possibilidade de mudar o executor e do controle automático derivado. O fundamento está na fungibilidade do executor. Figurativamente, pode-se dizer que é como uma máquina que funciona automaticamente.

Entende-se que somente com uma profunda análise de cada caso, é possível delimitar em qual teoria o agente poderá ser responsabilizado na organização, visto que, nessa modalidade criminosa, pode ocorrer que uma ponta da estrutura possa não conhecer a outra ponta, tampouco o entendimento que sua ação é em razão de uma estrutura criminosa.

Por outro lado, Garcia e Llerena, (*apud* MONTOYA, 2007), afirmam que os delitos especiais próprios são aqueles nos quais a punibilidade está fundamentada em características especiais do autor. Esses tipos legais apresentam problemas de imputação penal nos casos em que o verdadeiro destinatário qualificado (enquadramento do fato) a norma penal não realiza a ação descrita em lei e nos quais o representante que, sim, realiza essa ação não reúne as características pessoais que fundamentam a punibilidade.

Nesse tipo de teoria exige-se pluralidade de pessoas. Não pode ser confundida com o caso do agente que, pelo uso da força física, obriga outros a cometerem um delito. Nesta hipótese, não se pode dizer que existe um comportamento por parte do coagido, porque a ele falta a mínima vontade própria que condiciona uma conduta delituosa (DE JESUS, 1987)

Para a teoria da associação diferencial, elaborada por Edwin Sutherland²⁸, (*apud* FERRO, 2009), esse autor constrói sua teoria com alicerce em alguns pilares, princípios que dizem respeito ao processo pelo qual uma determinada pessoa mergulha no comportamento criminoso, em decorrência de associação com outros, dando-se a parte mais importante do aprendizado no seio de grupos pessoais íntimos. O comportamento criminoso, conquanto exprima necessidades e valores gerais, não é explicado por tais referenciais, posto que o comportamento conformista não é criminoso e reflete iguais necessidades e valores.

²⁷ Falar em domínio ou controle da totalidade no tráfico de drogas, por exemplo, é bem difícil, visto que uma ponta pode não conhecer a outra ponta da teia criminosa.

²⁸ Tratada na obra *Principles of Criminology*, nas edições de 1939 e 1947, que foi um dos manuais mais influentes da história da criminologia, do sociólogo Edwin Sutherland, citado por Ferro (2009).

Segundo Ferro (2009), a teoria de associação diferencial de Edwin Sutherland não se concentra unicamente nas associações que determinam a criminalidade das classes baixas. Foi esse autor quem introduziu o termo *white-collar crime* (crime do colarinho branco) no mundo acadêmico – em um discurso em 1939 que levou esse nome, proferido na Sociedade Americana de Sociologia.

No entendimento de Sutherland, a associação diferencial emerge então como produto de socialização no qual o criminoso e o conformista são orientados por muitos princípios idênticos. As variáveis da frequência, duração e prioridade e intensidade da associação determinam o que é aprendido. As pessoas, então, aprendem as técnicas de cometimento de delitos, além dos impulsos, atitudes, justificativas e racionalizações que integram o conjunto de pré-condições para o comportamento criminoso, significando que o desenvolvimento de uma predisposição favorável aos delitos de vida delinqüente é desencadeado pela aprendizagem dessas congêries de instrumentais.

O argumento principal é de que o comportamento criminoso não encontra uma explicação apropriada em patologias sociais – caso de pobreza, no sentido de necessidade econômica e de outras causas a ela associadas, como habitação pobre, falta de educação e de recreação e disrupção na vida familiar ou pessoal. O vetor causal habita nas relações sociais e interpessoais, ora associadas com a pobreza, ora com a riqueza, ora com ambas. O crime de colarinho branco, para fim exemplificativo, não pode ser justificado pelo fator pobreza, nem tampouco por quaisquer patologias, sociais ou pessoais, que a acompanham.

Três fatores, na percepção de Sutherland, podem explicar a implementação diferencial da lei penal no tocante às grandes corporações. São eles: o *status* do homem de negócios, a tendência a não utilização de métodos penais e o ressentimento relativamente inorganizado do público contra crimes de colarinho branco.

As pessoas situadas em estratos sócio-econômicos superiores podem levar vantagem no trato penal, protegidas, muitas vezes, por procedimentos especiais ou minimização do estigma do crime.²⁹

Edwin Sutherland teria ainda observado a pouca importância das leis no controle do comportamento no mundo dos negócios, salvo se apoiadas por uma administração com disposição política para combater o comportamento ilegal. E esta, por sua vez, ostenta pouca força para

²⁹ Cita-se como exemplo o delito tributário no Brasil, em que se extingue o processo se pagar a dívida antes da denúncia; ou ainda, o exemplo de ajustamento de conduta, com exclusão de outra punibilidade em alguns crimes contra o meio ambiente.

deter tal tipo de comportamento, salvo se apoiada por um público disposto ao cumprimento da lei. Sua sugestão repousa na formação de claro antagonismo entre o público e o governo, de um lado, e os homens de “colarinho branco” infratores da lei de outro.

A teoria da associação diferencial é essencial para maior entendimento do fenômeno crime organizado, ao estabelecer uma ponte entre a criminalidade dos indivíduos das classes sociais mais baixas, recrutados em favelas e prisões divididas fisicamente por facções e a criminalidade dos indivíduos das classes mais altas, recrutados, por exemplo, no próprio ambiente de trabalho, em contato com homens de negócios, executivos, autoridades e membros do governo ao expor as relações nem sempre éticas ou lícitas entre os homens de negócios e as autoridades e os esforços no sentido de uma implementação especial da lei em relação aos primeiros e de lhes apagar as marcas estigmatizantes do crime e, sobretudo por evidenciar algumas dessas conexões promíscuas com o Poder Público e seus agentes.

Percebe-se que as concepções teóricas sobre crime organizado são variadas, mas, sistematicamente, assemelham-se às associações empresárias. É importante o parâmetro das concepções teóricas com vistas ao emprego das políticas criminais³⁰ de controle.

2.2 DEFINIÇÕES CONCEITUAIS E LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS SOBRE O CRIME ORGANIZADO

Diversos bens, tutelados juridicamente em tipos penais existentes em códigos ou leis especiais ou ainda o conjunto material (*modus operandi*) das condutas ilícitas, fazem parte de um conjunto que pode ser entendido pela doutrina e/ou jurisprudência como crime organizado no Brasil.

As atividades ilícitas mais comuns de organizações criminosas estão diretamente relacionadas ao tráfico de entorpecentes, roubos, seqüestros, contrabando, prostituição, jogos clandestinos, fraudes, crimes contra a ordem financeira, entre outros, como sugere Lavorenti (2000), sem exaurir o rol.

³⁰ Entende-se sobre a Política criminal, de um forma geral o uso de métodos de procedimentos e de resultados. Deve ser sistêmica, considerando todo tratar-se de um fenômeno criminoso. Numa visão mais crítica "A Política Criminal é a ciência ou a arte de selecionar os bens (ou direitos) que devem ser tutelados jurídica e penalmente e escolher os caminhos para efetivar tal tutela, o que iniludivelmente implica a crítica dos valores e caminhos já eleitos" (ZAFFARONI, 1999:132).

Mundialmente, as principais modalidades ilícitas praticadas pelo crime organizado são pirataria, contrabando, jogos de azar, extorsão, sequestro, corrupção, tráfico de drogas, tráfico de armas, falsificação de moeda, prostituição, comércio de produtos de roubo ou furto (peças automotivas, carnes, remédios, entre outros). Há, entretanto, modalidades emergentes, tais como fraudes e desvios em cofres públicos, crimes cibernéticos, substâncias radioativas, tecnologia nuclear, espionagem industrial, biopirataria, lavagem de dinheiro, tráfico de órgãos e material de alta tecnologia, dentre outras modalidades que possam vir a surgir, devido a alguma demanda.

No Brasil, as organizações criminosas, apesar de ainda pouco estudadas, basicamente são especializadas em crimes contra a administração pública, o tráfico ilícito de entorpecentes, quadrilhas de roubo de carros e cargas, seqüestros e jogos ilegais, bem como as diversas infrações que decorrem deste último (MENDRONI, 2007).

Por envolver a prática de qualquer tipo de crime, mas, principalmente, os de maior repercussão social ou econômica, percebe-se que é difícil fechar um conceito na tipologia desse tipo de crime, embora seja possível definir o gênero “organização criminosa”.

Uma reunião realizada pela ONU, em fevereiro de 2006, em Viena, concluiu não ser possível fazer uma lista expressa dos delitos praticados pelo crime organizado, uma vez que essas organizações atuam tanto contrabandeando ébano quanto aliciando imigrantes. Os crimes passam pela lavagem de dinheiro, obstrução da Justiça, tráfico de armas, de veículos e de seres humanos. Qualquer relação seria incompleta, já que as autoridades que analisam os casos lidam com fenômenos criminais múltiplos e diferentes.

O crime organizado, por ser um fenômeno, é de difícil compreensão, levando-se em conta que, nos diversos países, em razão das peculiaridades regionais, ele acaba por se desenvolver de maneira diferente, apresentando estágios de desenvolvimento diferentes. As dificuldades relacionadas à ocorrência da criminalidade organizada começam pela sua conceituação (GOMES; CERVINI, 1997).

Para esses autores, o fenômeno da criminalidade organizada está relacionado diretamente à inércia do Estado no seu combate, sendo difusa e caracterizada em alguns casos pela não existência de vítimas individuais, pela pouca visibilidade dos danos que causa, bem como uma forma de operar diferenciada: profissionalismo, tarefas divididas, uso de métodos e tecnologias sofisticados, outras.

Segundo Monet (2001), as expressões “crime organizado” ou “máfia” são também utilizadas com frequência para designar, de modo

diferenciado, toda forma de associação que tenta controlar certos setores de atividades econômicas, legais ou ilegais, através da chantagem, da extorsão, da intimidação, e que protege essas atividades por uma “lei do silêncio”, cuja transgressão é severamente sancionada. Na prática, seria preciso distinguir: essas associações criminais diferenciam-se, de acordo com a natureza exata de suas atividades, o grau de centralização e de acordo com as áreas culturais onde prosperam. As organizações contam com códigos secretos, com seleção e socialização de seus membros, além da disciplina rígida e sanções igualmente rígidas quando há violação dos códigos internos. Disso resulta a obediência.

O crime organizado, conforme ensaio elaborado pelo Secretariado das Nações Unidas para o V Congresso sobre a prevenção do Crime dos Infratores (1975),

[...] é entendido como sendo a atividade criminosa complexa e de larga escala conduzida por grupos de pessoas, de qualquer modo livremente ou rigidamente organizados, para o enriquecimento daqueles que participam e a expensas da comunidade e de seus membros. É frequentemente realizado mediante implacável desconsideração de qualquer lei, incluindo delitos contra a pessoa, e frequentemente em conexão com a corrupção política. (FERRO, 2009, p. 388).

Contemporaneamente, essa criminalidade deixa de ser apenas tema policial e de justiça de cada país para também ser assunto de geopolítica. A ONU realizou duas conferências sobre o crime organizado, uma em Nápoles, em 1994, e outra no Cairo, em 1995, ambas com o objetivo de diagnosticar e propor acordos para facilitar o intercâmbio de informações e a coordenação de ações conjuntas contra o crime. Em 1994, a ONU, em uma das resoluções do Conselho Econômico e Social, destacou como importante o fator corrupção, como elemento recorrente do crime organizado, dentre outras características.

Há uma necessidade de planejar estratégias relacionadas às características estruturais do crime organizado que, além do elemento essencial de ter mais indivíduos organizados em um grupo, inclui a meta de produção de lucro; o uso da violência, intimidação e corrupção; o elo hierárquico ou relações pessoais que lhe tornam possível controlar estreitamente as atividades do grupo; o

controle econômico de territórios inteiros; a lavagem de lucros ilícitos a fim de não apenas outras atividades criminosas, mas também de montar negócios legais (com o conseqüente efeito de corrompê-los; o grande potencial de expansão para além das fronteiras nacionais; e a tendência de organizar operações internacionais juntamente com outros grupos de diferentes nacionalidades (NAÇÕES UNIDAS, 2000, p. 4).

A ONU instituiu, em 15 de novembro de 2000, a “*Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional*” (NAÇÕES UNIDAS, 2000), também conhecida como “*Convenção de Palermo*”, realizada na cidade de Nova Iorque. Esse instrumento internacional e multilateral teve três, de quatro instrumentos, assinados na cidade de Palermo, na ilha da Sicília, na Itália e foi subscrito por 147 países, que se comprometeram a definir e combater o crime organizado.

O Brasil veio a ratificar esse instrumento por meio do Decreto n. 5.015 de 12 de março de 2004. A Convenção de Palermo não criou um novo tipo penal de “organização criminosa”, tampouco foi criada pela legislação brasileira, mas forneceu subsídio para um conceito ao fenômeno dessa criminalidade.

A referida Convenção visou não só a definir conceito de crime organizado, que chamou de grupo criminoso organizado³¹, como também relacionou os crimes afetos à criminalidade organizada, estabelecendo normas para cooperação internacional e previsões legais a serem adotadas pelos países signatários, tratando do crime organizado além fronteiras. Entende-se que possa existir a forma organizada que não transpassa fronteiras.

Destaca-se que, no Brasil, a Convenção de Palermo, devidamente ratificada e incorporada ao direito nacional, tem força de lei ordinária.

Os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se no sistema jurídico-brasileiro, no mesmo plano de validade, de eficácia e de

³¹ Artigo 2 [...] a) Grupo criminoso organizado – grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material [...] c) ‘Grupo estruturado’ - grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada.

autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo em conseqüência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação normativa (STF, 1997)³².

Feldens (2007, p. 3-4), referindo-se à convenção de Palermo, diz que o conceito ali veiculado “não elucida, com a desejável precisão, seu próprio objeto, ou seja, não se basta em si”, desta forma chamando atenção a conceituação “grupo criminoso estruturado”, mesmo quando este grupo “não disponha de uma estrutura elaborada [...]”. É certo que o Decreto n. 5.015/04 passou a vigorar no Plano interno, como lei ordinária, inclusive definindo “grupo criminoso organizado”, contudo, impõe-se difícil aplicabilidade imediata para fins de imputação criminal. Além de carecer de pena, tal disposição diz respeito apenas a crimes transnacionais.

Há que se consignar ainda a preocupação exposta na Convenção das Nações Unidas contra a “corrupção”, aprovada pela Assembléia-Geral em 30.10.2003, “pelos vínculos entre a corrupção e outras formas de delinquência, em particular o crime organizado e a corrupção econômica, incluindo a lavagem de dinheiro”, bem como “pelos casos de corrupção que penetram em diversos setores da sociedade”, podendo “comprometer uma proporção importante dos recursos dos Estados”, e ameaçando “a estabilidade política e o desenvolvimento sustentável dos mesmos”, e pela constatação de que “a corrupção deixou de ser um problema local para converter-se em um fenômeno transnacional que afeta todas as sociedades e economias” (NAÇÕES UNIDAS, 2011).

Segundo Borrallo (1999. p. 31-3) *apud* (SILVA, 2009), a adoção isolada de cada um desses critérios conceituais não se mostrava suficiente para delimitar com segurança um conceito de crime organizado. À vista dessa constatação, nota-se uma tendência contemporânea para mesclagem desses critérios com a finalidade de complementá-los e evitar imprecisão na interpretação da matéria, sendo possível identificar, nesse sentido, três requisitos comuns para uma aproximação de um conceito normativo ou jurídico penal do fenômeno: *estrutural* (número mínimo de pessoas integrantes), *finalístico* (rol de crimes a ser considerado como criminalidade organizada) e *temporal* (permanência e reiteração do vínculo associativo).

³² ADI-MC 1480 DF, Relator(a): CELSO DE MELLO. Julgamento: 03/09/1997. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/742038/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-mc-1480-df-stf>>. Acesso em 17 de set. 2011.

O legislador pátrio poderia ter definido o que seria crime organizado, criando um conceito legal, daí decorreriam, porém, dois problemas, posto que, em alguns casos, a definição de algo torna-se perigosa: o conceito ser restrito, deixando de fora várias condutas e modalidades, tornando-se, em pouco tempo, inoperante; ou definição extensiva, abrangendo variadas condutas, que não deveriam ser previstas, indo o legislador além do que pretendia (SZNICK, 1997).

Assim, para Sznick (1997), o legislador fez bem em não definir o que seja organização criminosa, observando que a doutrina vem tratando o problema de maneira setorizada, tratando do crime organizado nas suas diversas modalidades e formas, como por exemplo, tráfico de drogas, armas, entre outros.

Segundo Fernandes (1995, p. 3), são três as linhas doutrinárias e legislativas normalmente adotadas para a definição de crime organizado:

- 1º) a que parte da noção de organização criminosa para definir crime organizado, o qual, assim seria aquele praticado pelos membros da organização;
- 2º) define-se crime organizado, sem especificação dos tipos penais, com base nos seus elementos essenciais, em regra os que servem para identificar a existência de uma organização criminosa;
- 3º) especifica-se um rol de crimes como sendo crimes organizados.

Nesse contexto, Da Costa (2004) define que a criminalidade organizada no Brasil é o conjunto de crimes praticados por um grupo de indivíduos, associados em razão de suas vontades livres e conscientes, dirigidos à consecução de metas e de fins comuns, que dependem, para o êxito de suas pretensões, da interação com outras organizações sociais, lícitas ou ilícitas, e mantêm características próprias de hierarquia e de divisão de funções para sua subsistência.

Para Mingardi (1998, p. 82), organização criminosa pode ser definida da seguinte forma:

Grupo de pessoas voltadas para atividades ilícitas e clandestinas que possui uma hierarquia própria capaz de planejamento empresarial, que compreende a divisão de trabalho e o planejamento de lucros. Suas atividades se baseiam no uso da violência e da intimidação, tendo como fonte de lucros a venda de

mercadorias ou serviços ilícitos, no que é protegido por setores do Estado. Tem como características distintas de qualquer outro grupo criminoso um sistema de clientela, a imposição da Lei do silêncio aos membros ou pessoas próximas e o controle pela força de determinada porção de território.

A tendência mundial é não criar um tipo criminal fechado do crime organizado. Os conceitos parecem estar mais ligados à doutrina e organismos internacionais do que propriamente nas legislações dos países.

Tendo em vista a ausência conceitual por parte da lei, tal responsabilidade foi passada à doutrina que aponta, além dos requisitos típicos da quadrilha ou bando, os demais aspectos configuradores da organização criminosa, sendo isso resultado de certas características criminológicas como previsão de lucro, hierarquia, planejamento, entre outras (GOMES; CERVINI, 1997).

No atual estágio evolutivo da dogmática penal, é possível uma aproximação do conceito jurídico-penal, com base nos requisitos estrutural, temporal e finalístico, o qual assim seria praticado por, no mínimo, três pessoas que, associadas, de forma permanente, praticam determinados crimes a serem definidos pelo legislador.

Os conceitos aqui verificados não são harmônicos, mas algumas características são comuns. Como também se verifica que as características singulares apresentadas pela criminalidade organizada repercutiram na moderna dogmática penal, pois o clássico processo de tipificação mostrou-se insuficiente para tutelar o complexo e variado número de condutas que compõem esse crime.

Na legislação brasileira, a partir da década de 50, surgiram alguns tipos penais em leis especiais. O termo “associações criminosas”, para alcançar a grupo de indivíduos que se utilizam do *animus associativo* para perpetrar delitos específicos, como genocídio³³ (1956), Segurança Nacional³⁴ (1983), tráfico de drogas³⁵ (2006) e a lavagem de dinheiro³⁶

³³ Art. 2º Associarem-se mais de 3 (três) pessoas para a prática dos crimes mencionados no artigo anterior.

³⁴ Art. 12. Concertarem-se mais de 2 (duas) pessoas para a prática de qualquer dos crimes previsto nos artigos anteriores; Art. 24. constituir, integrar ou manter organização ilegal de tipo militar [...]. Art. 367 Associarem-se duas ou mais pessoas, para a prática de insurreição ou golpe de estado.

³⁵ Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para fim de praticar reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos art. 33, caput e § 1º, e 34 desta lei.

³⁶ Art. 1º, VII – praticado por organização criminosa.

(1998) que, em tese, seriam preparatórias para crimes principais.

Contudo, essas leis não tiveram o fim de definir um conceito de “associações criminosas” ou atingir grupos criminosos, apenas estabeleceram uma espécie de agravamento para a modalidade associada no sentido de que o “associado” é uma forma de potencializar o cometimento do crime.

Entende-se que a é importante a definição de “crime organizado” ou “organizações criminosas”, não dos tipos criminais que o compõem, mas conceituado a forma de ocorrência, atendendo, o princípio da taxatividade penal e da especificidade. Como se queria prever no Projeto Lei 3.516 (base da Lei 9.034/95 – crime organizado), em seu art. 2º, conceituando a organização criminosa da seguinte forma: “aquele que, por suas características, demonstre a existência de estrutura criminal, operando de forma sistematizada, com atuação regional, nacional e/ou internacional.”

2.2.1 A lei do crime organizado no Brasil

No modelo brasileiro, uma das funções da CF/88 é fundamentar o Direito Penal, cuja aplicação deve seguir, em contrapartida, os princípios constitucionais nela insculpidos. Trata-se de um mecanismo de “filtragem” penal, sempre com o propósito de promover os princípios fundamentais. Dessa forma, tem ela, em seu conteúdo, uma inclinação penal por prescrever as obrigações e as indicações criminalizadoras, apontando a necessidade de se criarem leis infra-constitucionais.

O Direito Penal, com o advento da CF/88, sofreu considerável ampliação, assim como se ampliaram, também, as garantias materiais e processuais.

Diante de uma criminalidade contemporânea, diferente da criminalidade tradicional – inclusive esta última é ainda a tônica do próprio Código Penal – há a necessidade de se criarem novos critérios para melhorar a eficácia, pois, na criminalidade organizada, há maior vulnerabilidade social ao crime, embora com características difusas, mas com poder de penetração na esfera pública, causando grandes danos à sociedade.

No que tange ao crime organizado propriamente dito, foi editada a Lei n. 9.034/95, que *trata dos meios operacionais utilizados na prevenção e repressão a ações praticadas por organizações criminosas*. Essa lei é alvo de diversas críticas por grande parte dos doutrinadores brasileiros, como Luiz Flavio Gomes e outros, e de sociólogos como Guaracy Mingardi, por apresentar falhas e omissões, pois o referido

diploma legal conseguiu a façanha de destacar os meios para combater o crime organizado no Brasil, mas acabou por não definir o que seria o referido crime (MINGARDI, 1998).

A citada lei, que pretendia definir a ação por organizações criminosas, não faz referência a qualquer tipo de crime – tráfico de drogas, corrupção ativa e passiva, contrabando e descaminho. Os conceitos de “crime organizado” e “organizações criminosas” não foram definidos, dependendo de conceitos culturais (QUEIROZ, 1998).

Em diversos artigos da Lei 9.034/95 são citadas “organizações criminosas” (artigo 2º, II, art. 4º, 5º, 7º e 10º) sem, contudo, apresentar a conceituação (SZNICK, 1997).

Seis anos após a edição da Lei 9.034/95, foi alterada pela Lei nº 10.217/2001³⁷, que acabou por diferenciar o crime de quadrilha ou bando da figura não definida de organização criminosa e associação de qualquer tipo.

O legislador, com a alteração para a Lei nº 10.217 de 2001, tornou o texto mais aberto, pois, no lugar de prática de crime, usou o termo “ilícitos” (crimes ou contravenções), decorrente de quadrilha ou bando e associações criminosas. Dessa forma, englobou também as contravenções penais, visto que, como mencionado no primeiro capítulo, “jogos de azar” podem fazer parte de estruturas organizadas criminosas.

Embora essa Lei seja o principal meio legal de tratar do assunto, continuou sendo alvo de críticas, por não conter, todavia, definição ou conceito de organização criminosa.

O acréscimo da expressão “organizações ou associações criminosas de qualquer tipo”, que não constava da redação do dispositivo anteriormente à Lei 10.217/01, só em caráter “simbólico” desvinculou a noção, não definida, de “organização criminosa” da figura contida no art. 288 do Código Penal. E fala-se “simbólico”, porque apenas a quadrilha ou bando é objeto de norma incriminadora no ordenamento jurídico pátrio (FERRO, 2009).

De qualquer forma, surgiram novas figuras e “quadrilha ou bando” deixou de ser molde para definir a figura da organização criminosa.

O magistrado brasileiro Alberto Silva Franco (*apud* GOMES; CERVINI, 1997, 75) resume a conceituação do crime organizado:

³⁷ Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo.

O crime organizado possui uma textura diversa: tem caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações; detém um imenso poder com base numa estratégia global e numa estrutura organizativa que lhe permite aproveitar as fraquezas estruturais do sistema penal; provoca danosidade social de alto vulto; tem grande força de expansão; compreendendo uma gama de condutas infracionais sem vítimas ou com vítimas difusas; dispõe de meios instrumentais de moderna tecnologia; apresenta um intrincado esquema de conexões com outros grupos oficiais da vida social, econômica e política da comunidade; origina atos de extrema violência, exhibe um poder de corrupção e difícil visibilidade; urde mil disfarces e simulações e, em resumo, é capaz de inerciar ou fragilizar os Poderes do próprio Estado.

Numa posição do Superior Tribunal de Justiça (STJ)³⁸, as organizações criminosas são aquelas que reúnem as características doutrinárias. Por sua vez, o Superior Tribunal Federal (STF)³⁹ assenta que a organização criminosa é uma denominação “informal” para o crime descrito no artigo 288 do Código Penal Brasileiro, limitando-se sua criminalização aos contornos desse tipo penal.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através da Recomendação n. 3, de 30 de maio de 2006, recomendou a adoção do conceito oferecido pela Convenção das Nações Unidas sobre Crime Organizado Transnacional, de 15 de novembro de 2000 (Convenção de Palermo), aprovada pelo Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003 e promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004 (Anexo A).

Com a recepção dessa Convenção, houve um incremento no ordenamento jurídico no que diz respeito aos crimes praticados por organização criminosa internacional, uma vez que, finalmente, o sistema jurídico brasileiro adotava um conceito para o referido grupo.

³⁸Disponível em: <

³⁹ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo516.htm>> Acesso em: 15 set. 2011.

De qualquer forma, a Lei 10.217/01 acrescentou importantes instrumentos ou institutos de controle no crime organizado, possibilitando, qualquer que seja a etapa de persecução criminal, a utilização de determinados procedimentos de investigação e formação de provas como Ação Controlada, Infiltração Policial, Delação Premiada, Interceptação Ambiental e a Quebra de Sigilo Bancário e Fiscal.

Atualmente, tramita no Congresso Federal o Projeto de Lei 150/2006⁴⁰, de iniciativa do Senado Federal, que trata do crime organizado. A posição adotada pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado retirou do texto inicial o rol taxativo dos crimes que poderiam ser considerados como delitos praticados por organizações criminosas.

Como o estudo do fenômeno do crime organizado é recente, não se vê, no legislativo brasileiro, uma posição pacífica sobre o tema. De toda forma, uma política séria e consolidada sobre o tema, como se disse, perpassa a mera questão instrumental (lei), é preciso eficácia de todos os órgãos envolvidos nessa repressão.

A seguir, será verificado o conjunto de sistemas que servem para ajudar na repressão e prevenção do crime organizado.

2.3 SISTEMAS DE CONTROLE DO CRIME ORGANIZADO EXISTENTES NO BRASIL

O caráter multiforme do crime organizado repercute no processo penal, dificultando a obtenção da prova. O sistema tradicional pode não ser suficiente para uma persecução criminal. O crime organizado vale-se da falta de eficiência do Estado.

O Brasil é um Estado Democrático de Direito, conforme preceitua o art. 1º da Constituição, nos princípios fundamentais da República Federativa.

Analisando variáveis brasileiras em que o País é composto por 27 Unidades Federativas, divididos em cinco grandes regiões (Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul), percebe-se que se trata de uma dimensão continental com mais de 5.000 km de extensão entre os extremos Sul–Norte e Leste–Oeste. Verificam-se, assim, grandes disparidades geográficas, especialmente no desenvolvimento econômico

⁴⁰ Esse Projeto de Lei do Senado virou projeto lei nº 6.578/2009, buscou adequar-se aos princípios e nomenclaturas estipulado na convenção de Palermo. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=77859>. Acesso em 13 ago. 2011.

e na ocupação. Só nos aspectos geo-políticos é possível perceber que, no Brasil, pelas dimensões territoriais, aliada a uma extensa fronteira, inclusive, com deficiência de vigilância, tem dificuldade para controlar o crime organizado sem uma política sistêmica.

A partir do momento em que organizações criminosas perturbam o convívio social, a tranqüilidade e a segurança pública, torna-se imprescindível a intervenção repressiva do Estado (GOMES; CERVINI, 1997).

O objetivo aqui é descrever os meios atuais para prevenir e reprimir o crime organizado ou instrumentos de atuação do Estado Brasileiro.

No Estado brasileiro existe um conjunto de sistemas para formar o que pode ser chamado de Sistema de Defesa Social (Segurança). São eles: o Sistema do conjunto de leis (Constitucional, Emenda-Constitucionais, Complementar, Ordinária, Decretos, Resoluções, Portarias e Regulamentos); o Sistema de Defesa interna/externa e de Segurança Pública (Forças Armadas e Polícias); o Sistema Judicial (Instâncias Superiores, Justiça Federal, Estadual, Militar, Trabalho e Eleitoral) e um Sistema Penitenciário (Federal e Estadual). Em todos esses Sistemas orbitam diversos órgãos ou instâncias, alguns com misto do público e do privado, como é o caso dos conselhos de serviços consultivos e/ou deliberativos⁴¹.

O conjunto de sistemas acima relacionado deve estar articulado e harmônico em suas funções, mormente, de controle do crime organizado.

Encontram-se na legislação alguns instrumentos que o Estado brasileiro possui atualmente para o controle do crime organizado, tais como: – a) Institutos especiais, como Ação Controlada, Infiltração Policial, Delação Premiada, Interceptação Ambiental e a Quebra de Sigilo Bancário e Fiscal; – b) Varas especializadas na Justiça Federal; – c) Forças-tarefas, capitaneadas pelo Ministério Público; – d) controles financeiros (COAF); – e) emprego de Forças Armadas e outros.

Passa-se a fazer breve descrição de cada um desses sistemas, objetivamente no controle do fenômeno, entretanto sem uma análise mais profunda de como deveria ser, pois será objeto do último capítulo, oportunidade de sugestões de algumas estratégias.

⁴¹ Refere-se aos Conselhos que emitem normas, tipo Resoluções ou Recomendações que ajudam a disciplinar a ação dos Órgãos, os quais tenham atuação na criminalidade aqui estudada, v.g. Conselhos de Segurança, Conselhos de Justiça, de Procuradores, outros.

2.3.1 Institutos da lei no controle do crime organizado

Como se disse, o controle do crime certamente não deve ser baseado somente nas leis penais, mas também em questões sociais. Contudo, cabe à lei dar o suporte de contenção dessa criminalidade aqui estudada.

Antes de comentar sobre os institutos previstos na Lei especial que tratam o tema é preciso mencionar que existem os crimes de concurso necessário. Há diversos dispositivos legais que contemplam a figura dos crimes de concurso necessário, tanto no código penal de 1940 como nas leis extravagantes.

Conforme definição de Noronha (1995, 207),

Existe co-delinquência quando mais de uma pessoa, ciente e voluntariamente, participa da mesma infração penal (crime ou contravenção). Há convergência de vontades para um fim comum, aderido uma pessoa à ação de outra, sem que seja necessário prévio concerto entre elas.

Os crimes de concurso necessário são também conhecidos como crime coletivo, plurissubjetivos ou de condutas paralelas. São aqueles que, necessariamente, praticados por mais de um agente, ou seja, o próprio tipo penal exige pluralidade de agentes para execução do delito, como, por exemplo, o crime de quadrilha ou bando (e que não se pode chamar de co-autoria, porque é elemento do tipo).

Os crimes praticados em concurso de pessoa são disciplinados pelos art. 29 e seguintes do Código Penal de 1940.

No concurso de pessoas, pune-se apenas se houver a concretização do delito (consumado ou tentado), diferente da quadrilha ou bando, em que é punível só pelo fato de figurar como integrante da associação.

Nas lições de Fragoso (1988, p. 296) há um entendimento das expressões “quadrilha” e “bando”:

Quadrilha ou bando são termos que a lei emprega como sinônimos, definindo-se como associação estável de delinquentes (*societas delinquentium*), com o fim de praticar reiteradamente crimes, da mesma espécie ou não, mas sempre mais ou menos determinados. Não se exige, evidentemente uma constituição formal, bastando uma

organização de fato e mesmo rudimentar, sem que seja necessária a reunião em comum ou que todos os membros se conheçam.

Há doutrinadores que diferenciam “quadrilha” para reunião de criminosos em centros urbanos e “bando” para agrupamento rural, ou quadrilha é de forma organizada e dirigida a um fim e “bando” de forma mais difusa ou desorganizada. O fato é que o legislador não fez diferenciação e, em qualquer caso, precisa de, no mínimo, 04 (quatro) integrantes.

Destaca-se que o crime de quadrilha ou bando (art. 288), é um dos fundamentos da medida cautelar da decretação da prisão temporária, para diversos outros crimes, inclusive, de organização criminosa.

Foi nas últimas décadas do século passado que houve a edição de diversas leis especiais, entre as quais algumas contendo o termo “associação criminosa” ou “organização criminosa”. São as seguintes leis especiais penais que contêm esses termos: “Associação criminosa” na Lei do Genocídio (1956); “Associação criminosa” na Lei de Segurança Nacional (1983); “Associação para a prática de crime hediondo” (1990); “A utilização de meios operacionais para prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas” (1995); “Associação criminosa” na Lei de Interceptação telefônica (1996); “Associação criminosa” para a Lei de lavagem de dinheiro (1998) e “Associação” na Lei de proteção a vítimas e testemunhas.

Como instrumento de maior aplicabilidade da prevenção-repressão do crime organizado ou de associações criminosas, serão comentados os principais institutos da Lei nº 9.034/95 (trata dos meios operacionais utilizados na prevenção e repressão a ações praticadas por organizações criminosas).

2.3.1.1 Ação controlada

Trata-se de uma fonte que possibilita o retardamento da interdição da polícia, que mantém vigilância ou controle da atividade supostamente desenvolvida por organização criminosa ou a ela ligada.

A Lei nº 9.034/95 evita que os agentes policiais sejam responsabilizados penalmente pelo deliberado retardamento de suas condutas até a constatação de práticas delituosas. Assim, afasta a obrigatoriedade contida no artigo 301 do Código de Processo Penal, que impõe o dever do policial de prender quem quer que se encontre em estado de flagrância, afastando, por consequência, o crime de

prevaricação (art. 319 do Código Penal), ao se permitir no artigo 2º, inciso II, através da ação controlada⁴².

Esse instrumento, respaldado pela Convenção das Nações Unidas contra delitos transnacionais de 2000 (ratificada pelo Brasil Decreto nº 5.015/04), definiu a “Entrega Viguada”. Por analogia, esta consiste na técnica em permitir que remessas ilícitas ou suspeitas saiam do território de um ou mais Estados, atravessem-nos ou neles entrem, com o conhecimento e sob o controle das suas autoridades competentes, com a finalidade de investigar infrações e identificar as pessoas envolvidas na sua prática.

É como se fosse o flagrante esperado, quando se aguarda o momento mais propício para fazer o flagrante ou outro meio cautelar, sendo este admitido pela jurisprudência brasileira. Todavia, não se pode esquecer do mandamento constitucional de somente poder prender em flagrante delito ou ordem escrita judicial, já que há, nesse caso, uma postergação dessa prisão.

Na ação controlada, os policiais deverão observar o seguinte limite: não poderão abandonar uma conduta meramente passiva de acompanhamento e observação das atividades investigadas, sob pena de provocação das condutas ilícitas.

2.3.1.2 Interceptação ambiental

O instrumento da *interceptação ambiental*, por ausência de previsão legal específica, era tido como prova ilícita por ofender a intimidade e a vida privada (art. 5º da Constituição Federal). Contudo, era de se admitir a sua inserção no arcabouço jurídico como forma de viabilizar persecução penal para determinados crimes e sempre por meio de autorização judicial. Consoante ainda ao art. 2º da referida Lei “[...] IV – a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial”.

A interceptação ambiental consistente na instalação de câmeras de vídeo/gravadores, por policiais ou técnico assistido pela Polícia ou Ministério Público, em um ambiente fechado ou aberto, de forma não

⁴² Art. 2º. Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem, prejuízo dos já previsto em lei, os seguintes procedimentos investigação e formação de provas: I – (Vetado); II – a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organização criminosas ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações [...].

ostensiva, objetivando a gravação de imagens e/ou áudios. Nesse caso, não se discute a inviolabilidade das comunicações e sim da proteção da privacidade.

Quanto à interceptação em local privado, notadamente interior de residência, entende-se ser necessária autorização judicial, tendo em vista os direitos Constitucionais à inviolabilidade de domicílio, à privacidade e à intimidade.

2.3.1.3 Infiltração policial

Outro instrumento, a Lei nº 9.034/95, em seu artigo 2º, inciso I, previu a – *infiltração*, dispondo que seria permitida a infiltração de agentes da polícia especializada em quadrilha ou bandos, vedada qualquer co-participação delituosa, exceção feita ao disposto no art. 288 do Código Penal, de cuja ação se pré-exclui a antijuricidade. Contudo, num primeiro momento, houve veto presidencial dizendo que contraria o interesse público, uma vez que era independente de autorização do Poder Judiciário.

Com a edição da Lei nº 10.217/2001, foi incluído o inciso V, permitindo a infiltração (artigo 2º), com a ressalva da autorização judicial. Também o instrumento da infiltração apareceu na Lei de repressão ao tráfico de entorpecentes n. 9.409/2002 (revogada) e posterior em vigor, na Lei 11.343/2006 que trata desse tema.

O infiltrado é o trabalho de polícia consistente em uma “estória cobertura” (disfarce) para introdução em determinado meio, sem que sua real atividade seja conhecida, para nele trabalhar ou viver, temporariamente, como parte integrante do ambiente, com a finalidade de descobrir ou apurar alguma coisa.

O diploma legal também inova ao permitir a infiltração não só de agentes da polícia como também de agentes de inteligência. Esses últimos, entende-se ser o equivalente a agentes de órgãos como Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e serviços reservados das Forças Armadas (S-2) e Polícias Militares (P-2), guardados os limites de competência.

Apesar de ausência de expressa previsão para causa de excludente de antijuricidade ou ilicitude, não há como cogitar de prática criminosa realizada por parte do policial que age de forma infiltrada, ou, pelo menos, a lei não regula esse ponto.

Entende-se também que a atividade do agente infiltrado deve estar limitada à busca dos elementos de provas, não podendo provocar a

conduta dos investigados, sob pena de comprometer a validade da prova.

É difícil se ter um levantamento dos casos de agentes policiais infiltrados. Pacheco (2007, p. 114) diz que “em contato com órgãos de comunicação do STF, STJ, bem como do 2º TRF, além de algumas varas criminais de Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, somente este último, respondeu que sobre ter aplicado”.

Embora o instrumento de infiltração na prática seja de difícil aplicação, que envolve limites a serem regulados, mesmo que seja na própria decisão judicial, contudo é de alto valor na detecção, prevenção e processamento dos crimes de natureza especial, como é a nuance do crime organizado.

2.3.1.4 Delação premiada

Outro instrumento da Lei 9.034/95, no art. 6º⁴³, é a figura da delação premiada, que ocorre quando o agente confessa a prática do crime e também imputa a terceiros, facilitando a descoberta de delitos e de seus autores. Passa a se chamar delação premiada porque a delação pode redundar em diminuição ou isenção de pena a favor do delator.

A difusão maior foi com a entrada em vigor da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), a qual incluiu o parágrafo 4º do artigo 159 do Código Penal, que trata da repressão da extorsão mediante seqüestro (QUEIROZ, 1998). Também está prevista na Lei de Lavagem de Dinheiro, e a Lei de Proteção de Testemunha.

Existem outras Leis que preveem a aplicação do instituto da delação premiada, como a Lei 7.492/86 (Dispõe sobre os crimes contra o sistema financeiro nacional), Lei 8.137/90 (Define crimes contra a ordem tributária, econômica e relações de consumo); a Lei 9.613/98 (Dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens e valores); a Lei 9.807/99 (Programas de proteção de vítimas e testemunhas ameaçadas); a Lei 11.343/2006 (Lei de repressão ao tráfico de drogas); e Lei 9.807/99 (Programas de proteção de vítimas e testemunhas ameaçadas). Todas se encontram em vigência, possuindo sede própria de aplicação de acordo com a matéria tratada e situação apresentada, diferenciando seu alcance e forma de atuação.

⁴³ Art. 6º Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea o agente levar esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

A delação ocorre quando o acusado confessa a prática de determinado crime, indica terceiros, facilitando, assim, a descoberta dos delitos e autores. É chamada de delação premiada, pois pode resultar na diminuição ou até isenção da pena em favor do delator. Os críticos a esse instituto asseveram que a lei não apresentaria princípio cívico decente, pois estaria passando a ideia de que trair seria bom, e ao traidor concedido uma espécie de prêmio. Entende-se ser argumento irrelevante diante do bem que estaria em jogo.

Já os defensores do instituto jurídico da delação acreditam que esse instituto favorece a prevenção geral e repressão dos fenômenos criminais de maior gravidade, facilitando a desarticulação de organizações criminosas que ameaçam a própria Democracia (LAVORENTI; SILVA, 2000).

Para que possa ser bem empregada, na busca da verdade material sobre infrações penais, é importante que seja garantida a segurança do delator, tendo em vista o poder que as organizações criminosas possuem de eliminar traidores (SIQUEIRA FILHO, 1995).

Para esse fim, foram estruturados programas de proteção às testemunhas, buscando resguardar a segurança destas.

2.3.1.5 A lei federal de proteção a vítimas e testemunhas

A Lei nº 9.807/1999, que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, denominado *PROVITA* e dispõe sobre proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

Trata-se das propostas previstas no Programa Nacional de Direitos Humanos e há muito defendidas por entidades sociais em todo o País. Proteger a vítima e testemunha é uma ferramenta eficiente no combate à criminalidade, pois a “lei do silêncio” se converte em tolerância e a impunidade dilui a responsabilidade social.

A prova testemunhal possui valor relativo, decorrente da situação relatada, devendo o juiz de Direito interpretar e considerar a sua valia de acordo com o caso. As situações de testemunhas que atestam situações ligadas a organizações criminosas merecem maior atenção

(LAVORENTI; SILVA, 2000)⁴⁴; pois não se consegue obter um testemunho convincente sem que a testemunha tenha tranquilidade de garantia de vida, integridade física própria e de seus próximos. Para isso, mecanismos legais devem ser utilizados a fim de dar proteção às testemunhas e seus familiares em casos específicos (MENDRONI, 2007).

A participação de vítimas e testemunhas a distância nas audiências judiciais tem como fundamento o interesse público de que deponham no processo penal para diminuir riscos de intimidação ou vingança.

2.3.1.6 Quebra de sigilo bancário e fiscal

O art. 3º da Lei 9.034/95 trazia a possibilidade de o Juiz fazer diligência pessoalmente, permitindo a violação do sigilo preservada pela Constituição ou pela lei. Ocorre que a Adin nº 1.570-2 de 11.11.2004 declarou inconstitucional esse artigo no que se refere aos dados “fiscais” e “Eleitorais”.

Entretanto, a prioridade da investigação, principalmente no caso de organizações criminosas, deve estar voltada sobre o modo de vida dos suspeitos e sua movimentação financeira e patrimonial, devendo ocorrer o controle judicial através da quebra do sigilo bancário, porquanto uma das providências mais importantes na investigação de organizações criminosas (GOMES; CERVINI, 1997).

A previsão de sigilo bancário e as hipóteses de sua quebra estão previstos na Lei 4.595/64 (a qual dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências) e na Lei 7.492/86⁴⁵ (que define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências), estando condicionada à autorização judicial (LAVORENTI; SILVA, 2000).

⁴⁴ Os casos informados na mídia recentemente, referente à proteção de vítimas e testemunhas, estão intrinsecamente relacionados com a corrupção e a criminalidade organizada nos Estados. É importante recordar as organizações criminosas lideradas pelo ex-deputado federal Hildebrando Pascoal e do ex-deputado estadual do Maranhão, José Geral de Abreu, que somente puderam ser desmanteladas graças ao depoimento do motorista Jorge Meres Alves de Almeida, principal testemunha da CPI do Narcotráfico.

⁴⁵ Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

A Lei Complementar n. 105, de 2001 permitiu a quebra de sigilo bancário para fins fiscais, desde que se instaure procedimento de fiscalização. Trata-se de um avanço, em que pese toda a discussão acerca da constitucionalidade do procedimento pelas teses de violação de “intimidade” ou da “vida privada”. Também se questiona, na doutrina, o fato de a Lei não disciplinar um procedimento específico. É de rigor a prévia motivada autorização judicial para sua violação.

O artigo 1º, parágrafo 4º de Lei diz:

A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para a apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes: [...] II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; [...] IX – praticado por organizações criminosas.

Com relação à quebra do sigilo fiscal, esta se torna relevante, pois os bens são muitas vezes aparentes, tomando a forma de imóveis, automóveis, barcos, aviões, patrimônio ostentado com evidente discrepância da renda lícita dos investigados. Dessa forma, a constatação visual do uso desses bens, aliada à análise de declaração de Imposto de Renda e a solicitação de certidões a cartórios de imóveis, pode servir para confrontação e informação fiscal e eventual comprovação de evolução patrimonial não condizente, ou seja, do enriquecimento ilícito (MENDRONI, 2007, p. 87).

2.3.1.7 Lei nº 9.613/1998 combate à “lavagem de dinheiro”

A Lei sobre lavagem de dinheiro, em seu artigo 1º, dispõe da seguinte figura típica: Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime. VII- “Praticada por organização criminosa”.

Essa Lei estabeleceu pena de 3 a 6 anos de prisão para os criminosos que participam do crime de “lavagem de dinheiro” ou ocultação dos bens, direitos e valores procedentes do crime. Geralmente, as pequenas instituições financeiras ou os ditos “laranjas” são as principais formas de lavagem de valores.

É comum a utilização dos lucros obtidos por meios ilícitos serem aplicados, investidos em bens ou aplicações financeiras, em nome de terceiros, o que dificulta a obtenção de provas.

O capital é a razão de existir da organização criminosa e, ao se inviabilizar a lavagem do dinheiro, acaba por se afetar a estrutura da organização, retirando seu oxigênio (LAVORENTI; SILVA, 2000).

Trata-se, portanto, de um importante meio ao combate sistemático de algumas modalidades mais frequentes da criminalidade organizada em nível transnacional e se constitui na execução nacional de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, que começou pela Convenção de Viena de 1988. O Brasil ratificou a Convenção em 1991. Uma característica importante nessa legislação foi a inversão do ônus da prova.

Também existe a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro e Recuperação de Ativos (ENCCLA) dentro do Ministério da Justiça, iniciada em dezembro de 2003, tendo por mote o estabelecimento de metas de obtenção de resultados pertinentes à criminalidade econômica, embora tal instrumento ainda não seja bem articulado nos órgãos de controle e fiscalização.

2.3.1.8 Coleta de dados em meios de comunicação

A CF/88, em seu inciso XII do art. 5º, trata sobre a inviolabilidade das comunicações, regulamentada pela Lei 9.296 de 1996, que veio a disciplinar a interceptação de comunicações telefônicas de qualquer natureza, para prova de investigação criminal e em instrução penal, bem como a interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática, a qual estará sempre, em qualquer hipótese, vinculada à autorização judicial, observado o segredo de justiça (LAVORENTI; SILVA).

A referida Lei, em seu artigo 2º, aponta os requisitos para a concessão da medida cautelar sigilosa: a) a existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal; b) necessidade da prova ser obtida através da interceptação; e c) a infração penal investigada deve ser punida com reclusão.

A interceptação telefônica é a captação feita por um terceiro de uma comunicação telefônica alheia, sem o conhecimento das pessoas que estão se comunicando. Até algum tempo atrás, quando se falava em interceptação telefônica, estava se restringindo apenas à transmissão de palavras ou sons. Contudo, hoje, dado o extraordinário desenvolvimento

da informática na transmissão e captação de dados, informações e imagens, esse entendimento foi ampliado (GOMES; CERVINI, 1997).

Com o advento da legislação que disciplinou a interceptação de dados, pode-se contar com uma alteração no controle do crime organizado, tendo em vista ser atualmente um dos mais relevantes e eficazes meios probatórios nessa área (GOMES; CERVINI, 1997, p. 8).

O grau de importância se deve principalmente ao que o planejamento e ordens de execuções de crimes geralmente passam pela comunicação entre os agentes, principalmente no caso de organizações criminosas. Assim, tanto a Polícia como o Ministério Público podem monitorar os passos do grupo criminoso, podendo agir de forma planejada e consciente no controle desse tipo de criminalidade (MENDRONI, 2007).

2.3.2 Sistema policial

O Sistema policial pode ser entendido como a linha de frente para o controle da microcriminalidade e da macrocriminalidade. É o instrumento mais visível do Estado. Também acaba funcionando como verdadeiro filtro nesse controle, devido à seletividade de atuação, embora, via de regra, siga um clamor ou uma tendência da política pública.

Para falar do Sistema Policial, tomar-se-á como premissa o Sistema de Segurança. Esse é o estado em que a pessoa ou grupo se sente protegido contra ameaças ou agressões a bens, interesses ou valores. Existem níveis de proteção, quer seja individual, coletiva, social e pública.

A Segurança Pública está preconizada na Carta Constitucional como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. Daí resulta uma obrigação estatal a uma das necessidades elementares das pessoas, ainda que remeta à co-participação de todas as pessoas, já que diz responsabilidade de todos.

Numa visão ampla, Segurança Pública faz parte de um sistema de Defesa Social. Mas o capítulo Constitucional sobre Segurança Pública relaciona os órgãos num rol taxativo, não se referindo a outros que, diretamente ou indiretamente, interagem ou são interdependentes. Também Segurança Pública deve ser analisada sob ponto de vista integrada às demais ciências, pois envolve um conjunto de saberes, de técnicas e de procedimentos. São as áreas afins, como leis, judiciário, penitenciário, policial, políticas públicas, mídia, sociedades, entre outras.

Dessa forma, a Segurança Pública, cujo objetivo maior é fazer a garantia do código de convivência social, possui duas instâncias distintas: uma informal e outra formal.

a) A Instância informal de Segurança Pública é formada por todas aquelas instituições que, embora não sejam formalmente constituídas pelo Estado para promover a segurança e a ordem pública, exercem significativa influência sobre elas, como família, universidades, escolas, igrejas, ongs, segurança privada⁴⁶, entre outras.

b) A instância formal é composta por todos aqueles servidores públicos que são pagos pelo povo para fazer por eles tudo aquilo que não podem fazer por si só, para terem segurança. Compõem a instância formal todos os órgãos encarregados de promover a justiça criminal, a começar pelas organizações de polícia, como Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Guardas Municipais e todas as demais organizações que exercem poder de polícia⁴⁷, tais como o Procom, Vigilância Sanitária, órgãos ambientais, edifícios e outros que, igualmente, são constituídos para fiscalizar, objetivamente, o cumprimento da legislação vigente, zelando para que o código de convivência social seja respeitado e reagindo para restaurar o estado de normalidade, quando as ações preventivas de manutenção da ordem forem insuficientes.

Com interação na Segurança Pública, destaca-se a atuação do Sistema Judiciário, do Ministério Público e do Sistema Prisional.

No Brasil, percebe-se uma desarticulação legal e operacional no Sistema de Segurança Pública, mas que não será tratada neste capítulo, pois aqui se pretende apenas indicar os mecanismos de controle do Estado e, para esse item, cabe destacar o rol das polícias e suas atribuições.

Quanto ao Sistema de Segurança Pública, a Constituição Federal estabelece, em seu capítulo que trata da Segurança Pública, a relação dos órgãos de segurança pública e suas competências.

Dispõe, em seu art. 144 da CF/88:

⁴⁶ Sobre segurança privada, segundo reportagem do Jornal eletrônico Folha.com "O Brasil já conta com mais de 1,5 milhão de câmeras de segurança, das quais 80% em São Paulo, e 600 mil vigilantes, mais que os efetivos do Exército, a Marinha e da Polícia Militar juntos", relata o "Folha". Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/bbc/ult272u317014.shtml>>. Acesso em 14 set. 2011.

⁴⁷ Segundo Hely Lopes Meirelles (1997), "a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado."

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I – polícia federal; II – polícia rodoviária federal; III – polícia ferroviária federal; IV – polícias civis; V – polícias militares e corpo de bombeiros militares.

§ 1º - A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º - A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º - A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º - Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º - Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das

atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do Art. 39.

Destaca-se que até então não existe uma regulamentação do parágrafo 7ª a fim de “garantir a eficiência de suas atividades”.

Observa-se que, pelas atribuições, cabe à Polícia Federal boa parcela de prevenção/repressão nas organizações criminosas, visto que, na maioria das vezes, essa criminalidade está atrelada ao contrabando e descaminho, tráfico de drogas ou armas, de forma transnacional. Não existe uma Delegacia da Polícia Federal que centraliza as investigações dessa natureza criminosas de forma que qualquer das delegacias existentes no país pode fazê-la. Uma das principais dificuldades da Polícia Federal é a falta de efetivo policial lotados nessas delegacias. Ademais, são poucas as cidades brasileiras que contam com a estrutura de uma delegacia de Polícia Federal e, quando as têm, muitas das tarefas realizadas são da esfera administrativa, como emissão de passaportes, controle expedição de documentos de porte e registro de armas de fogo, controle e fiscalização de segurança privada, entre outras.

Quanto às polícias civis, cabem as investigações de crimes comuns, dentre os quais, das organizações criminosas. Atualmente, algumas polícias civis dos Estados possuem segmento especializado nas investigações de organizações criminosas ou crime organizado, como é o caso da Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas (DRACO), do Estado do Rio de Janeiro, que tem atuação significativa na repressão das “Milícias” daquele Estado. Ocorre que as estruturas das polícias civis dos Estados, na maioria das vezes, encontram grande

deficiência de efetivo e materiais de trabalho. Também, às vezes, pode existir ingerência política sobre as investigações dessa polícia.

Notadamente, a Polícia Civil destina boa parte de seu trabalho atinente a atos administrativos, como documentações e registros de veículos automotores, alvarás de estabelecimentos comerciais, jogos e diversos. De tal forma, em certo grau, afasta-se das atividades repressivas criminais.

Por sua vez, cabe à Polícia Militar dos Estados a prevenção/repressão dos crimes, ditos de rua (microcriminalidade). Com atuação iminentemente, essa polícia acaba por igual ajudar no controle da macrocriminalidade, pois algumas modalidades de crime organizado são essencialmente varejistas, como é o caso do tráfico, comércio de armas, receptação, estelionatos, entre outros, os quais podem ser praticados mediante a modalidade organizada, mesmo que a repressão mais seletiva, com a prisão em flagrante ou os meios de prevenção, acabem por coibir e ou dificultar certas ações de cunho organizado.

De igual modo, as polícias civis, a polícia militar, subordinadas aos governos estaduais, muitas vezes recebem ingerência políticas.

Ademais, normalmente os efetivos policiais militares não acompanham o crescimento populacional, visto que um dos importantes papéis da polícia ostensiva é sua preservação da ordem pública de forma presencial (ocupação dos espaços públicos).

2.3.3 As Forças Armadas

As Forças Armadas, como regra geral, são constituídas para a defesa territorial, não para fazer segurança pública de forma primária e, inclusive, seu treinamento é voltado para situações beligerantes, embora possa fazer segurança no caso excepcional, como prevê a lei, de forma secundária.

A Constituição Federal Brasileira destina às Forças Armadas um capítulo sobre a defesa do Estado e da Pátria e a garantia dos poderes constitucionais, o que vale dizer instituições democráticas, de tal sorte que sua missão essencial é a da defesa, por um lado, contra agressões estrangeiras em caso de guerra externa e, por outro lado, defesa das instituições democráticas, pois a isso corresponde a garantia dos poderes constitucionais. De forma excepcional, eventualmente lhes incumbe a defesa da lei e da ordem, porque essa defesa é de competência primária das forças de segurança pública dos Estados, que compreendem a polícia federal e as polícias civil e militar dos Estados e do Distrito Federal (SILVA, 2001).

A atual Carta Magna diz:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e disciplina, sob autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

A natureza jurídica do poder de polícia das Forças Armadas está listada nas novas atribuições delegadas pela Lei Complementar nº 117, de 02 de setembro de 2004, que alterou a Lei Complementar nº 97/1999. Essa norma jurídica acrescenta mais duas atribuições subsidiárias:

- o poder-dever de cooperar com os órgãos federais no combate aos delitos de repercussão nacional e internacional com apoio logístico, de comunicações, de instrução e de inteligência.
- o poder-dever de atuar, de maneira subsidiária, por meio de ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre, contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, assim executando, dentre outras, as ações de: patrulhamento, revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves; e, ainda, executar prisões em flagrante delito.

Como se disse, a regra é a competência para a manutenção da ordem pública originária das polícias, as quais utilizam ações predominantemente ostensivas, com o objetivo de prevenir, dissuadir, coibir ou reprimir condutas que violem a ordem pública. Essa atribuição, só temporariamente e em situações especiais, caberá às Forças Armadas, que assumirão as atribuições de polícia.

No Parecer GM nº 025, que versa sobre “o emprego emergencial e temporário das Forças Armadas na preservação da ordem Pública”, da lavra de Thereza Helena S. de Miranda Lima – consultora da União, aprovado pelo então Advogado Geral Gilmar Mendes, publicado na íntegra no Diário Oficial da União nº 154-E, de 13 de agosto de 2001, conforme seu extrato apresentado abaixo sobre o assunto:

O emprego, emergencial e temporário, das Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem – viu-se – ocorre “após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal” (cf. Lei Complementar nº 97/99, art. 15, § 2º). Em outras palavras: o aludido emprego das Forças Armadas tem por finalidade a preservação (ou o restabelecimento) da ordem pública, inclusive pelo asseguramento da incolumidade das pessoas e do patrimônio (público e privado). E a realçada preservação (ou restabelecimento) é da competência das Polícias Militares, nos termos da Lei Maior. Em tais situações, portanto, as Forças Armadas, porque incumbidas (emergencial e temporariamente) da preservação, ou do restabelecimento, da ordem pública, devem desempenhar o papel de Polícia Militar, têm o dever de exercitar - a cada passo, como se fizer necessário - a competência da Polícia Militar. Decerto, nos termos e limites que a Constituição e as leis impõem à própria Polícia Militar (v., por exemplo, do art. 5º da Carta, os incisos: II; III, parte final; XI e XVI).

Márcio Thomaz Bastos, ex-Ministro da Justiça e jurista, em exposição no simpósio de tema “*As Forças Armadas e a Segurança Pública*”, assim se manifesta sobre o decreto nº 3.897, de 24 de agosto de 2001 (BRASIL, 2001), que fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem:

[...] De acordo com o texto legal, as forças militares que assumem a função de garantes da ordem interna passam a se responsabilizar sempre que necessário pelas ações de policiamento ostensivo, preventivo e repressivo, de responsabilidade originária das polícias militares. Vale frisar que, uma vez assumida tal responsabilidade, devem se ater sempre aos termos e limites impostos às polícias pelo ordenamento jurídico. A avocação da prerrogativa de garante da segurança interna deve também

responder a uma solicitação emergencial e, por isso, ser sempre temporalmente limitada e territorialmente especificada. O Decreto Nº 3.897 determina que só podemos considerar esgotados os meios previstos no art. 144 – a garantia da ordem pública interna pelas polícias estaduais e pela Polícia Federal – quando, em determinado momento, os efetivos das instituições de segurança estiverem indisponíveis, inexistentes ou forem insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional [...].

Dessa forma, as Forças Armadas, quando autorizadas a agir com o poder de polícia destinado à manutenção da ordem pública, como missão, deverá apresentar as seguintes características básicas, conforme definidas na citada Lei Complementar, quando forem considerados esgotados os instrumentos relacionados no art. 144 da Constituição Federal:

- ter sido convocado por qualquer dos poderes da União: executivo, legislativo ou judiciário, para atuar dentro das diretrizes presidenciais emanadas, após esgotados ou insuficientes os meios policiais dos estados federativos; por tempo determinado e em local específico.

Assumirá, assim, subsidiariamente a competência da Polícia Militar. Um típico exemplo a ser dado é a convocação pelo poder judiciário de Tropa Federal para ajudar a garantir Segurança Pública durante as eleições no País.

Tem-se que a força policial está indisponível quando deixa de atuar em alguma Unidade da Federação em virtude de movimentos grevistas. O vocábulo “inexistente” é aplicado às regiões onde os órgãos de segurança pública não se fazem presentes, particularmente nas áreas de fronteira da região amazônica.

Na prática, algumas Unidades militares de fronteira são a única presença do Estado nessas regiões, portanto, conforme está estipulado na LC nº 117/04, devem atuar na faixa de fronteira na repressão de delitos transfronteiriços.

A expressão “insuficiente” está ligada à capacidade operacional de atuação dos organismos policiais diante do agravamento da situação

cotidiana. A falta de capacidade operacional se dá pelas restrições de pessoal, material ou adestramento para lidar com o antagonismo.

Dessa forma, caberiam atribuições, ainda que temporariamente e na situação especial decretada, das Forças Armadas, onde esta assumirá atribuições da polícia, com poderes de polícia, concomitantemente, para vigiar e controlar as entradas fronteiriças do Brasil, aeroportos e portos. Por esses locais são transportadas boa parte das drogas e armas que abastecem os traficantes.

Atualmente está sendo empregado um efetivo das Forças Armadas atuando na Segurança Pública no Estado do Rio de Janeiro. Trata-se de um Convênio entre a União e aquele Estado para emprego em conjunto com as forças policiais estaduais em área delimitada, no Complexo de Favelas do Alemão e Vila Cruzeiro.

2.3.4 Força Nacional de Segurança Pública (FNSP)

Em 2003, a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), órgão federal cuja principal atribuição é ser fomentador de Políticas de Segurança Pública, deu início a um processo de elaboração de projetos que viessem a atender as suas demandas na busca de formulação de uma política nacional na área, objetivando uma maior participação da União em auxílio às Unidades da Federação (SCHELAVIN, 2011).

A FNSP foi implementada pelo Governo Federal no ano de 2004, através do Decreto nº 5.289 de 29 de novembro de 2004. Está fundamentada no princípio de solidariedade federativa⁴⁸, com vistas à formação de convênio entre a União e as demais Unidades Federadas, por intermédio do Ministério da Justiça. Foi editada a Lei nº 11.473 de maio de 2007, regulamentando a Cooperação Federativa no âmbito da Segurança Pública, sobre esses convênios.

Inicialmente, os convênios a serem firmados no âmbito da segurança pública eram previstos pela Lei nº 10.277/2001⁴⁹, que previa

⁴⁸ Constituição Federal do Brasil. Art. 241 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão, por meio de lei, os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos”.

⁴⁹ Instituiu medidas para assegurar o funcionamento de serviços e atividades imprescindíveis à segurança pública. O seu art. 1º prescrevia que “A União poderá firmar convênio com os estados membros, para que estes, em caráter emergencial e provisório, utilizem serviços públicos federais [...] para a execução de atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”.

apenas o emprego de servidores policiais da União sem, no entanto, tratar da cooperação federativa especificamente. A medida Provisória nº 345/2007 converteu-se, em 10 de maio de 2007, na edição da citada Lei nº 11.473, revogando a Lei nº 10.277/2001 e dispondo objetivamente sobre a cooperação federativa no âmbito na Segurança Pública, cujo escopo era disponibilizar, através de convênios de cooperação, um instrumento emergencial para suprir as atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública (SCHELAVIN, 2011).

Assim, a Lei nº 11.473/2007 estabelece que a cooperação no âmbito da segurança pública se materializará através de convênios, que compreenderão as “operações conjuntas, transferência de recursos, e desenvolvimento de atividades de capacitação”, com as Unidades Federativas, conforme art. 1º e 2º:

Art. 1º A União poderá firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º desta Lei, para fins desta Lei, compreendem operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública.

Parágrafo único. As atividades de cooperação federativa têm caráter consensual e serão desenvolvidas sob a coordenação conjunta da União e do Ente conveniente.

O art. 3º da referida Lei esclarece quais são as atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, para fins de cooperação federativa, nas seguintes funções:

- I - o policiamento ostensivo;
- II - o cumprimento de mandados de prisão;
- III - o cumprimento de alvarás de soltura;
- IV - a guarda, a vigilância e a custódia de presos;
- V - os serviços técnico-periciais, qualquer que seja sua modalidade;
- VI - o registro de ocorrências policiais.

Dentre as missões de Segurança Pública da FNSP⁵⁰, não se aplica somente em apoio aos Estados-membros ou Distrito Federal; aplica-se também em apoio aos órgãos da União⁵¹, como a Polícia Federal e o IBAMA (como já ocorreu em operações deflagradas contra a prática de crimes ambientais na Amazônia, bem como em disputas de terras indígenas, como a Reserva Raposa Serra do Sol).

A partir de 2009, a FNSP se preparou para atuar na faixa de fronteira do Brasil, como vem acontecendo atualmente, no denominado Projeto de Policiamento Especializado de Fronteira (PEFRON), atuando na repressão aos crimes mais comumente cometidos nas linhas fronteiriças, como o contrabando de armas e munições, o narcotráfico, a exploração de madeira, o tráfico de pessoas, o furto e o roubo (especialmente de veículos).

Esse policiamento de fronteira, PEFRON, objetiva fomentar os Estados a criarem grupos para atuação de forma preventiva e repressiva nas regiões de fronteira e divisas, dentro de suas atribuições, no controle aos crimes típicos da região, por meio de ações preventivas e itinerantes, além de ações de Polícia judiciária e perícia (a Polícia Civil e Perícia Técnica passam a participar com a Polícia Militar o efetivo da FNSP), sendo tais ações integradas com os órgãos federais.

No *site* do Ministério da Justiça⁵² podem ser encontradas as operações em que a FNSP participou ou que se encontra executando atualmente.

2.3.5 Forças tarefas

Com o aumento da criminalidade organizada e a sofisticação do *modus operandi* de organizações criminosas, surgiu a necessidade de uniões dos órgãos afetos ao controle do crime.

Assim, os Ministérios Públicos, em face dessa necessidade, o Conselho Nacional de Procuradores Gerais de Justiça (CNPJG), que congrega os chefes dos Ministérios Públicos brasileiros, instituiu Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas (GNCOC), que vem

⁵⁰ Uma das principais missões desenvolvidas pela FNSP, foi de coordenar e implementar a segurança nos XV Jogos Pan-Americanos, realizados no ano de 2007, na Cidade do Rio de Janeiro.

⁵¹ Em 2008, também atuou na segurança nos Presídios Federais de Campo Grande/MS e Catanduvas/PR, por ocasião de greves dos agentes penitenciários federais (SCHELAVIN, 2011).

⁵² BRASIL. Ministério da Justiça: Disponível em: <<http://www.mj.gov.br>> Acesso em 31 mai 2010.

fortalecendo as parcerias regionais, servindo de elo entre os Ministérios Públicos dos vários Estados e da União. O GNCOC atua não só com os Ministérios Públicos Estaduais e Federal, Polícias Federal, Civil e Militar, mas também com as Polícias Rodoviárias, Receitas Estadual e Federal, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), a Agência Nacional do Petróleo (ANP), a Secretaria de Direito Econômico, a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), entre outros órgãos.

Dessa forma, verifica-se que, em diversos Estados, o Ministério Público, através de convênios, estabeleceu parcerias com a Polícia Militar, Polícia Civil, Secretaria da Fazenda, entre outros órgãos, buscando formar grupos especializados no combate a esse tipo de criminalidade. Na maioria dos Estados, tais grupos receberam o nome de Grupo de Atuação Especial para Repressão ao Crime Organizado (GAECO).

No entendimento de Silva Filho (2007), a força-tarefa é de relevância em áreas e circunstâncias que demandem a atuação de variadas agências públicas para coordenação de recursos e de informações, desenvolvimento de planos, com maior poder de sinergia e ações com maiores chances de eficiência e eficácia. Nas questões de segurança pública, essa estrutura matricial é particularmente indicada quando houver intensa e articulada movimentação do crime organizado, principalmente as que envolvem corrupção pública ou articulação criminosa contra o sistema financeiro ou político.

Essa ideologia de mútua cooperação entre diversos órgãos de persecução de detentores de atribuições variadas para atuação na área penal de repressão ao crime organizado será ainda discutida no capítulo derradeiro, visto ao que indica ser uma importante estratégia de controle dessa criminalidade.

2.3.6 O Ministério Público

A Constituição Federal de 1988 situa o Ministério Público no Capítulo que trata das funções essenciais à justiça (art. 127 a 130), fora da estrutura dos outros poderes, conferindo-lhe autonomia e independência, ampliando-lhe funções, sempre na defesa dos direitos, garantias e prerrogativas da sociedade (MORAES, 2006).

O conceito de Ministério Público (CARNEIRO, 2007), sob os princípios da atual Constituição, é encontrado no artigo 127, *caput*:

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (BRASIL, 1988, p. 77).

O art. 128. da CF/88 abrange as divisões de competências e atribuições do Ministério Público:

- I - o Ministério Público da União, que compreende:
 - a) o Ministério Público Federal;
 - b) o Ministério Público do Trabalho;
 - c) o Ministério Público Militar;
 - d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- II - os Ministérios Públicos dos Estados.

Como instituição permanente, o Ministério Público torna-se um dos órgãos pelos quais o Estado manifesta parte de sua soberania. Recebeu o dever de zelar pelo interesse público primário: o interesse social ou o interesse de toda a sociedade, primordialmente. É essencial à prestação jurisdicional sempre que estiverem em relevo interesses sociais e individuais indisponíveis, ou quando a lei considere sua atuação em defesa do bem geral, ainda que não haja indisponibilidade de interesses. Finalmente, quanto à defesa da ordem jurídica, esta é o objetivo de atuação do Ministério Público, como fiscal da lei e sua execução (MAZZILLI, 2007).

As funções institucionais do Ministério Público estão descritas na CF/88 no artigo 129 e seus incisos, sendo elas: promover, privativamente, a ação penal pública; zelar pelo efetivo respeito do poderes públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na carta magna, promovendo medidas necessárias a sua garantia; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações de documentos para instruí-los; exercer o controle externo da atividade policial; requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e, finalmente, exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade.

Trata-se de um rol de atribuições as quais foram, ao longo do tempo, reunidas pela Instituição, principalmente firmadas na CF/88, que tem por objetivo pautar a atuação dos membros do Ministério Público, para poder cumprir seu papel no regime democrático e para que os fins explicitados no artigo 127 da CF/88 (defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis) sejam alcançados.

Atualmente, verifica-se que a investigação presidida pelo Ministério Público tornou-se recorrente, pois é realizada por um órgão independente e torna-se mais um instrumento de combate a delitos que, muitas vezes, não podem ser investigados pela polícia (CARNEIRO, 2007).

Recentemente, ocorreu decisão unânime da segunda turma do STF, no julgamento realizado dia 10 de março de 2009, na análise do *Habeas Corpus* 91.661, que se encontra transcrito no (anexo A), no qual foi reconhecido que existe previsão constitucional para que o Ministério Público possa realizar diretamente investigações criminais.

Nesta linha, Santin (2007, p. 333) ressalta:

É plenamente aceitável que o Ministério Público, titular da ação penal, incumbido subsidiariamente da investigação preliminar atue em casos envolvendo crimes praticados por organizações criminosas, que pela repercussão social e clamor público recomendem, posto os reflexos danosos que podem proporcionar a sociedade, e no funcionamento das instituições públicas.

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) foi criado pela Emenda Constitucional (EC) nº 45 em 08/12/2004, competindo a ele realizar rigoroso controle sobre os atos praticados pelos membros do Ministério Público da União e dos Estados, nada impedindo que ele atue regrando e fiscalizando a investigação ministerial, nos moldes do inciso II do art. 130, A da CF/88, de “zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros do MP da União e dos Estados” (BRASIL, 1988).

O novo perfil do Ministério Público é independente e os instrumentos modernos de trabalho merecem ser utilizados efetivamente no combate ao crime, principalmente quando se trata de organizações criminosas.

O Ministério Público, em âmbito nacional, tem buscado estabelecer estratégias de combate às organizações criminosas, tendo, para isso, sido criado o Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas, responsável por integrar as informações entre o Ministério Público dos Estados, como estratégia institucional.

Como estratégia de ordem prática, no âmbito dos Estados, o Ministério Público tem buscado integrar e interagir com os demais órgãos responsáveis pelo combate à criminalidade. Apesar de poder realizar investigação criminal direta, verifica-se que o Ministério Público dos Estados, atento à necessidade de um combate efetivo as organizações criminosas, vem buscando estabelecer parceiras com outros órgãos, atuando através de força-tarefa, estruturando grupos formados por outras instituições como Polícia Militar, Polícia Civil, Secretaria Estadual da Fazenda, entre outros, buscando, através da integração, um eficiente combate a esse tipo de criminalidade. Nesse sentido, o Ministério Público tem assumido um papel importante, como fomentador de integração entre os demais órgãos.

Portanto, como responsável pela ação penal, é fundamental a percepção do MP sobre as características que envolvem o crime organizado ou organizações criminosas, pois este, juntamente com as polícias, irá levar para o processo as provas com as características que são inerentes a essa criminalidade, ajudando, assim, a consolidar tratamento especial (reunindo organização, celeridade e eficiência) para o controle do fenômeno criminoso.

2.3.7 O Poder Judiciário

A Constituição da República Federal do Brasil de 1988 (BRASIL, 2011), em seu capítulo III, refere-se sobre o Poder Judiciário do Brasil, sendo a seguinte composição:

- Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:
- I - o Supremo Tribunal Federal;
 - I-A o Conselho Nacional de Justiça; (Incluído pela E.C. nº 45, de 2004)
 - II - o Superior Tribunal de Justiça;
 - III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
 - IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;
 - V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;
 - VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

O Supremo Tribunal Federal (STF) é o guardião da Constituição Federal. Compete-lhe, dentre outras tarefas, julgar as causas em que afete a Constituição Federal, o que ele faz ao apreciar uma ação direta de inconstitucionalidade ou um recurso contra decisão que, alegadamente, violou dispositivo da Constituição.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi criado pela emenda constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, e instalado em 14 de junho de 2005, com a função de controlar a atuação administrativa e financeira dos órgãos do poder Judiciário brasileiro. Também é encarregado da supervisão do desempenho funcional dos juízes.

O CNJ tem fomentado algumas diretrizes para padronização de alguns procedimentos judiciais, como nas medidas cautelares, fazendo recomendações ou editando resoluções, por exemplo, interceptações telefônicas, entre outras.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) é o guardião da uniformidade da interpretação das leis federais. Desempenha essa tarefa ao julgar as causas, decididas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos territórios, que contrariem lei federal ou deem à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal.

Sobre a Justiça Federal, são os seguintes órgãos que a compõem: os Tribunais Regionais Federais (TRF) e os juízes federais. A Justiça Federal julga, dentre outras, as causas em que forem parte a União, autarquia ou empresa pública federal. Dentre outros assuntos de sua competência, os TRFs decidem em grau de recurso as causas apreciadas em primeira instância pelos Juízes Federais

A Constituição Federal também determina que os Estados organizem a sua Justiça Estadual, observando os princípios constitucionais federais. Como regra geral, a Justiça Estadual compõe-se de duas instâncias: o Tribunal de Justiça (TJ) e os Juízes Estaduais.

Para o controle do crime organizado, é fundamental que a Justiça de Primeiro e Segundo Grau estejam em consonância, pelo contrário, se as demandas judiciais dessa criminalidade forem tratadas pelo trâmite normal, sem o zelo cartorário ou a morosidade normal devido à quantidade de processos, pouco serão efetivas as demais medidas implementadas para esse controle.

Sobre a atuação dos Juízes nos procedimentos que envolvam crime organizado, destaca-se que na Lei 9.034/95, previa no art. 3º parágrafo 2º, diligência pessoal do juiz ou por pessoa designada, mas foi declarada inconstitucional pelo STF, devido entendimento de que feriam o princípio da imparcialidade do juiz.

Ressalta-se que no sistema de livre convencimento nas decisões judiciais, o juiz pode dar a cada prova o valor que julgar adequado, mas toda a decisão deve ser motivada (CF, art. 93. IX).

2.3.7.1 Varas especializadas de justiça para atuação no crime organizado

Em 2006, o Conselho da Justiça Federal recomendou aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, a especialização de varas criminais, com competência exclusiva ou concorrente, para processar e julgar delitos praticados por organizações criminosas⁵³. Essas recomendações encontram-se no Anexo B.

No ano de 2007, entrou em vigor a Resolução n.18 de 24 de abril de 2007 (ANEXO C), que dispõe sobre a inclusão dos crimes praticados por organizações criminosas, independentemente do caráter transnacional das infrações na competência das Varas Federais e a reorganização das competências das Varas Federais Criminais da Justiça Federal da 4ª Região.

Ocorre que, atualmente, essas Varas especializadas ainda não estão implementadas de forma satisfatória na Justiça Federal. Houve um grande debate sobre as varas especializadas destinadas aos delitos de lavagem de dinheiro, com propostas de retrocesso, desse sistema.

Quanto à criação de Varas especializadas na Justiça Estadual, atualmente, foi instituída, apenas no Estado de Alagoas, abrindo debates

⁵³ Também em 2006, foi editada a Resolução n. 517 do CNJ, que possibilitou aos Tribunais Regionais Federais uma nova estrutura tendente à criação de varas especializadas em crimes praticados por organização criminosa, firmando competência para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro e lavagem de dinheiro.

para instituir em outros Estados, principalmente depois da morte de uma magistrada, ocorrida neste ano, em São Gonçalo/RJ.

No terceiro capítulo será debatida a importância desse instrumento de Varas especializadas no fomento de controle do crime organizado.

Dessa forma, procurou-se fazer um estudo sobre as perspectivas criminológicas e técnico-jurídicas do crime organizado, bem como o modelo brasileiro de controle dessa criminalidade. Pode-se observar que é complexo e que as estruturas existentes não são bem sistematizadas.

Quanto às teorias que se amoldam na interpretação do crime organizado, foi possível observar que ainda não existe consolidação teórica, indicando que algumas características do crime organizado se amoldam a determinadas propostas teóricas.

Quanto ao modelo brasileiro de controle, foi possível constatar que, embora existam diversos mecanismos legais/instrumentais para tratar do crime organizado, integralizando diversas leis especiais que se referem ao termo “organizações criminosas”, “associações” e, especificamente, a lei que trata do crime organizado, não delimita condutas, tampouco há sistematização desse fenômeno criminoso. Alguns institutos previstos em lei também carecem de regulamentação, ou estão sendo usados de forma, ao que parece, improvisados, como é o caso do termo “organização criminosa”.

A proposta deste capítulo foi de trazer informações não mais fáticas sobre o crime organizado, que se reservou ao primeiro capítulo, e sim trazer informações conceituais e relacionar os meios de controle existentes no Brasil, para, então, no capítulo derradeiro, fazer debate sobre o modelo existente e inferir propostas ou alternativas de melhorar o controle desse fenômeno criminoso.

3 VISÃO SISTÊMICA DE POLÍTICA CRIMINAL NO CONTROLE DO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

Neste capítulo, propõem-se relacionar alguns dos instrumentos de controle do crime organizado no Brasil, com vistas a uma reflexão de seus pontos fracos e pontos fortes. Também se propõem algumas medidas para superar tais deficiências, por meio da otimização dos órgãos de controle e sistema penal.

Entre as tendências contemporâneas do processo penal está a busca do equilíbrio entre a exigência de assegurar ao investigado, ao acusado e ao condenado a aplicação de garantias fundamentais do devido processo legal e a necessidade de maior efetividade do sistema persecutório para a segurança social.

Dessa forma, entende-se que, apoiados na visão integrada e articulada de política criminal⁵⁴, com vistas a esse equilíbrio e com somatório da eficiência dos órgãos e instrumentos, melhor será a prevenção e a repressão do crime organizado.

No contexto complexo e dinâmico do crime organizado, as regras são, às vezes, flexíveis e/ou rígidas, dependendo da razão inexorável aos seus desígnios. Nessa criminalidade, com algumas características regulares, segue-se um *modus operandi* peculiar, sujeito mudanças e adaptações para, por meio das falhas de repressão do Estado, permanecer no tempo e no espaço, como acontecem com as facções criminosas do Brasil.

Em geral, os criminosos, que atuam de forma organizada fazem análise prévia sobre os “termômetros” da lei, da atuação policial, da justiça, das políticas públicas, analisando, igualmente, os riscos (os prós e os contras) das suas empreitadas criminosas.

Por dever de ofício, o Estado, para fazer frente a esse tipo de criminalidade, tem que se instrumentalizar de forma adequada, pelo contrário, não vai ter a organização necessária, diante de uma criminalidade que tem como característica a “organização”. Então, cabe ao Estado empreender uma política integrada de controle, que são medidas de cunho político, jurídico e boa estrutura dos órgãos Públicos afetos, inclusive, com apoio da própria sociedade e mídia.

Para ajudar na compreensão dessa sistematização e articulação, de controle a esse fenômeno criminoso, entende-se necessário uma visão

⁵⁴ Zaffaroni (1999, p. 132) define Política Criminal como “ciência ou arte de selecionar os bens (ou direitos) que devem ser tutelados jurídica e penalmente e escolher os caminhos para efetivar tal tutela, o que iniludivelmente implica a crítica dos valores e caminhos já eleitos”.

articulada e integrada. De forma a fundamentar com diagnóstico, planos, programas, projetos ou políticas. Pode-se dizer que é uma ferramenta de apoio à decisão, pois a realidade é apresentada como um todo orgânico, funcional e auto-regulado, para esse diapasão, sugere-se apoio à teoria sistêmica.⁵⁵

Como foi verificado no segundo capítulo deste estudo, existem, no Brasil, diversos órgãos com atribuições no controle do crime organizado e diversos instrumentos em uso, como meio de obtenção de prova para essa repressão.

Por outro lado, observa-se a necessidade de adequação do sistema jurídico brasileiro. *Prima facie*, é identificável a falta de articulação e sistematização de alguns desses instrumentos, tanto em alguns comandos legais, quanto às atribuições de órgãos. Por exemplo, falta uma política integrada de Segurança Pública no Brasil. O artigo 144 da Constituição Federal, que dá os fundamentos das intervenções (competências), é estanque e diferenciado, de tal forma que as polícias brasileiras, especialmente as estaduais, vicejam disputas legislativas no que tange suas competências, falta-lhes estrutura e não existe um padrão de atuação nas Unidades Federativas brasileiras. Observa-se, na prática, que poucas dessas Unidades possuem banco de dados intercomunicáveis. Ressalta-se que, na maioria dos Estados, sequer as polícias estaduais têm banco de dados compartilhado entre elas.

⁵⁵ A Teoria Sistêmica é aplicável principalmente nos sistemas da física, da biologia e da sociedade. Embora, nesse estudo, ela é mencionada mais no sentido de integração e articulação dos mecanismos e órgãos responsáveis pela implementação de políticas e ações de controle da criminalidade organizada. Entende-se que sem essa articulação não é possível qualquer resultado efetivo. Para fundamentar a teoria sistêmica, destacam-se autores como Maturana (1996), usando o termo “autopoiesis” apoiado na teoria da cibernética, em que o sistema produz a si mesmo e além de suas estruturas. Por sua vez, Oliveira (2002) refere-se a sistemas como um conjunto de partes interagentes e interdependentes que, conjuntamente, forma um todo unitário com determinado objetivo e efetuam determinada função. (BUCKLEY, s/d), de forma simplificada, postula na teoria de sistemas de informática (processo): – Entrada; – Saída; – Retroalimentação. Visando sempre, a correção de cada uma dessas partes ou fases. Para Luhmann (2009) a unidade já não se manifesta como teoria, e tampouco como conceituação de seu objeto, mas sim como complexidade pura, no sentido de que há uma diversidade de saberes, que não deve ficar adstrito a uma disciplina. Este autor, referindo-se aos sistemas voltados para o sentido (sociais), em que a ênfase é o “intercâmbio”; postula que os sistemas orgânicos se pensa em intercâmbio de energia; para os sistemas de sentido, em intercâmbio de “informação”. Em ambos os casos, a entropia faz com que os sistemas estabeleçam um processo de troca entre sistema e meio, e por sua vez, que esse intercâmbio suponha que os sistemas devam ser abertos. Então, no sistema social, a base de reflexão é a complexidade da sociedade e sua capacidade de comunicação. Este autor ainda diz que “a sociedade consiste numa reprodução contínua de formas, o método da sociologia deverá consistir na capacidade de emular essa permanente reprodução” (LUHMANN, 2009, p. 22).

A legislação brasileira da base penal e processual é antiga, com inúmeras alterações e inúmeras leis especiais que dificultam sua compreensão e até mesmo eficácia. Muitas normas neste âmbito ainda carecem de regulamentação, por serem vagas em alguns dispositivos, como se vê, por exemplo, na lei 9.034/95.

O sistema prisional brasileiro também é deficiente. Na verdade, reproduz criminalidade, pelo fato de permitir o surgimento e a manutenção de facções criminosas no seu interior. Ademais, é de conhecimento a alta taxa de reincidência criminal.⁵⁶

Por todas as deficiências existentes, o paradigma tradicional de segurança pública deve ser mudado, que vai além da atuação nas consequências e que possibilite visão integrada do problema (políticas públicas), atuando nas causas. No Brasil, não é difícil identificar essas causas, como já exposto acima, sendo a esta somada a corrupção, as deficiências na infraestrutura urbana, na educação e na saúde, no controle das fronteiras, na punibilidade, entre outras.

Por essa razão, no Brasil, é preciso que o Poder Público e a sociedade como um todo, façam a lição básica de controlar, distribuir e fiscalizar. Esse é um padrão de reorientação quando se quer contingenciar algo arruinado ou com deficiências e que apresentam riscos permanentes.

Deve-se levar em consideração, principalmente com relação ao crime organizado, que existe certa sofisticação, que inclui em sua atividade, conforme Elvio Fassone denomina “cultura da supressão da prova”, destruindo documentos, ameaçando ou eliminando fontes testemunhais, restringindo conversas telefônicas, fazendo com que seja necessário que os órgãos de investigação disponham de instrumentos eficazes.

A efetividade da prevenção/repressão do crime organizado, passa pela eficiência penal e o equacionamento das garantias individuais, no sentido de equilíbrio (punibilidade/direitos fundamentais). Esse deve ser um desafio constante do Estado, para estabelecer a medida que o legislador deve realizar esse “sacrifício”. Trata-se de uma proporcionalidade que deve estar sempre respaldada, tanto pela motivação fundamentada como, principalmente, por um parâmetro legal.

⁵⁶ É necessária uma adequação da Lei de Execuções Penais e do sistema prisional, no sentido de dar-lhes estrutura adequada à ressocialização. Também implementações de medidas, como exemplo, tornar indireta a comunicação do preso ligado às facções criminosas, usando um sistema de comunicação interna gravada, do preso no contato com advogados e familiares, para evitar transmissão de ordens criminosas, como as que aconteceram e acontecem principalmente com grupos ligados ao PCC e CV, bem evidenciados na mídia brasileira.

Entende-se que a limitação de algumas garantias individuais tem, em contrapartida, o condão de preservar os direitos mais sagrados das pessoas, quais sejam, o direito à vida, à dignidade, à liberdade, à cidadania, à segurança, esta última com base para desenvolver todos os demais direitos.

As garantias devem ser sempre a salvaguarda do direito da pessoa e não como manto para encobrir a ilegalidade, pois, nessa tipologia criminal, medidas cautelares de natureza real (sequestros, p. ex.), probatórias (busca e apreensão, interceptações, ação controlada, p. ex.) ou pessoais (prisão preventiva, temporária, p. ex.), sempre que utilizadas, devem estar respaldadas pela conveniência de sua aplicação, uma vez que o princípio da eficiência, que é a busca da verdade e da celeridade do processo, visando à proteção da sociedade.

Todavia, os instrumentos de controle do crime organizado não devem recair somente no sistema penal processual e, sim, devem acompanhar os processos de inovação tecnológica, de informatização, de automatização, aos processos gerenciais, além de ter em mente as melhores estratégias de prevenção. Toma-se como exemplo a política repressiva ao tráfico de drogas dos EUA, que é o que mais combate e atualmente ainda é o maior consumidor do mundo.

As demandas de novos direitos a serem tutelados, nesse novo aspecto criminal da modernidade e que há novas conformações sociais, requer, legislações e órgãos de controle, adaptados e dinâmicos às exigências apresentadas.

Portanto, para tratar das medidas Estatais adequadas para atuar frente ao fenômeno criminoso, começa-se por descrever, em síntese, o elementar papel do Estado na defesa social.

3.1 O ELEMENTAR PAPEL DO ESTADO NA DEFESA DA SOCIEDADE

Na sociedade de Estados, a integração jurídica dos fatores políticos ainda se faz imperfeitamente. O Estado é uma pessoa jurídica de direito público internacional na medida em que participa de alguma forma com a sociedade mundial. Como elemento essencial, os Estados devem ter soberania para diferenciar das demais pessoas jurídicas e ser reconhecidos como tal.

Segundo Dallari (2010), a denominação “Estado” (do latim *status* = estar firme) significa situação permanente de convivência e, ligado à sociedade política, aparece pela primeira vez em “O Príncipe”, obra de Maquiavel, escrito em 1513, passando a ser usada pelos italianos sempre

ligados ao nome de uma cidade independente. Durante os séculos XVI e XVII, a expressão foi sendo admitida em escritos franceses, ingleses e alemães. Dallari argumentou que o mais importante é que o nome Estado só pode ser aplicado com propriedade à sociedade política dotada de certas características bem definidas.

Quanto à formação originária dos Estados, existem dois grandes grupos: a) Teorias que afirmam a formação natural ou espontânea e, b) Teorias que sustentam a formação contratual. Na primeira, as causas determinantes se agrupariam na origem familiar ou patriarcal, em que a família primitiva se ampliou e deu origem a um Estado, origem em atos de Força, de violência ou de conquista, nascendo o Estado da conjugação entre os povos dominantes e dominados. A origem em causas econômicas ou patrimoniais, expressada por Platão *apud* (Dallari 2010, p. 55) em “A República”: – “Um Estado nasce das necessidades dos homens; ninguém basta a si mesmo, mas todos nós precisamos de muitas coisas.”

Das teorias que sustentam a origem do Estado por motivos econômicos, a de maior repercussão prática continua sendo a de Marx e Engels (1960). Então, a origem no desenvolvimento interno da sociedade, de acordo com as teorias econômicas, cujo principal representante é Rober Lowie, o Estado é um germe, uma potencialidade, em todas as sociedades humanas, as quais, todavia, prescindem dele enquanto se mantêm simples e pouco desenvolvidas. Mas as sociedades que exigem maior grau de desenvolvimento e alcançam uma forma complexa têm absoluta necessidade do Estado e, assim, ele se constitui (DALLARI, 2010).

Contudo, sobre a evolução histórica que possibilite a compreensão do Estado, tem-se entendido que o Estado é só moderno.⁵⁷ Para estudar algumas atribuições do Estado, no contexto do Estado Moderno, este, cuja gênese remete-se ao Tratado de *Paz de Westfália* (1648), que documentou um novo tipo de Estado, com a característica básica de unidade territorial dotada de um poder soberano.

As características essenciais do Estado moderno, sem descer aos seus pormenores, são o governo, a soberania, o território, o povo e a finalidade. A experiência tem demonstrado no plano internacional, ao que parece, que só têm soberania os estados que dispõem de suficiente

⁵⁷ A palavra ‘Estado’ (*status*) era utilizada em relação aos detentores do poder (*status rei romanae, status regni*); mas não continha em si as características conceituais do Estado (exclusivismo, soberania plena, extensos privilégios ‘de império’ relativamente aos particulares [jurisdição especial, irresponsabilidade civil, privilégio de execução prévia]) tal como nós entendemos. (GROSSI *apud*, DAL RI, 2006, p. 26).

força para impor uma vontade. Realmente, se os que dispõem da força resolvessem usá-la indiscriminadamente, sem qualquer consideração por regras jurídicas, seria a “guerra de todos contra todos” de que falava Hobbes, o estado de natureza, em que leva todos contra todos (lei do mais forte) e toda a sociedade humana sairia perdendo (DALLARI, 2010).

O Estado moderno nasceu absolutista e, durante alguns séculos, todos os defeitos e virtudes do monarca foram confundidos com as qualidades do Estado, resultante da ascensão política da burguesia. Organizou-se de maneira a ser mais fraco possível, caracterizando como Estado mínimo ou Estado-polícia, entretanto, criou condições para a revolução industrial, fomentando os aglomerados urbanos.

Após a I Guerra Mundial, surgiu um Estado intervencionista, principalmente pelo agravamento das crises econômicas mundiais, substituindo o *Estado-polícia* pelo *Estado-serviço* que emprega seu poder supremo e coercitivo para suavizar por uma intervenção decidida nas desigualdades econômicas promovida pelo liberalismo. O advento da II Guerra Mundial estimulou ainda mais a atitude intervencionista, assumindo amplamente o encargo de assegurar a prestação dos serviços fundamentais a todos os indivíduos e o Estado foi ampliando sua esfera de ação.

Segundo Barros (1953, p. 251-2), naquele período “os monopólios integram-se no Estado, não se suprimem. Nem se suprime os regulamentos: pululam. O Estado não se limita à polícia e à administração da justiça: financia, fabrica, comercializa, gera a economia”. Entretanto, em decorrência de intenso esforço competitivo entre os grandes Estados, desencadeou um novo processo intervencionista que mudou radicalmente, pois o Estado passou a ser grande financiador e um dos principais consumidores, favorecendo os detentores de capital e dirigentes de empresas. Dessa forma, passou a ser um agente negociador e poderoso apoiador dos grupos econômicos e financeiros privados, abrindo mercado para exportação, patrocinando acordos econômicos e, em alguns casos, estabelecendo barreiras protecionistas. Essa condição propiciou um tema intensamente divulgado no fim do século XX, chamado globalização⁵⁸, fenômeno que

⁵⁸ Boaventura de Souza Santos (2005, p. 31) define que a globalização econômica é sustentada pelo consenso econômico neoliberal, cujas três principais inovações são: restrições drásticas à regulação estatal da economia; novos direitos de propriedade internacional para investidores estrangeiros, inventores e criadores de inovações; subordinação dos Estados nacionais às agências multilaterais tais como o Banco Mundial, o FMI e a Organização Mundial do Comércio. Ao estabelecer um parâmetro e crítica sobre a sociedade atual,

mudou e está mudando as relações comerciais, culturais, sociais e até de políticas de Estados.

Esse novo quadro conjuntural de medidas e políticas presentes na teoria econômica, que se convencionou chamar de neoliberalismo, se funda na globalização de mercado em que a economia domina as demais ciências, bem como as relações sociais com o Estado.

Santos (2005) trata das imposições da globalização econômica e do papel contraditório do Estado que, por vezes, é obrigado a ceder parte de sua autonomia face às imposições do mercado.

Por tudo isso, um dos problemas atuais é a sedimentação dos direitos e a finalidade do Estado, pois é difícil chegar a uma ideia completa sem ter consciência de seus fins para desempenhar seu papel de promotor do bem comum e garantidor dos direitos das pessoas.

Conforme já dito anteriormente, embora uma das funções essenciais do Estado moderno seja o cumprimento do bem estar de seu povo, nem sempre é respaldada pela geodinâmica e as condições estabelecidas em suas administrações.

Leciona Bobbio (1992, p. 25) afirma que “o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não é mais fundamentá-los e sim de protegê-los.” O mesmo autor, referindo-se à função do Estado como garantidor de espaço público equilibrado e a necessidade de elevar o status do coletivo, diz que a autonomia do bem coletivo não exclui, e, sim, inclui, orientando também o individual para o ápice da organização social, sem prejuízo das prerrogativas estatais, da segurança e da liberdade.

Portanto, os Estados, não diferente o Estado brasileiro, têm um desafio diante da evolução tecnológica e comercial que possibilitou a formação de uma sociedade complexa e de estruturas de organização do Estado, o qual impõe limites a serem superados jamais experimentados na história humana.

Atualmente conta-se com uma sociedade complexa e em rede, assim como se conta com uma sociedade de conexão virtual, em que negócios, aplicações financeiras e, às vezes, até administração pública, se dão num plano virtual. Por tudo isso, aumenta e acelera as demandas que, para acompanharem, requerem, incrementos estratégicos e especiais de controle e de distribuição dos insumos sociais básicos para

Luhmann (2009, p.31), afirmou: “Considero que nossa sociedade tem mais aspectos positivos e negativos do que as sociedades anteriores. Portanto, hoje, ela é melhor e pior. Isso pode ser descrito de maneira mais preciso do que antes, mas não pode chegar a um julgamento final.”

dignidade da pessoa humana e suas potencialidades de evolução numa sociedade complexa.

Por tudo isso, é um desafio estabelecer políticas públicas que deem garantias nos elementares direitos da pessoa. Deve o Estado procurar manter com certa firmeza as rédeas da economia liberal, do consumo, de seus indicadores monetários e a necessidade de fomentar políticas públicas nas áreas básicas, para não virar refém de um crescimento desregulado que refletirá, em dado prazo, em desemprego, pobreza, violência, criminalidade micro e macro, afastando-se ainda mais da promessa de segurança social.

3.1.1 Direitos fundamentais – direito à segurança – política criminal

As sociedades são reguladas por um conjunto de regras costumeiras ou normas escritas para sua organização, disciplina e administração, destinadas à paz social. O mecanismo normativo é seu principal instrumento de regulamentação da dominação ou sua legitimação pelo direito.

Bobbio (1995, p. 161) define fontes do direito em termos técnico-jurídico como “aqueles fatos ou aqueles atos aos quais um determinado ordenamento jurídico atribui a competência ou a capacidade de produzir normas jurídicas”. Leciona Grossi (2008, p. 9) que “O direito é de fato dimensão intersubjetiva, é relação entre vários sujeitos (poucos ou muitos) e é marcado pela essencial *socialidade*.”

O direito à segurança das pessoas ou grupo, tanto nas fases de tribo, cidades, impérios, reinados e sociedade como o Estado moderno, são necessidades elementares. O poder político deteve e detém, de alguma forma, ao longo dos tempos, uma instituição organizada e armada para imposição da obrigação de obediência às normas pelo indivíduo, prevenção e repressão ao crime e conservação da ordem pública, por meio da violação legal, sob a égide do direito peculiar de cada época.

Na evolução por que passaram os direitos fundamentais, os primeiros foram os direitos civis e políticos, denominados *direitos de liberdade* ou direitos de primeira geração. Segundo Wolkmer e Leite (2003), pode ser entendido como “dimensão”⁵⁹. Depois, vieram os

⁵⁹ Alguns autores, como Antonio Carlos Wolkmer, por exemplo, preferem falar em dimensão dos direitos, assinalando “haver clareza quanto à inter-relação e a indivisibilidade de todos os direitos por parte daqueles que adotam a ordenação histórica dos novos direitos em cinco grandes gerações ou dimensões”.

direitos sociais, econômicos e culturais, denominados *direitos de igualdade*, denominados direitos de segunda geração ou dimensão. Sucessivamente, surgiram os direitos à autodeterminação, ao desenvolvimento e ao meio ambiente saudável, denominados *direitos de solidariedade*, ou seja, são os direitos de terceira geração ou dimensão. No atual estágio dessa evolução, ganham foro de universalidade os direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, chamados *direitos humanos fundamentais* ou direitos de quarta geração ou dimensão.

Nessa quarta geração ou dimensão, que são os direitos de características recentes, a preocupação é com o futuro: direito às gerações futuras, direito à vida saudável e em harmonia com a natureza, cujas facetas são o desenvolvimento sustentável, manipulação genética, biogenética, biotecnologia e bioengenharia e direitos advindos da realidade virtual (SANTIM, 2004).

É nesse contexto que adquirem especial relevância os direitos sociais, os direitos econômicos, os direitos e interesses difusos⁶⁰, coletivos e individuais homogêneos, convivendo com outros, como o direitos à vida, à liberdade e à *segurança*, aos quais se aplicam, em face do Estado de direito, os mesmos instrumentos de garantia constitucionalmente previstos para assegurar a sua eficácia.

O direito à segurança, assim como os outros direitos fundamentais da pessoa, está assegurado na Constituição Federal em seu artigo 5º, caput. Como o próprio nome diz, todo cidadão tem o direito de ter os seus direitos e deveres protegidos pelo Estado. Também o art. 6º da CF: “são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a **segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. (grifo nosso).

Segundo o doutrinador Antonio Scarance Fernandes (2009, p. 228), são dois os direitos fundamentais do indivíduo que interessam especialmente ao processo criminal: – “o direito à liberdade e o direito à segurança”, ambos previstos no caput do art. 5º da CF/88.

O direito à segurança é o direito guardião dos direitos fundamentais, pois sem segurança todos os demais direitos valerão muito pouco ou quase nada, e o chamado Estado de direito se

⁶⁰ Por direito difuso, conforme os termos do art. 81, I, do Código de Defesa do Consumidor, os interesses ou direitos difusos são os “os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.”

transforma no estado da desordem, da insegurança⁶¹ e do desrespeito à ordem juridicamente constituída. Pode-se dizer que o direito à segurança pública enfeixa uma gama de direitos.

Santin (2004, p. 80), ao referir-se sobre os objetivos fundamentais da nossa Constituição, salienta:

O termo segurança constante do preâmbulo e dos art. 5º, caput, e 6º da Constituição Federal, deve ser interpretado como relativo ao direito à segurança pública, predominantemente de caráter difuso, que visa tutelar a manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144, CF), componente importante para a proteção da dignidade da pessoa humana (art. 1º) e exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, e o bem-estar, preservação da harmonia social e a solução pacífica das controvérsias (preâmbulo da CF).

Nos termos do art. 144, I a V da Constituição Federal, a Segurança Pública, é descrita como dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

O padrão de eficiência do serviço de segurança pública decorre do princípio geral da administração (art. 37, caput, CF, introduzido pela EC nº 19 de 1998) e do princípio específico da eficiência da segurança pública (art. 144, parágrafo 7º, CF), sendo resultado lógico do dever primário do Estado, da atuação dos órgãos policiais e do exercício da função de segurança pública, cuja atividade é a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144, CF). O grau de eficiência não pode ser matemático e rígido, porque depende de várias circunstâncias de ordem social, econômica e estrutural do Estado, sendo uma criação cultural contínua em direção ao patamar indispensável à concretização dos anseios comunitários sobre segurança pública (SANTIM, 2004).

⁶¹ Para exemplificar como a falta de segurança impõe restrição às pessoas. Como observado durante nossa participação na segurança nas favelas Cariocas pela FNISP, citamos, por exemplo, nos morros dominados por facções criminosas, os carteiros da empresa Correios não entregavam as correspondência nas casas dos moradores, estas eram deixadas nas “associação comunitária”. Também as equipes de serviço das empresas de abastecimento de água e energia elétrica, para entrarem e fazerem serviço de manutenção precisam da ordem da facção criminosa.

O preceito de Segurança Pública estabelecido pela Constituição deve ser de caráter sistêmico e de ordem difusa, visto que sua aplicabilidade com efetividade requer inúmeras ações, de ordem prática e multidisciplinar, atendendo à complexidade social. Então, é falsa a pretensão de querer efetividade somente voltada para ações de cunho policial ou medidas legal-judiciais, sendo necessário um somatório de medidas, as quais transcendem os organismos policiais e sistemas penais, principalmente de ordem de políticas públicas e política criminal.

É recorrente que o nível de prevenção da criminalidade é feito em vários setores, constituindo-se um grande sistema. Conforme Santin (2004, p. 86) “As normas que tratam da segurança pública têm funções de resguardo e de bloqueio, não a mera função programática.” A criminalidade organizada possui caráter multiforme e complexo, repercutindo no plano processual penal, em que, na última década, foram desenvolvidas diversas estratégias para regulamentar a obtenção de prova, bem como o tratamento dado aos investigados por envolvimento com organizações criminosas (SILVA, 2009).

Um dos desafios no combate às organizações criminosas é a necessidade de investimento na cooperação entre os órgãos estatais e a padronização de instrumentos legais de combate, buscando diminuição da impunidade (PORTO, 2007). A polícia não possui estrutura com contadores e peritos especializados para identificar a rota do dinheiro proveniente de atividades ilícitas (MINGARDI, 1998), condição fundamental para desbaratar as organizações criminosas através da interrupção do fluxo financeiro delas..

Existem diversas falhas na forma como são realizadas as investigações sobre organizações criminosas no Brasil. Tal como os legisladores brasileiros, diversos setores das polícias e da justiça não têm um padrão no assunto, pelo fato de não haver clara concepção do que seja o crime organizado. Além da falta de legislação compatível e falta de entrosamento, o aparato policial encontra-se completamente desaparelhado para combater organizações criminosas (MINGARDI, 1998).

A polícia deve ter uma formação continuada, principalmente, buscando especializações nas diversas áreas de sua demanda.

A necessidade de especialização não é relacionada à estruturação de determinado órgão ou setor, mas também à especialização e capacitação dos agentes do Estado envolvidos, através de cursos e treinamentos, tendo em vista a complexidade dos assuntos investigados (crimes econômicos, lavagem de dinheiro, crimes de internet, entre

outros), exigindo conhecimentos e técnicas diferenciadas (LAVORENTI; SILVA, 2000).

O combate a organizações criminosas necessita da ação de grupos especializados, sendo que a acusação realizada pelo Ministério Público e a sentença baseiam-se na prova de prática de ato criminoso, e essas provas só são obtidas através de investigação (MINGARDI, 1998).

No caso do Brasil, tendo em vista as características das organizações criminosas, detentoras de alta tecnologia, aliada à legislação inadequada, as organizações atuam livres e em vantagem com relação ao aparato policial existente. Além disso, estão longe do campo de atuação do Poder Judiciário não acostumado com crimes praticados dessa forma. Em decorrência disso, verifica-se que a especialização é consequência natural quando se fala em investigação e controle de organizações criminosas (LAVORENTI; SILVA, 2000).

A sociedade está exigindo maior entrosamento dos órgãos governamentais no combate a organizações criminosas. Deve-se buscar fortalecer a cooperação entre Polícia e Ministério Público, para que, utilizando modernos mecanismos de investigação, possam fazer frente a esse tipo de criminalidade (PORTO, 2007).

A criminalidade de hoje não tem fronteiras. Esta é a grande questão e o grande desafio que põe ao Estado. Nenhum estado sozinho, nenhum procurador sozinho, nenhum político sozinho está em condições de investigar o que for. A dispersão de ação criminosa (no tempo e lugar), ultrapassando, muitas vezes, as fronteiras exige como resposta a cooperação judiciária entre os Estados (MOTA, 2006, p. 07).

É ilusão focar de forma restritiva o controle da criminalidade organizada. Não será somente a lei, a polícia, a especialização da Justiça, a criação de forças-tarefa que, agindo isoladamente, irão dar uma resposta satisfatória no controle do crime organizado. É preciso um *plus*, orientado a uma visão integrada/articulada entre os órgãos públicos, definindo uma política criminal. Como é ilusão a pretensão de controle do crime organizado, se não for possível controlar a microcriminalidade⁶², pelo menos em algumas categorias criminosas,

⁶² Entende-se por microcriminalidade a criminalidade clássica de rua, delitos isolados e comuns das cidades de pequeno, médio e grande porte.

como é o caso do tráfico de drogas, a receptação e outros, pelos menos em nível razoável de ocorrência.

Gomes (1997) explica que a moderna Criminologia destaca três formas de prevenção: primária, secundária e terciária.

Atualmente, deve-se considerar que a prevenção, em termos de criminologia, deve ser reconhecida como integrada em todos os planos de curto, médio e longo prazo. Primariamente, voltado para as causas da criminalidade, demandando política social, como de habitação, emprego, educação, saúde, entre outros, acompanhada de geração de risco de punição para o infrator, como deve ser a efetividade da repressão. Por fim, é necessário fomentar programas que evitem a reincidência.

Todas essas fases devem ser consonantes e implementadas per si. Ocorre que, no Brasil, ainda se está distante dessa realidade. Contudo, importante é perseguir essa implementação, porque não há dúvidas de que as relações sociais, assinaladas pelo modo econômico atual, pelas facilidades tecnológicas, pela corrida sagaz do lucro, da competitividade e da conquista de poder fomentam a criminalidade organizada.

Dessa forma, a Segurança Pública, para atingir maior eficácia de prevenção/repressão, consiste numa visão sistêmica, de integração e esforço de diversas instâncias, tanto formais e informais, como aqui relacionadas. Entende-se que uma ação influencia ou interage com uma subsequente que, por sua vez, pode apresentar vetores para ambas as direções. Por exemplo, quando se criam condições favoráveis para delinquência, não adianta apenas criar outra condição favorável para repressão, pois uma não anula a outra, embora apazigüe. Então, mais importante é agir nas causas.

No quadro 1 que segue, apresenta-se um esboço das variáveis em níveis, como prevenção, repressão e recuperação, visando a medidas de controle.

	AÇÕES PREVENTIVAS	EXECUTORES
PREVENÇÃO NÍVEL I	<ul style="list-style-type: none"> - Condições do ambiente (valores na família, escola, religião, etc.). - Condições materiais e sociais comunitárias (infraestrutura urbana, saneamento básico, acessibilidade, lazer, Estado presente em segurança, estudo e saúde). - Condições profissionais (empregos e formação continuada). - Programas educativos (prevenção de drogas, violência, 	<ul style="list-style-type: none"> - Poder Público em geral e nas três esferas de Governo - Associação Comunitária - Mídia - Segmento empresarial - Conselhos de Direitos - Conselhos de Segurança

	orientação sexual, orientação e apoio as mães, etc.)	
PREVENÇÃO NÍVEL II (Atua nos crimes e contravenções)	AÇÕES REPRESSIVAS	EXECUTORES
	<ul style="list-style-type: none"> - Política Legislativa - Sistema Policial - Sistema Judicial e Ministerial - Política de Criminal e de Segurança Pública 	<ul style="list-style-type: none"> - Poder Público - Polícias - Ministério Público - Judiciário - Advogados - Defensores Públicos - Conselho Tutelar
PREVENÇÃO NÍVEL III (Atua junto com a massa carcerária)	AÇÕES DE RECUPERAÇÃO	EXECUTORES
	<ul style="list-style-type: none"> - Programa de Recuperação (saúde, escola, lazer/entretenimento, trabalho) - Programa para egressos (profissionalização, emprego, acompanhamento social) 	<ul style="list-style-type: none"> - Poder Público (Executivo e Judiciário) - Conselho Penitenciário/Comunitário - Sociedade Civil (Universidades, Segmento empresarial/comercial)

Quadro 1: Variáveis criminológicas de controle da criminalidade

Parece que o controle da criminalidade organizada diz respeito ao controle da microcriminalidade, pois, no caso do Brasil, como no exemplo da atuação das facções criminosas, esta atua essencialmente, nos crimes de varejos, como no caso da “lei da oferta e da procura” por demandas espúrias (tráfico de drogas, comércio de mercadorias oriundas de furtos e roubos, etc.).

Portanto, é essencial essa prevenção/repressão. Aliada às medidas preventivas de caráter patrimonial, fiscal, regulatório tende a ser mais efetivo o controle da criminalidade organizada.

Sem uma visão multifacetada não há como perceber a completude do problema. Uma moderna política criminal é mais que dissuadir, é aquela que integra toda a sociedade e seus atores numa grande estrutura funcional.

3.1.2 Eficiência processual-penal e garantias constitucionais

Diz-se que, para o controle do crime organizado, que é um crime de maior complexidade, por tudo aqui exposto e que precisa de um tratamento mais cuidadoso, é natural pensar que isso redunde em maior penalização, tanto financeira como medidas restritivas de direito e liberdades, no sentido de o crime não compensar. Até porque essa modalidade criminosa, normalmente, tem, via de regra, finalidade

lucrativa. Mas, para tanto, precisa levar em consideração um sistema que assegure eficiência com garantismo⁶³.

A eficiência do processo penal é definida de forma diversa pela legislação e pela doutrina. Será eficiente o processo que, em tempo razoável, permitir atingir-se um resultado justo, seja possibilitando aos órgãos da persecução penal agirem para fazer atuar o direito punitivo, assegurando ao acusado as garantias do processo legal (FERNANDES, 2009).

A ideia de penalização parece estar ligada com perda de garantias ou de apostar num sistema penal deficiente. Pensa-se que garantias não devem ser prescindidas a nenhum investigado, acusado, processado e condenado. Trata-se de direitos conquistados e que devem ser assegurados, como premissa básica de qualquer litúgio. Dessa forma, deve-se levar em consideração certa relatividade de algumas garantias, em detrimento de algumas para preservar outras que têm a finalidade maior de preservação de direitos também fundamentais e que pode abranger uma coletividade ou uma essencialidade da dignidade da pessoa humana afetada. Conforme Grinover (1996, p. 228) acentuou, não há “incompatibilidade entre essas duas tendências (garantismo e eficiência)”.

Sobre medidas restritivas de direitos fundamentais, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, interpretando o art. 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, defende que a intervenção do Estado na vida privada do cidadão pode ser justificada sempre que ocorram três requisitos: que a intervenção esteja prevista por Lei (legalidade), que sua finalidade seja legítima (legitimidade do fim) e, por último, que seja necessária em uma sociedade democrática para a consecução deste fim (necessidade) (RODRIGEZ, *apud* MARTÍN, 2001).

Essa situação de busca de melhoria da convivência social traz necessidade de troca porque, como observa Bobbio (1995, p. 45-6), a sociedade atual “caracterizada por uma organização cada vez maior em vista da eficiência, é uma sociedade em que cada dia adquirimos uma fatia de poder em troca da realidade”.

O pensamento de Sánches (2001) consiste em adaptar os instrumentos processuais de busca de colheita da prova ao desenvolvimento tecnológico e à alteração do padrão de comportamento adotado pelas organizações criminosas que, segundo o autor, não se trata

⁶³ O uso do vocabulário garantismo, no direito penal e no Direito processual penal, é apresentado sob várias acepções. Luigi Ferrajoli, que se dedicou ao estudo do garantismo penal, refere à existência de três acepções do vocábulo: modelo normativo de direito; teoria jurídica de validade e da efetividade; filosofia prática (FERNANDES, 2009).

de suprimir garantias processuais conquistadas, mas de compatibilizá-la ou flexibilizá-las.

Pode-se dizer que os direitos e garantias individuais não possuem caráter absoluto. Em casos de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades, os órgãos estatais, ainda que excepcionalmente, estão legitimados a adotar medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os limites impostos pela Constituição.

Essas limitações de ordem jurídica destinam-se à proteção da integridade do interesse social, bem como à garantia da convivência harmoniosa das liberdades, fundamentando-se justamente na velha máxima de que nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, como se vê na necessidade de quebras de garantias constitucionais, por determinação judicial, para interceptar telefone, para entrar em domicílio, para prisão preventiva, para bloquear contas bancárias ou quebrar sigilo fiscal, para confisco de bens, entre outras.

O princípio da proporcionalidade é comumente invocado para justificar a adoção de medidas excepcionais de restrição de direitos

individuais em relação ao crime organizado. De tal forma, proclamou o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, sob a lavra do Ministro Celso de Mello:

Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros (BRASIL, 2011).

A garantia constitucional não é absoluta, pois não se pode permitir prática de atos ilícitos e se escudar nessas mesmas garantias. Trata-se do princípio da proporcionalidade. Como bem apontou Canotilho e Moreira (1991, p.134), “deve haver máxima observância dos direitos fundamentais envolvidos e da sua mínima restrição compatível com a salvaguarda adequada do outro direito fundamental ou outro interesse constitucional em causa”.

Ainda, segundo o egrégio Tribunal, na lavra do Min. Nelson Jobim, em voto sobre a defesa do princípio da proporcionalidade:

A constituição não trata a privacidade como direito absoluto (art. 5, X, XI, XII). Há momentos em que o direito a privacidade se conflita com outros direitos, quer de terceiros, quer do Estado. Digo, com José Carlos Barbosa Moreira que “as normas jurídicas [...] constitucionais [...] articulam-se num sistema, cujo equilíbrio impõe que certa medida se tolere detrimento de direitos

por ela concedidos. Os interesses e os valores que aspiram não raro entram em conflito uns com os outros, de tal sorte que se torna impraticável dispensar todos, ao mesmo tempo, proteção irrestrita [...] eles se limitam reciprocamente”. Devem-se buscar critérios para a limitação. [...] O princípio da proporcionalidade é o instrumento de controle (BRASIL, 2011).

A criminalidade é uma realidade. Se for desejável que não fosse necessário recorrer à medida extrema da prisão cautelar, por exemplo, também seria fortemente desejável que não houvesse cometimento de crimes, sendo terminantemente necessário que a sociedade tenha meios para salvaguardar seus interesses e defender o bem comum, processando aqueles que ultrapassam os limites da convivência e atingem direitos e garantias constitucionais dos cidadãos. Há que se ter, também, um “garantismo social”, tal qual escreve Lima (2005).

Streck (2009) acentua que não se pode ter uma visão simplista, tecendo crítica ao chamado garantismo negativo (que é a visão restrita à proteção contra abusos do Estado), devendo, sim, o Estado recorrer a meios repressivos e preventivos para a tutela da segurança, direito e liberdade dos cidadãos, *in verbis*:

[...] Assim sendo, não deve haver a prevalência de um só valor ou de um grupo de valores que uma determinada tradição dogmática tratou de conferir um alto grau de verossimilhança. *É desejável que haja uma flexibilidade na escala hierárquica de valores constitucionalizados*, mediante soluções históricas e contextualizadas que permitam o desenvolvimento dos princípios constitucionais e garantam a homogeneidade do projeto de sociedade, Estado e Direito positivado [...] Por outro lado, é preciso considerar que a Constituição Federal de 1988 ampliou significativamente o rol de bens elevados a tal categoria em relação aos textos constitucionais anteriores, especialmente no referente à ordem social, o qual praticamente somente obriga disposições tutelares de bens não individuais. *A simples posituação de tais valores indica senão a imposição de proteção penal, pelo menos a possibilidade de extensão do sistema penal para a guarida de tais bens*. Disso resulta, sem dúvida, um deslocamento histórico do

princípio da intervenção estatal penal de uma posição minimalista para uma situação de adequação de sua magnitude numa relação direta com a gama de bens constitucionalizados merecedores de tutela jurídica. [...]

No mesmo sentido, o dizer de João Baptista Machado, para quem o princípio do Estado de Direito, nesta quadra histórica, não exige apenas a garantia da defesa dos direitos e liberdades contra o Estado: exige também a defesa dos mesmos contra quaisquer poderes sociais de fato. **Desse modo, ainda com o pensador português, é possível afirmar que a idéia de Estado de Direito se demite da sua função quando se abstém de recorrer aos meios preventivos e repressivos que se mostram indispensáveis à tutela da segurança, dos direitos e liberdades dos cidadãos. Na verdade, a tarefa do Estado é defender a sociedade, a partir da agregação das três dimensões de direitos – protegendo-a contra os diversos tipos de agressões. Ou seja, o agressor não é somente o Estado. O Estado não é único inimigo! [...]**

Repita-se: já não se pode falar, nesta altura, de um Estado com tarefas de guardião de ‘liberdades negativas’, pela simples razão – e nisto consistiu a superação da crise provocada pelo liberalismo – de que **o Estado passou a ter a função de proteger a sociedade nesse duplo viés: não mais apenas a clássica função de proteção contra o arbítrio, mas, também a obrigatoriedade de concretizar os direitos prestacionais e, ao lado destes, a obrigação de proteger os indivíduos contra agressões provenientes de comportamentos delitivos, razão pela qual a segurança passa a fazer parte dos direitos fundamentais. (art. 5º, caput, da Constituição do Brasil).** (grifo nosso)

O equilíbrio do binômio processual-penal e garantias devem levar em consideração todas as regras vigentes, no sentido de justiça e da dignidade da pessoa humana. Assim sendo, destaca-se essa parte árida do assunto garantias e penalização, para completar que, no crime organizado, há uma tendência de certa relativização de garantias, pois se

pensa que a prevenção/repressão dessa modalidade tem que levar em consideração essa realidade, de forma equilibrada e eficaz.

Entende-se que a restrição ao indivíduo em face de necessidade de repressão será adequada se for apta e relevante para demonstrar a prática do crime.

Por essa razão, a Justiça deve aplicar a lei com a equação das garantias individuais, flexibilizando-as, na medida em que esteja salvaguardando demais direitos fundamentais e efetivando a punibilidade, especialmente dos crimes de maior lesividade, como é o caso do crime organizado.

3.2 REESTRUTURAÇÃO POLICIAL

A Segurança Pública, em seu sentido amplo, abrange os demais órgãos do sistema de segurança, como os de persecução criminal e o prisional. Assim, há uma desarticulação legal que, na prática, existem pontos convergentes e divergentes na sua operacionalização que, muitas vezes, traduz uma feição estanque e diferenciada. Como comentado sobre o artigo 144 da CF/88, quando se refere aos órgãos de Segurança Pública e suas atribuições.

Então, o que se sente na prática é uma solução de continuidade no sistema, *in caso*, nos órgãos policiais estaduais, por falta dessa conexão constitucional de suas atribuições. Isso acontece como uma solução de continuidade funcional do sistema, haja vista a desarticulação entre os órgãos formais de segurança, causando verdadeiras barreiras de comunicação e uma competição e invasão de competências, especialmente entre as polícias estaduais, as quais tendem sempre a se fechar entre si.

Há falta de harmonização, legal e funcional, em que pese os esforços, mas que são sempre isolados e não de uma política integral e perene unificada pela União, o que traduz na dificuldade das polícias, de forma harmônica, compor, com os demais órgãos uma política criminal eficaz.

A polícia como um todo precisa de reestruturação digna da função que realiza. Assim como precisa reavaliar algumas formas de trabalho. Algumas medidas a serem mudadas são, no âmbito constitucional, como atribuições, por exemplo.

As organizações e normas da polícia têm um impacto crítico nas cifras da criminalidade. Na verdade, a polícia dispõe de largo leque de alternativas à estrita e efetiva aplicação da lei.

Para suprir a solução de continuidade, a desagregação e desarticulação, as polícias estaduais devem ter tratamentos isonômicos (salariais e estruturais) e independência funcional, que consiste em cada uma desenvolver suas atividades, sem dependência da outra para levar a efeito suas ações, como ocorre com as polícias estaduais, muito embora cada uma mantenha sua peculiaridade, mas com a capacidade de desenvolver todas as ações inerentes à atividade policial. Ademais, há necessidade de se articular para possibilitar o compartilhamento de banco de dados e outras estruturas de troca e fomento.

É fundamental a necessidade de estabelecer um piso salarial nacional único para as policiais dos Estados brasileiros. Também se entende a necessidade da indivisibilidade da atividade policial estadual. A dicotomia das polícias estaduais atua no sentido de dispersar as forças. Há uma solução de continuidade do serviço e, dessa forma, elas precisam contar, para não haver interdependência e interconcorrência, com o ciclo completo de polícia⁶⁴.

A crítica pura e simples dos órgãos policiais no Brasil, assim como atribuir à polícia o problema da criminalidade ou como aqui, o crime organizado, é uma visão reduzida do problema. Acreditar na criação, isoladamente, de segmentos policiais especiais para o controle do crime organizado é também agir com visão reduzida do problema.⁶⁵

Destacaram-se, no segundo capítulo deste estudo, os órgãos policiais pertencentes ao sistema de Segurança Pública. E, pelo que já foi dito, Segurança Pública não pode se restringir a um corpo policial, segmentado, diferenciado, por vezes desmotivado por salário, por estrutura de trabalho e por falta de eficácia de seus serviços, que, também por vezes, isso é “andar em círculo”, é um meio que não permite atingir um fim.

Segundo Choukr (2006), pela leitura do texto constitucional parece claro que não existe a indicação de monopólio investigativo às instituições policiais. Com efeito, grave distorção que se dá na apreciação do texto de 1988 que advém da sua leitura segmentada, não sistêmica e, portanto, fadada a conclusões igualmente incompletas.

⁶⁴ Ciclo completo de polícia são atribuições que envolvem todas as atividades para cada órgão policial, tanto na prevenção (fase de policiamento ostensivo preventivo) quanto na repressão (fase da prisão em flagrante e a fase investigação) e demais atividades de polícia administrativa, de modo que uma não dependa da outra ou tenha solução de continuidade no serviço.

⁶⁵ É contraditório o comando da Lei dizer que devem ser criados grupos policiais especializadas para repressão do crime organizado, se em alguns Estados brasileiros a polícia não chega a ter um salário de 1.000,00 reais mensal.

Por exemplo, no cenário constitucional, as formas de investigação são múltiplas, no aspecto político, passando pelas Comissões parlamentares de inquérito (art. 58), o inquérito civil, preparatório ao exercício da ação civil pública (art.129, III) e a apuração das infrações penais previstas do art. 144 como função da Polícia Federal no âmbito da competência da justiça Federal e, por exclusão, as funções de investigação da Polícia Civil dos Estados, ressalvada a apuração dos crimes militares.

Ocorre que, como pano de fundo das divergências, existe um interesse do domínio “político” do processo penal, pelo fato de haver enfraquecimento de estrutura de poder que usam o controle do processo (fase inicial – investigatória), para alavancas de políticas públicas ou de serviço de determinado político localizado geográfico e temporalmente.

De forma antológica, a polícia é, em última análise, o reflexo da sociedade, de sua evolução histórica. O policial é um cidadão que assim como os demais homens do povo, invariavelmente, traduz o sentimento da classe social à qual pertence.

A polícia, independentemente do sistema de governo, bem ou mal, tenta cumprir um papel relevante, que limita o barbarismo, a justiça com as próprias mãos, a lei do mais forte, os saques desenfreados. Contudo, a polícia deve estar atenta às demandas sociais, para atuar de forma consciente de todo o processo que a cerca, pelo contrário, fica fadada a uma visão distorcida da distribuição de justiça e os processos estigmatizantes, sendo uma mera reprodutora do sistema.

Para satisfazer todas essas expectativas seria necessário, como disse *Vollmer*, ex-policial e estudioso do tema,

[...] se a polícia tivesse simultaneamente: a sabedoria de Salomão, a coragem de David, a paciência de Jô, a liderança de Moisés, a delicadeza do Bom Samaritano, a estratégia de Alexandre, a fé de Daniel, a diplomacia de Lincoln, a tolerância do carpinteiro de Nazaré e, por último um conhecimento apurado de todos os ramos das ciências naturais, biológicas e sociais (MONET, 2001, p. 154).

O trabalho na área policial no Brasil é uma atividade extremamente difícil. Seja qual for a polícia (civil, militar, federal ou rodoviária) é estar perto do perigo, é fazer parte da lista de profissionais que morrem em serviço, pois estão expostos aos desajustes sociais e até

mesmo a facções dispostas, tanto a corromper quanto eliminar os que estão no seu caminho.

O criminoso, em qualquer que seja o nível (colarinho branco, homicida, assaltante, estelionatário, etc.), tenta de toda maneira, per si ou com outras pessoas, desqualificar o trabalho realizado pela polícia. Há de ser considerado que quando presos pela polícia e são de nomes importantes, como autoridades políticas ou empresarias, o trabalho policial fica numa verdadeira berlinda de inversão de valores, como atualmente, por exemplo, a discussão em nível de parlamento ou tribunais, sobre o uso de algemas, um mero instrumento de proteção ao preso e ao policial que o prende.

Portanto, as polícias devem estar atentas e preparadas para serem capazes de discutir a sua prática de forma crítica, sendo capazes de romper paradigmas do “velho” para o “novo”, como *coditio sine qua nom* para contemporizar as vicissitudes sociais e a perenização da instituição, na qual se entende que não pode ser prescindida, mas pode ser modificada, adaptada para melhor garantir o dever daquilo que é fundamental na sociedade a segurança – na qual representará qualidade de vida e civilidade, pois a segurança Pública é a base na qual todos os processos sociais se apoiam.

O objetivo é destacar essa reflexão mais pontual sobre a atividade policial, num paralelo de compreensão de que é difícil controlar ou combater um problema, com outros problemas subjacentes. Acredita-se que o controle do crime organizado, ainda que não exclusivamente, tem significativo reflexo ou influência do sistema policial. Dessa forma, será possível observar e recomendar alguns tópicos na conclusão deste estudo.

3.3 IMPORTÂNCIA DE FORÇAS-TAREFAS PARA REPRESSÃO DO CRIME ORGANIZADO

Enquanto o Estado, por questões de especialidades, tende a dividir suas atividades, a fim de buscar aperfeiçoamento em suas atribuições, por consequência, há uma tendência do isolamento das interconexões funcionais e de comunicação (ilhas funcionais). A contrário *sensu*, as “forças-tarefa” são uma forma de reagrupar aqueles organismos no que têm de melhor, em meios materiais e humanos, convergindo para o mesmo propósito. Trata-se de uma união sinérgica de “forças”.

As organizações criminosas, por sua vez, como já se disse, possuem qualidades especiais, como estrutura hierarquizada, divisão de

tarefas, participação de agentes públicos, orientação para o lucro, uso de violência e tecnologia, “lavagem de dinheiro”, normalmente como funcionamento similar a uma empresa. Tais características não são encontradas simultaneamente em todas as organizações criminosas, mas basta a combinação de algumas para tornar muito difícil qualquer investigação que busque produção de provas para desestruturar suas ações. Diante desse quadro, somente com organização, o Estado se aparelhando de meios, tecnologias, estratégias e homens bem qualificados será tanto mais efetivo o controle.

Os grupos denominados como *Task force*⁶⁶ são considerados pelos agentes norte-americanos como o melhor sistema para o efetivo combate às organizações criminosas. Tais grupos são criados e estruturados em torno de uma ideologia de cooperação mútua entre os diversos órgãos de persecução criminal, que possuem atribuições variadas e se reúnem para trabalhar em conjunto, com unidade de atuação e esforços, direcionando suas ações para a investigação, análise de dados e adoção de medidas coercitivas para o desmantelamento das estruturas criminosas, utilizando-se dos variados mecanismos e instrumentos legais de investigação (MENDRONI, 2007).

Do ponto de vista criminal, força-tarefa é a conjugação de meios materiais e recursos humanos voltada para o atendimento a necessidades temporárias, relacionada à persecução de delitos complexos, crimes graves ou infrações cometidas por organizações criminosas, sempre tendo em mira um objeto específico numa determinada área geográfica (PALUDO, 2008).

No entendimento de Silva Filho (2007), a força-tarefa é de especial importância em áreas e circunstâncias que demandem a atuação de variadas agências públicas para coordenação de recursos e de informações, desenvolvimento de planos com maior poder de sinergia e ações, por consequência, maiores chances de eficiência e eficácia. Nas questões de segurança pública, essa estrutura matricial é particularmente indicada quando houver intensa e articulada movimentação do crime organizado, ações criminosas armadas em grande escala ou articulação

⁶⁶ Força-tarefa (em inglês: *task force*) é o nome dado a uma unidade militar temporária, criada para realizar uma operação ou missão específica. O termo foi inicialmente utilizado pela Marinha dos Estados Unidos, durante a Segunda Guerra Mundial, mas ganhou popularidade e hoje é parte da linguagem da OTAN. Algumas forças armadas usam o termo alternativo "força operacional". Algumas organizações civis também passaram a usar o termo "força-tarefa" para designar grupos de trabalho ou comissões eventuais criadas para desempenhar tarefas temporárias. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/For%C3%A7a-tarefa>>. Acesso em: 25 ago. 2011.

criminosa contra o sistema financeiro ou político ou mesmo quando houver participação de integrantes de carreira do Estado (corrupção).

Geralmente as forças-tarefas são formadas em face de uma situação de crise localizada, tendo em vista a atuação de uma organização criminosa ou grupo de criminosos atuantes que abalam a ordem pública da região (MENDRONI, 2007).

No Brasil, tem sido utilizada especialmente em operações conjuntas da Polícia Federal, da Receita Federal, do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), do Ministério Público Federal e de instituições congêneres estaduais, quase sempre para o combate de dada estrutura de crime organizado. O mecanismo das investigações conjuntas em forças-tarefas, em diversos estados brasileiros tem sido utilizado com freqüente sucesso para a apuração de infrações praticadas por organizações criminosas domésticas e transnacionais, em casos de lavagem de dinheiro, crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, fraudes contra a Administração Pública, delitos informáticos, crimes ambientais, no combate ao trabalho escravo, à corrupção policial, ao tráfico de drogas e armas, ao roubo de cargas e ao roubo a bancos.

Além da conjunção de esforços, tem sido extremamente importante a utilização de técnicas especiais de investigação, como a delação premiada, a interceptação telefônica, a identificação do fluxo de valores para combate a lavagem de dinheiro, entre outros. Frente à atuação cada vez mais profunda de grupos organizados, a união de órgãos públicos que atuem na persecução criminal em força-tarefa demonstra ser capaz de agir com maior eficiência que a investigação e repressão que esses grupos exigem, restando ao poder público criar condições para que se unam os órgãos, de maneira organizada, e sem vaidades, devendo cada setor cumprir sua função, e todos atuando com o único objetivo de combate eficiente a criminalidade (MENDRONI, 2007).

Despertando para a dificuldade de serem investigadas isoladamente organizações criminosas, o Ministério Público dos Estados brasileiros vem buscando estruturar grupos especializados formados por diversas instituições, as quais trabalhando em conjunto têm o objetivo primordial de desarticular organizações criminosas e produzir provas que possam dar embasamento à propositura de futura ação penal. Na maioria dos Estados, como já mencionado, os referidos grupos são chamados de Grupo de Atuação Especial na Repressão ao Crime

Organizado – GAECO, em decorrência do Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas – GNCOC⁶⁷ criado em 2002.

Em diversos Estados da federação verifica-se que, apesar de estar legitimado a realizar diretamente investigações no âmbito criminal, o Ministério Público⁶⁸ vem buscando formar parcerias com órgãos e instituições, como Polícia Militar, Civil, Rodoviária Federal, Secretaria de Estado da Fazenda, entre outros, buscando somar esforços para combater delitos praticados por organizações criminosas⁶⁹. Na recomendação de Santin (2004, p. 304):

O ideal é que Polícia e Ministério Público somem forças no trabalho de investigação, deixando de lado eventuais divergências corporativas, para a melhoria dos resultados da investigação preliminar e aumento das possibilidades de sucesso da ação penal. A queda destes obstáculos poderá mostrar que o trabalho será mais eficiente, trazendo benefícios para toda a sociedade.

Valendo-se da capacidade e conhecimento técnico do pessoal dos diferentes órgãos envolvidos na força-tarefa, a resposta ao fenômeno da criminalidade, nas suas mais variadas formas e níveis, é percebida no âmbito estadual. Os resultados dessa atuação já podem ser verificados através das notícias de operações⁷⁰ realizadas recentemente pelo

⁶⁷ Operações GNCOC – exemplo 1 – Partindo da premissa de que os jogos de azar ilícitos podem ser e normalmente são facilmente utilizados para a lavagem de dinheiro do "crime organizado", o GNCOC desencadeou operação de âmbito nacional, em que conseguiu, quase simultaneamente, fechar casas ilegais de bingo em treze Estados, bem como realizou operações estaduais contínuas de combate às máquinas conhecidas como "caça-níqueis".

⁶⁸ Embora a lei não refira a especialização do Ministério Público, como fez no art. 4º da Lei 9.034/95, sugerindo esta especialização no âmbito policial, é muito importante que o Promotor de Justiça, participando de Força Tarefa ou não, mas quando atuando nas Varas penais sujeita a lidar com a criminalidade organizada tenha um mínimo de especialização. De forma a melhor conduzir o processo, propor a denúncia e requere as medidas judiciais com vista a natureza patrimonial da organização, como sequestro de bens e valores, bloqueios de contas bancárias, etc.

⁶⁹ Como exemplo, os Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) existentes nos Estados em São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul, entre outros, todos apresentando resultados positivos, com a realização de diversas operações voltadas a desarticulação de organizações criminosas.

⁷⁰ "Operação *By Pass*" - deflagrada simultaneamente em 6 Estados, em 30 setembro de 2009, para desbaratar quadrilha que, a partir de São Joaquim da Barra (SP), espalhou pelo Brasil equipamentos emissores de cupom fiscal fraudulentos, causando prejuízo estimado em mais de R\$ 100 milhões aos cofres públicos. A investigação iniciou em Caçador (SC) e alcançou dimensão nacional pela integração e articulação do GNCOC. "Operação Medusa" - resultou na prisão de 13 pessoas envolvidas em assaltos em Minas Gerais, Paraná e Santa Catarina,

GAECO de SC, demonstrando que a integração de esforços é o melhor e mais eficiente instrumento no combate às organizações criminosas.

Para Mendroni (2007), deve ser considerado que o Estado ainda possui mais força do que o crime organizado, devendo apenas articular seus órgãos. Para esse autor, importa em considerar que o Estado ainda tem mais força – e força suficiente para combater qualquer tipo de estrutura criminosamente organizada. Quanto maior a sua atuação e grandiosidade, tanto maior poderá ser a do Estado. Daí decorre o raciocínio do combate no esquema de “Força-tarefa”.

Na compreensão da importância da utilização das forças tarefas, será possível propor alguns tópicos na conclusão sobre sua efetividade.

3.3.1 Forças tarefas com emprego das forças armadas

Medidas estratégicas são importantes para o emprego, ainda que temporário, de Tropas Federais, especialmente em locais que as forças convencionais não conseguem controlar, como aconteceu em áreas fragilizadas e dominadas por facções criminosas, no RJ, em que há um emprego em curso desde dezembro de 2010 e também como ocorreu no em 1994, ocasião que foi empregado as Forças Armadas no RJ.

Nesse emprego atual no RJ, trata-se de uma “Força Tarefa Conjugada”, com forças policiais estaduais e militares das Forças Armadas, esta última, face o grande número de efetivo militar, possibilitou uma ocupação em conjunto com forças estaduais de forma simultânea, nas áreas que eram controladas pelas facções que regulam, de forma armada, o tráfico local.⁷¹

Atualmente, as Forças Armadas também participam de Força-tarefa, composta pela Polícia Federal, Polícia Civil, Polícia Militar, Ibama, nos Estados do Norte do Brasil, especialmente no Pará, em

conduzida a partir de Joinville/SC. A operação contou com integrantes da Força-Tarefa da Coordenadoria de Assessoramento Técnico do Centro de Apoio Operacional de Informações e Pesquisas (CIP) e da Coordenadoria de Investigações Especiais (CIE) do Ministério Público de Santa Catarina, em parceria com as Polícias Cíveis e Militares de Joinville, da Polícia Civil e do Ministério Público de Minas Gerais, das Polícias Civil, Militar e do Ministério Público do Paraná.” Disponível em: <http://www.mp.sc.gov.br/portal/site/portal/Portal_detalle.asp?campo=11092&secao_id=371&secao_principal=371>. Acesso em: 10 ago. 2011.

⁷¹ As Forças Armadas dispõem de carros de combate com blindagens superior a blindagem dos carros da polícia, tipo “Caveirão”. Os blindados das Forças Armadas, além de persuadir o não enfrentamento por parte das facções armadas, também serve para transporte de efetivo policial ou militar.

operações ambientais e operações de repressão a grupos que comandam chacinas de sindicalistas.

Ressalta-se, ainda, que todos os anos de eleições são empregadas as Forças Armadas na garantia da lei e da ordem.

Entende-se que o apoio da Forças Armadas é fundamental nesse processo de controle, embora os críticos rejeitem que não é papel das Forças Armadas, mas se o momento é de crise, a contingência é necessária. Entende-se que é um apoio eventual e necessário.

A implementação, temporária, de Forças tarefas envolvendo as Forças armadas, ou a aplicação das Forças Armadas em determinadas ações de contexto da Segurança Pública, como também é o caso de atuação episódica na fiscalização das fronteiras brasileiras, deve ser feita sempre com vistas à legalidade e necessidade de sua implementação, visto não ser atividade típica delas, mas que, eventualmente, as Forças Armadas poderão auxiliar com equipamentos, homens e estratégias, para assegurar o desenvolvimento de outras etapas de segurança por forças policiais convencionais. Para tanto, medidas legais, como convênios da União com Estados e a definição prévia da missão são essenciais.

Para a regulamentação das atribuições afeta às Forças Armadas, o legislador estabeleceu em Lei Complementar (LC), a fim de regulamentar à estrutura de sua organização, o seu preparo e seu emprego, no qual fora positivada na LC n. 97 de 09 de junho de 1999, posteriormente alterada pela LC n. 117, de 02 de setembro de 2004.

As Forças Armadas, no caso específico do RJ, na presente Força de Paz, na garantia da lei e da ordem, conjugada às forças policiais estaduais, é um grande passo para o Estado cumprir com a tarefa que a sociedade lhe é inerente, ou seja, da garantia, ainda que de forma restrita, à segurança e incolumidade das pessoas.

3.4 VARAS ESPECIALIZADAS DE JUSTIÇA NO CONTROLE DO CRIME ORGANIZADO

Caso fosse instalada em cada capital de Estado Vara especializada de Justiça na repressão do crime organizado, certamente otimizaria os procedimentos, dando-lhe qualidade e celeridade. Esses processos são mais difíceis do que os demais, com maior produção de provas e incidentes processuais.

Com a devida articulação dessas Varas, com as já existentes “Forças tarefas” articuladas no Ministério Público, a cooperação e a integração constituem a marca de atuação desses centros operacionais, os quais poderiam apoiar, com a troca de informações rápidas e seguras

entre os agentes envolvidos, cumprimento de cautelares, etc., em operações complexas, como de lavagem de dinheiro, por exemplo..

A especialização na repressão ao crime organizado, conforme tendência em alguns Estados brasileiros, onde se criaram núcleos especiais voltados ao combate a organizações criminosas, centralizado no Ministério Público, é muito eficaz, uma vez que este último, como titular da futura Ação Penal, impõe-se uma ação efetiva e especializada na colheita probatória que sustentará a sua pretensão na fase judicial.

De igual forma, a Justiça, com a especialização, recebendo a demanda de apurações dessa criminalidade torna-se mais apta a processar, até mesmo pela periculosidade, criando ambientes mais seguros, discretos e céleres. Os mecanismos são mais efetivos de proteção aos operadores dos processos que possam envolver ameaças, também a possibilidade melhor resguardar os próprios processos e feitos. Nesse caso, o trâmite cartorário fica num ambiente mais restrito e com reduzido acesso de pessoal.

Tão complexo quanto punir os crimes cometidos por organizações bem estruturadas é dimensionar a extensão dos delitos. Para Arida Fernandes, o mérito desse acordo de cooperação firmado entre o STJ e a ONU é a oportunidade de traçar um retrato da conjuntura brasileira no que tange a esse fenômeno internacional,

Finalmente se chegará à conclusão da grande necessidade de criação do que sempre defendi, ou seja, varas especializadas para tratar das questões ligadas ao crime organizado, a exemplo do que já foi feito em relação à lavagem de dinheiro. Outro aspecto relevante, nesse acordo, é a possibilidade de desenvolvimento de ferramentas, pesquisas e estudos, pois nos falta, ainda, formação específica entre os magistrados brasileiros, salvo algumas poucas exceções, concluiu a procuradora (BRASIL, 2011).

Mas Justiça especializada não se resume a um simples “carimbo”: tem que haver orçamento e estrutura adequada.

A Resolução n. 517 do Conselho da Justiça Federal possibilitou aos Tribunais Regionais Federais uma nova estrutura tendente à criação de varas especializadas em crimes praticados por organização criminosa, firmando competência para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro e lavagem de dinheiro.

No caso, os tribunais estaduais terão que se adequar à estrutura que esse tipo de ação envolve. Adequação de espaço físico e de pessoal. É preciso que os tribunais, cada um com sua autonomia, trabalhem no sentido de capacitar com qualidade às pessoas que irão fazer parte dessas novas Varas. É preciso que se pense com cuidado em um modelo que não restrinja o trabalho da Vara em um único magistrado ou acumulação de outras varas. O ideal seria dividir essa tarefa entre um grupo de juízes.

Como modelo de Vara de Justiça Especializada Estadual, foi promulgada pelo governador Teotônio Vilela, em 22 de março de 2007, a Lei Estadual n. 6.806/07, que criou a 17ª Vara Criminal da Capital, especializada no combate ao crime organizado. Entretanto, existe uma ação da OAB no STF, que tenta acabar com a 17ª Vara Criminal de Alagoas. A OAB contesta no STF a lei de Alagoas, mas a Associação dos Magistrados Brasileiros decidiu apoiar o Tribunal de Justiça de Alagoas nesse processo, já que não considera antidemocrática e que não viola nenhum princípio constitucional, à medida que se impõe o que é necessário. A Associação refere-se à necessidade de adotar medidas mais duras em relação a infrações penais de maior gravidade (ALAGOAS 24 HORAS, 2011).

Como sugestões, aos domínios do Poder Judiciário, incluem, principalmente para a Justiça Estadual, entre as quais, a necessidade de implementação de Varas criminais, acompanhada de ampliação de cargos de magistrados e serventuários, com a garantia de dotação orçamentária mínima com o objetivo de aparelhar materialmente esse segmento e também destinar a lotação de mais de um Juiz para cada Vara especializada.

Com a criação de Varas especializadas, no âmbito da Justiça Estadual, para processar e julgar “organizações criminosas”, tendo essa Vara uma ampliada área de abrangência, dinamizaria o seu trato, uma vez que poderia ter jurisdição ou regional ou estadual, respeitando os limites territoriais, já que essa modalidade criminosa normalmente tem abrangência em diversas localidades.

A Resolução n. 517 do Conselho da Justiça Federal, possibilitou aos Tribunais Regionais Federais uma nova estrutura tendente à criação de Varas especializadas em crimes praticados por organização criminosa, firmando competência para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro e lavagem de dinheiro. Essas Varas têm jurisdições em grandes regiões. Ocorre que nem todas as que foram criadas têm dado o tratamento devido a esse tipo de criminalidade, talvez, até mesmo, pelo fato de até então ainda não haver uma legislação

que defina os parâmetros do crime organizado, no sentido de que haja diferenciação entre grande e pequena criminalidade.

Por certo que será no Judiciário a confirmação da prevenção/repressão do crime organizado, pois é um órgão fundamental na transformação social e nas práticas administrativas, seu papel de controlador e garantidor da aplicação da lei é um instrumento fomentador dos demais, por meio de uma visão integrada (sistêmica) de atuação do Estado.

3.5 RECOMENDAÇÕES PARA O CONTROLE DO CRIME ORGANIZADO

Ao estudar o tema, fica evidente que o crime organizado é uma realidade brasileira e de repercussões significativa nos elementares direitos das pessoas.

Ocorre que, desde a edição da lei 9.034/95 e sua alteração em 2011, o legislador não conseguiu harmonizar a interpretação do tema. Algumas propostas de alteração tramitam no Congresso Federal há mais de cinco anos sem a devida aprovação.

Gomes (*apud* GOMES; CERVINI, 1997, p.189-99) lista algumas sugestões, consentâneas com as normas e princípios constitucionais, para o tratamento legislativo apropriado da questão do crime organizado, entre as quais destacam-se:

- a) o estabelecimento de tratados e acordos de cooperação internacional, principalmente em matéria chave, como a quebra de sigilo bancário, a investigação patrimonial e o seqüestro de bens, atendendo a internacionalização, traço peculiar à modernidade do crime organizado;
- b) a responsabilidade penal (indireta) da pessoa jurídica;
- c) a indisponibilidade e perda de bens;
- d) a transformação da confissão em causa de diminuição de pena, mas não específica para os envolvidos em crime organizado, alcançando quaisquer tipos de delitos e infratores;
- e) a reparação dos danos, dentro de uma moderna concepção político-criminal de valorização dos interesses da vítima, providências que traria grandes vantagens ao erário público, em especial, podendo configurar causa de diminuição de pena, proporcional ao momento da reparação, ou seja,

em hipóteses graves, e até isenção de pena, em dependência da gravidade do ilícito;
f) ampliação das “atividades” do Ministério Público, incluindo uma maior aproximação com a investigação e a polícia repressiva.

Ferro (2009, 580-2), que fez um minucioso estudo sobre o assunto “organizações criminosas” e “crime organizado”, apresenta algumas medidas, entre as quais:

- a) a introdução do art. 288-A no código penal pátrio, contendo a figura típica da organização criminosa, com definição apoiada na Criminologia;
- b) a criação, como estratégia sistemática e integrada, de grupos federais e estaduais de combate ao crime organizado (Forças- tarefas);
- c) a descriminalização do jogo no Brasil;
- d) a extinção ou limitação extrema dos casos ensejadores de imunidade parlamentar;
- e) a sedimentação, na jurisprudência, particularmente do supremo Tribunal Federal, do entendimento de que não há foro privilegiado para autoridades públicas, quaisquer que sejam, rés em ações civis públicas por atos de improbidade administrativa, quando no exercício da função pública ou após o seu cessamento.

Essa autora que é Procuradora de Justiça do Estado do Maranhão assevera ainda a implementação de uma política criminal bem sucedida, no terreno da persecução penal dirigida ao crime organizado, recomendando ainda o reconhecimento do poder investigatório do Ministério Público, em regime próprio; o acesso direto do *Parquet*, nos procedimentos administrativos de sua competência, a dados, informações e documentos bancários, financeiros e fiscais, garantido o seu sigilo; e a necessidade de não ampliação de prerrogativa de foro em razão da função para ex-detentores de cargo público ou mandatos eletivos e para as hipóteses de ações de improbidade administrativa.

Destacam-se ainda as recomendações do Conselho da Europa, na União Européia e, especialmente, na Convenção das Nações Unidas 2000, contra crimes transnacionais, com as seguintes recomendações internacionais (NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL, 2011):

- a) Capacitação dos quadros e aperfeiçoamento das instituições
- b) Vigilância em Fronteiras, portos e aeroportos

- c) Repressão ao tráfego aéreo ilegal
- d) Interdição de campos de pouso clandestinos
- e) Controle de produtos químicos e substâncias entorpecentes
- f) Combate à lavagem de dinheiro
- g) Ampliação do Sistema Prisional Federal
- h) Controle de armas
- i) Integração de sistemas repressivos e consolidação de legislação eficaz

Entretanto, as proposta apresentadas, não obstante sua variedade, com o alargamento sistêmico no trato do fenômeno, não se pode prescindir de reconhecer a importância das conexões políticas e econômicas do crime organizado, sendo vital a regulação e supervisão, com vistas à transparência e inexorável repúdio e penalização da corrupção.

4 CONCLUSÃO

O estudo pretendeu discorrer sobre o fenômeno do crime organizado, analisando sua ocorrência mundial, sua dimensão e formas de controle no Brasil.

No levantamento-diagnóstico, foi possível demonstrar a ocorrência de organizações criminosas praticamente em todos os continentes e o contexto histórico de algumas gêneses, sendo que, algumas vezes, surgiram devido à ocorrência de fenômenos sociais ou políticos, permitindo que as organizações criminosas perdurassem por séculos, algumas de forma internacionalizada, existem até os dias atuais, como é o caso das Tríades chinesas, Yakusa japonesa e máfias italianas.

Observou-se que o fenômeno da criminalidade organizada, estruturada sob facções ou organizações, pela caracterização, tem o mesmo sentido e apresentam reflexos multidisciplinares, como sócio-filosófico, sócio-econômicos, histórico-culturais, político internacionais, político criminais, criminológicos ou simplesmente político, pois o seu surgimento e a sua permanência no tempo e no espaço podem ter decorrência e/ou influência de qualquer uma dessas áreas de conhecimento. Por isso, usou-se o termo “fenômeno”, acompanhando o termo usado por outros autores.

A ocorrência dessa criminalidade se dá em qualquer tipo de sociedade, sob qualquer regime político, extrapolando limites territoriais, tanto em suas ações criminosas como para “lavar dinheiro” em negócios lícitos. Um exemplo histórico de lavagem de dinheiro foi a conhecida “Pizza connection”, que foi a criação de uma rede de pizzaria nos EUA e no Brasil, pela máfia italiana (Tomaso Buschetta).

Uma das modalidades do crime organizado que mais se desenvolveram no mundo foi o tráfico drogas, também responsável por uma expressiva “lavagem de dinheiro”. Um exemplo recente, quando da prisão em São Paulo do traficante internacional Juan Carlos Abadias, ligado aos cartéis colombianos, que detinha inúmeros imóveis, carros e barcos adquiridos no Brasil.

Uma forma de vislumbrar a decorrência do tráfico de drogas e o reflexo além fronteira (danos) foi o surgimento do crack, no início dos anos 80, nas Ilhas Bahamas, como parte da droga desviada do tráfico da Colômbia para os EUA, para, então, essa mesma droga, de um problema local, abranger todo o continente americano, inclusive o Brasil, a partir da década de 90.

Observou-se que, no Brasil, o fenômeno criminoso organizado mais acentuado é a existência de facções criminosas, notadamente

surgidas dentro do sistema prisional, como o PCC, originário de SP e o CV, originário do RJ, principalmente, desenvolvendo a modalidade de tráfico de drogas. Para se manterem, praticam atos de violência, controle territorial, corrupção de agentes públicos, com conexões locais e internacionais. A mercadoria de entorpecentes usada pela facção é, normalmente, oriunda de países vizinhos, como Colômbia, Paraguai e Bolívia; a mercadoria de armas para defesa dos territórios “dominados”, oriundas notadamente dos EUA, Paraguai e Uruguai.

De forma mais recente, existem organizações criminosas constituídas por milícias que atuam no RJ. Também foi destacado a existência de um grupo criminoso que tenta se estruturar nas penitenciárias catarinenses, denominada PGC.

Observou-se que existem diversos outros tipos criminosos, praticados de forma organizada e, devido as suas características, também podem ser considerados crime organizado, como contrabando, contrafação ou pirataria, roubo ou furto de cargas ou de veículos automotores, crimes fiscais ou desvios de cofres públicos, entre outros.

Das características observadas das organizações criminosas, merece destaque a capacidade que elas têm para cooptar agentes públicos, sendo talvez a mais importante para sua caracterização a imposição de dificuldade de repressão. A participação direta ou indireta de agentes públicos na estrutura de uma organização criminosa acaba por tornar ainda mais difícil a realização de qualquer investigação que busque desarticular as ações realizadas por elas.

Quanto às teorias que se amoldam no estudo do crime organizado, foi possível observar que ainda não existe consolidação teórica ou conceitual, indicando que algumas características do crime organizado se aproximam de determinadas propostas teóricas, como teoria diferencial (Sutherland, este, introdutor do termo crime do colarinho branco), teoria da co-autoria (Maurach), teoria de participação imediata entre outras; mas também importante papel é o da jurisprudência e doutrina nessa definição.

Observou-se que a maioria dos doutrinadores prefere trabalhar com a noção de organização criminosa, mediante os elementos que o caracterizam (Scarance). Basicamente, existem três orientações doutrinárias sobre o conceito de crime organizado: a) quando cometida por membros de certa organização; b) quando em razão dos elementos essenciais, sem especificação dos tipos penais (há crítica pela falta da taxatividade penal, cf. Luiz Flávio Gomes, Raul Cervini, outros); e c) quando busca os tipos indicado no sistema, com acréscimo de outros, os quais são indicados como crime organizado.

Na lei brasileira, há a possibilidade de caracterização de uma tendência mista.

Malgrado entende que a Lei deveria manter o que previa no Projeto Lei 3.516, em seu art. 2º, conceituando a organização criminosa da seguinte forma: “aquele que, por suas características, demonstre a existência de estrutura criminal, operando de forma sistematizada, com atuação regional, nacional e/ou internacional.”

Nesse modelo brasileiro de controle, foi possível constatar que, embora existam diversos institutos e dispositivos na Lei que trata do crime organizado (9.034/95), alguns não são bem sistematizados, devido à falta de conceitos e regulamentação de dispositivos. Reconhece-se que os institutos, como Ação controlada, Infiltração policial, Interceptação ambiental, Delação premiada, são importantes na repressão. Questiona-se a falta de regulamentações, p. ex. a infiltração policial e a ação controlada, as quais, para serem usadas na prática, precisam ser apoiadas à doutrina ou jurisprudência. Dessa forma, não há uniformidade em sua aplicação, gerando questionamento quanto aos princípios da taxatividade penal.

Observou-se ainda a necessidade de a justiça equilibrar/equacionar o emprego de garantias processuais/constitucionais, com vista à eficiência penal (celeridade, efetividade). Acredita-se, de forma inequívoca, que se trata de uma criminalidade especial, com grandes danos à sociedade, que precisa receber tratamento duplo penal e administrativo (fiscal – na lavagem de dinheiro), com o objetivo de desestimular a prática, uma vez que, nessa criminalidade, principalmente pelo fato de visar ao lucro e poder, usa diversos artifícios ardis, de inteligência, astúcia, violência, coação, corrupção, tecnologias, tudo para afastar a repressão e prosperar a impunidade.

A falta de uma Política Criminal, com bom fundamento criminológico e técnico-jurídico, dificulta a efetivação repressão criminal integrada, consistente num programa de objetivos, de métodos de procedimentos e de resultados, sem que fique adstrita num contexto auto-referente apenas do sistema jurídico-penal, embora importante, para apoiar no controle dessa criminalidade, mas que preveja uma gama de ações sociais perenes (profilaxia).

Para tanto, observou-se a necessidade de atuação estatal em diversas frentes, o que se chama de visão integrada ou visão sistêmica que envolva os três entes estatais (União, Estado, Município), para o efetivo controle e combate às organizações criminosas.

Por fim, sugerem-se alguns fatores de fomento e fortalecimento de política criminal no Brasil, possibilitando a implementação de estratégias e políticas públicas que visem ao controle e ao combate ao crime organizado.

1) Criação ou fortalecimento de uma Política Criminal no Brasil (íntegrada), que vise a combater o crime organizado, quando este se estende na microcriminalidade, por exemplo, os crimes de “varejos” (p. ex. o tráfico de drogas, a receptação), quando conexos à organização; e, que esse programa vise a atacar a parte financeira da organização (p. ex. lavagem de dinheiro).

2) Criação de um grupo temático multidisciplinar, composto por integrantes do Executivo, Judiciário, Ministério Público e do legislativo, para reestruturar a Lei do crime organizado (p. ex. regulamentando alguns dispositivos desta lei e definindo crime organizado ou organizações criminosas, não dos tipos criminais que o compõem, mas conceituado a forma de ocorrência, atendendo, o princípio da taxatividade penal e da especificidade).

3) Criação do Ministério da Segurança Pública, para ser indutor de uma política unificada, com diretrizes nacionais.

4) Busca contínua de cooperação entre os órgãos estatais federal e estadual para padronização de instrumentos legais de combate ao crime organizado, buscando diminuição da impunidade.

5) A implementação de Varas de Justiça especializada nos Estados e o fortalecimento da Varas de Justiça especializada Federal de combate ao crime organizado.

6) O fortalecimento do emprego das Forças Armadas no apoio à fiscalização da fronteira do Brasil.

7) Reestruturação e fortalecimento da atividade policial (as polícias para cumprir seu papel dentro de um somatório de política criminal. Devem ser implementadas algumas medidas institucionais para dar suporte no controle da criminalidade), conforme se sugere, como segue.

- Implementação de Diretrizes Nacionais para as Polícias Federal e Estadual.
- Criar piso salarial nacional para as polícias estaduais.⁷²
- Estabelecer ciclo completo da atividade policial estadual Militar e Civil.⁷³

⁷² Atualmente tramita no Congresso Nacional a “PEC 300”, para aprovação de um piso nacional para os servidores da Segurança Pública. Entretanto, tem se arrastado por anos só em discursos e pautas “políticas”.

⁷³ Sobre o ciclo completo já foi mencionado no capítulo II.

- Estabelecer cooperação jurídico-policial, principalmente entre os países vizinhos do Brasil, que poderia começar com os países que compõem o Mercosul.
- Integrar sistemas de informações (Banco de dados). Pelos menos entre as polícias estaduais.⁷⁴
- Investimentos em tecnologias de informação.
- Formação policial continuada.
- Fortalecimento de organismos de Corregedorias policiais, descentralizadas, equipadas e com carreira própria.

8) Criação e fortalecimento de Forças-tarefas (o sistema cooperativo de uma força tarefa, possibilita a conjugação de esforços muito mais aptos a investigar o crime organizado que, muitas vezes, existem pessoas envolvidas, pertencentes à carreira pública, o que dificulta a investigação isolada por uma agência policial ou mesmo por interesses políticos). Pelo reconhecimento da importância das forças-tarefas, sugere-se:

- possibilitar a criação dessas forças-tarefas de repressão ao crime organizado, tanto em nível Federal (para os órgãos federais afins) e em nível Estadual, como já vem ocorrendo em alguns Estados;
- estabelecer uma cooperação policial e ministerial (MP) entre as Unidades da Federação;
- estruturar-se com certa autonomia, com meios disponíveis (efetivo, instalação, equipamentos, veículos, tecnologias, banco de dados, etc.);
- atender demanda criminosa específica para o crime organizado e/ou envolvendo corrupção pública de forma mais complexa, a fim de não fazer serviço normal das delegacias de polícia e outras atividades policiais;
- atuar em nome de todos os órgãos participantes, estreitando sempre os relacionamentos com os órgãos participantes;
- aperfeiçoar a avaliação do risco, estratégias e grupos individuais, até mesmo por se tratar de uma convergência de intenções/ações;
- necessidade de cooperação entre os órgãos; e
- estabelecer os devidos convênios e parcerias com os órgãos participantes.

⁷⁴ Atualmente no Estado de Santa Catarina há uma tentativa de unificar o Banco de dados junto ao Sistema CIASC, mas tem encontrado sérias resistências para sua implantação, numa demonstração clara, por vaidades institucionais.

Como reflexão do fenômeno criminoso aqui estudado, lembra-se que, somente com muita organização por parte do Estado, num engajamento multidisciplinar (sistêmico), é possível frear os desígnios de quem tem sede pelo lucro e pelo poder, mesmo que custe vida de pessoas. No crime organizado, é uma conjunção de esforços de pessoas (*societa sceleris*), anônima ou não, que deixam uma danosidade maior que ações criminosas isoladas. Por tudo isso, há a necessidade de controle por quem tem o dever de fazê-lo, ou seja, o Estado na sua função básica e todos os membros da sociedade têm responsabilidades e precisam apoiar.

REFERÊNCIAS

A NOTÍCIA. **PGC espalhado por Santa Catarina**. Disponível em: <<http://www.clicrbs.com.br/anoticia/jsp/default2.jsp?uf=2&local=18&source=a3105104.xml&template=4187.dwt&edition=15876§ion=2000>>. Acesso em: 26 ago. 2011.

ABADINSKI, Howard. *Organized crime*. Tradução: Ana Luiza Almeida Ferro. Belmont, California: Wadsworth, 2003/2009.

AMORIM, Carlos. **CV_PCC a irmandade do crime**. 8.ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.

ARLACCHI, Pino. **Adeus à máfia**: as confissões de Tommaso Buscetta. Tradução de Roberto Cattani e Lúcia Wataghin. São Paulo: Ática, 1997.

BARCELO, Caco. **Profissão Repórter**: Combate ao Tráfico. Rede Globo. Disponível em: <http://www.ciadownloads.com/programas-televisivos/download-profissao-reporter-%E2%80%93-combate-ao-trafico-09082011>. Acesso em 12 ago. 2011.

BARBOSA, M. F. **Latrocínio**. São Paulo: Malheiros, 1994.

BARIAIN, Jostxo (Comp.). **Las consecuencias Perversas de la Modernidad**. Barcelona: Anthropos, 1996, p.201.

BARRETO, Tobias. **Introdução ao estudo do direito**. São Paulo: Landy, 2001.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de teoria do estado e ciências política**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

BECCARIA, Cesare, **Dos Delitos e das Penas**. Tradução José Cretella Jr. E Agnes Cretella, editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 1999

BECK, Ulrich. Teoria de la sociedad del riesgo. In: BARIAIN, Jostxo (Comp.). **Las consecuencias Perversas de la Modernidad**. Barcelona: Anthropos, 1996.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. **Positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995.

BONATO, Gilson (Org.). **Direito penal e direito processual penal**: uma visão garantista. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.

BORGES, Paulo César Corrêa. **O crime organizado**. São Paulo: UNESP, 2002.

BRASIL, Ministério da Justiça. Disponível em:
<<http://www.mj.gov.br>>. Acesso em: 20 mar. 09.

_____. STF. Tribunal Pleno – Mandado de Segurança 23.452/RJ. Brasília, 2000.

_____. Congresso. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito. CPI do Tráfico de Armas: Relatório, Brasília, 2006.

_____. Congresso. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito. CPI da Biopirataria: Relatório, Brasília, 2006

_____. Conselho Nacional de Justiça. Ministra Ellen Gracie Northfleet. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/recomendacoes>>. Acesso em: 12 mai. 2011.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 29.ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. Supremo Tribunal Federal – Tribunal Pleno – Habeas corpus 75.388/RJ –Rel. Ministro Nelson Jobim – Brasília, 11/03/1998, p. 85 – DJU Brasília, 25.09.1998 – Ement. 1.924-01.

_____. Supremo Tribunal Federal – Tribunal Pleno – Mandado de Segurança nº 23452/RJ –Rel. Ministro Celso Mello – Brasília, 16/09/1999, p. 86 – DJU Brasília, 12.05.2000.

____ Superior Tribunal de Justiça. Disponível em:
<http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=96530>. Acesso em: 23 ago. 2011.

____ Superior Tribunal de Justiça. Disponível em:
<http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=96530>. Acesso em: 30 mai. 2011.

____ Superior Tribunal Federal. Intervenção Federal nº 591-9/BA – Rel. Ministro Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 16 set. 1998.

____ Supremo Tribunal de Justiça. Disponível em:
<[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(91661.NUME.OU.91661.ACMS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(91661.NUME.OU.91661.ACMS.)&base=baseAcordaos)>. Acesso em: 30/09/10.

____ Supremo Tribunal Federal, ADI_MC 1480, Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, v.m., DJ 18/05/2001.

BUCKLEY, Walter, **A sociologia e a moderna teoria dos sistemas**. Tradução de Octavio Mendes Cajado. 2. ed. São Paulo Cultrix, s/d.

CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de criminologia**. 3.ed. Niterói, RJ: Impetus, 2008.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Fundamentos da Constituição**. Coimbra: Coimbra Ed., 1984.

CARNEIRO M. et al. Terror em São Paulo. **Revista Veja**, São Paulo, e. 1957 n. 20, p. 42-8, 24 maio 2006.

CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães. **O Ministério Público e suas investigações independentes**. Reflexões sobre a inexistência de monopólio na busca da verdade real. São Paulo: Malheiros, 2007.

CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães. **Reflexões sobre a inexistência do monopólio na busca da verdade real**. São Paulo: Malheiros, 2007.

CARVALHO, G.S. Sob domínio do medo: o seqüestro na sociedade brasileira (1985-1990). **Revista Brasileira das Ciências Criminais**, a. 4, n. 14, abr./jun. 1996, p. 321-41.

CARVALHO, Leonardo de (Org.) **Bala perdida**. Rio de Janeiro: ISP, 2007. Disponível em: <<http://www.isp.rj.gov.br>>. Acesso em: 20 jun. 2008.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da reação social**. Traduzido por Ester Kosoroski. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

CERVINI, Raul. Aproximación conceptaul y enfoque analítico Del crimen organizado. In: GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raul. **Crime organizado: enfoque criminológicos, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal**. 2.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997

CERVINI, Raul; LASKIN, Sandra. **Referente comunitário – como base de uma luta eficaz contra la delincuencia organizada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

CHOUKR. Fausi Hassan. **Garantias constitucionais da investigação criminal**. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

COLA DA WEB. Disponível em: <http://www.coladaweb.com/hisgeral/guerra_do_opio.htm>. Acesso em: 20 jun. 2009.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Juizado de Instrução Criminal. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/.../06_juizadodeinstrucaocriminalministrojosearnaldo.pdf>. Acesso em: 03 jul.2009.

CURSO de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, 19ª edição, 2001.

DA COSTA, Renata Almeida. **A sociedade complexa e o crime organizado: contemporaneidade e o risco nas organizações criminosas**. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2004.

DA SILVA, Eduardo Araújo. **Crime organizado: procedimento probatório**. São Paulo: Atlas, 2003.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da teoria geral do estado**. 29.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DAL RI JR. Arno. **O estado e seus inimigos: a repressão política na história do direito penal.** Rio de Janeiro: Revan, 2006.

DIÁRIO CATARINENSE, PCC copia Cartel de Medellin Disponível em: <http://www.clicrbs.com.br/jornais/dc>. Acesso em: 14 ago 2006.

_____. Sistema Prisional. Disponível em: <http://www.clicrbs.com.br/jornais/dc>. Acesso em: 10 jun. 2006.

DIAS, Jorge de Figueiredo. A criminalidade organizada: do fenômeno ao conceito jurídico-penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 71, mar./abr. 2008, p. 11-30.

DMITRUCK, Hilda B. (Org). **Cadernos Metodológicos. Diretrizes de Metodologia Científica.** 5.ed. rev. e amp. Chapecó: Argos, 2001.

DURKHEIM, Émile. Deux Lois de L'Evolution Penale. **L'Année Sociologique**, Paris, n. IV, 1899-1900.

ENCYCLOPEDIA OF CRIMINOLOGY. P1. Disponível em <<http://www.fitzoroydearbom.com/chicago/criminology/sample-sutherland-edwin.php3>>. Acesso em: 12 maio 2011.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado.** p. 102 e 160.

ESCÓSSIA, Fernanda da. **Traficantes instituem poder paralelo nas favelas.** Folha de São Paulo. São Paulo, 19 dez. 2002. Caderno Especial. Disponível em: <http://fws.uol.com.br/folio.cgi/fsp2002.nfo/query=traficantes+instituem+poder+paralelo...>>Acesso em: 05 jan. 2004.

FALCONE, G.; PADOVANI, M. **Cosa Nostra – O juiz e os “homens de honra”.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1993.

FELDENS, Luciano. Organizações criminosas como critério determinante de competência jurisdicional: problemas à vista. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, a. 14, n. 170, p.13-4, jan. 2007.

FERNANDES, Antonio Scarance . **O conceito de crime organizado.** Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 3, p. 3, 1995.

FERRI, Henrique. Princípios de direito criminal. **O criminoso e o crime**. Traduzido por Luiz de Lemos d'Oliveira. São Paulo: Acadêmica, 1931.

FERRO, Ana Luiza Almeida. **Crime organizado e Organizações Criminosas Mundiais**. Curitiba: Juruá, 2009.

FRAGOSO, Cláudio Heleno. **Lições de Direito Penal**: Parte Especial, 6ed., ver. atual. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

GARRIDO, Vicente. et al. **Princípios de criminologia**. Valência: Tirandt lo Blanch, 1999.

GIUDICI, Giulina. **Corrupção e criminalidade organizada**. Instituto Brasileiro Giovanni Falcone. Ponto de vista. p.1. Disponível em: <<http://www.ibgf.org.brpdvista/a9.htm>>. Acesso em: 12 jun. 2011.

GIDDENS, Anthony. **As conseqüências da modernidade**. Trad. de Raul Fiker. São Paulo: Ed.UNESP, 1991.

GOMES, Luiz Flávio. **Definição de crime organizado e a convenção de Palermo**. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 10 maio 2011.

GOMES, Luiz Flávio. **O crime organizado e a realidade brasileira**. In: GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raul. Crime organizado: enfoque criminológicos, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal. 2.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 83.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raul. **Crime organizado**: enfoque criminológicos, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal. 2.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 240-84.

GONÇALEZ, Alline Golçalves et al. **Crime organizado**. Jus Navegandi, Teresina, a. 8, n. 392, 3 ago. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5529>>. Acesso em: 12 jan. 2010.

GRECO FILHO, Vicente. **Interceptação telefônica**. São Paulo: Saraiva, 1996.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Procedimentos sumários em matéria penal, in O processo em evolução**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

GROSSI, Paolo (1933). **Primeira lição sobre direito**. Trad. Ricardo Marcelo Fonseca. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GUSMÃO, C. C. **Banditismo e associação para delinquir**. Rio de Janeiro: Jacinto Ribeiro dos Santos, 1914.

HASSEMER, Winfried. **Três temas de direito penal**. Porto Alegre: Fundação Escola Superior do Ministério Público, 1993.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA. – GEPDLBL/SESEG. Disponível em: www.isp.rj.gov.br Acessado em 12 jan 08.

INTERPOL 'S, First International Symposium on Organized Crime at St. Cloud, France, May 1988.

KENNEY, Denis J.; FINCKENAUER, James O. **Organized crime in America**. Belmont, California: Wadsworth, 1994. 398p.

LANDINI, Tatiana Savoia; OLIVEIRA, Maria P. P. **Enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil**. São Paulo: IBCCRIM, 2008.

LAVORENTI, Wilson; SILVA, José Geraldo da. **Crime Organizado na atualidade**. Campinas: Bookseller, 2000.

LAROUSSE CULTURAL. **Grande dicionário da língua portuguesa**. São Paulo: Nova Cultural. 1995.

LINHARES, J. Crime Organizado “Ele continua mandando”. **Revista Veja**, São Paulo, ed. 2006, n. 17, p. 54-6, 2 maio 2007.

LONGRIGG, Clare. **Mulheres da máfia**: Tradução Maria Cristina Vidal Borba. São Paulo: Landescape, 2003.

LUHMANN, Niklas. **Introdução à teoria dos sistemas** – lições publicadas por Javier Torres Nafarrante. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

MAIA, Carlos Rodolfo F. Tigre. **Lavagem de dinheiro** – lavagem de ativos proveniente de crime. São Paulo: Malheiros, 1999.

MAIA, Carlos Rodolfo F. Tigre. **O estado desorganizado contra o crime organizado**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1997.

MAIEROVICH, Walter Fanganiello. A ética judicial no trato funcional com as associações criminosas que seguem modelo mafioso. In: PENTEADO, Jaques Camargo (Org.). **Justiça penal - 3**: críticas e sugestões: crime organizado (Itália e Brasil): a modernização da lei penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p.80-81

MAIEROVITCH, Walter Fanganiello. A ética judicial no trato funcional com as associações criminosas que seguem o modelo mafioso. In: PENTEADO, Jaques Camargo (Org.). **Justiça penal - 3**: críticas e sugestões: crime organizado (Itália e Brasil): a modernização da lei penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 77-88.

MAIEROVITCH, Walter Fanganiello. As Associações criminosas transnacionais. In: PENTEADO, Jaques de Camargo (Org.). **Justiça penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p.57-76.

MAIEROVITCH, Walter Fanganiello. **Cartéis colombianos**. Instituto Brasileiro Giovanni Falcone. Panorama do crime organizado. Disponível em: <<http://www.ibgf.org.br/pcorg/maff2.htm>>. Acesso em: 30 jun. 2011.

MARITAIN, Jacques. **El hombre y el Estado**. Trad. Manuel Guerra. Buenos Aires, 1952.

MARTÍN, Joaquin Delgado. **El proceso penal ante la criminalidade organizada**: el agente encubierto. Actualidad Penal. Madrid: La Ley, p.10, jan 2001.

MAURACH, Reinhart. **Derecho Penal**, parte general. p. 285

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Introdução ao ministério público**. 6.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado**: aspectos gerais e mecanismos legais. Ed. Juarez de Oliveira. São Paulo: 2002.

_____. **Crime organizado**: aspectos gerais e mecanismos legais. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MINGARDI, Guaracy. **Mesa redonda sobre crime organizado**. São Paulo: RBCC, nº 8, out-dez, 1994.

_____. **O estado e o crime organizado**. São Paulo, IBCCrim, 1998.

MATURANA, H.; VARELA, F.. *El árbol del conocimiento*. Madrid: Editorial Debate, 1996.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código penal interpretado**. São Paulo: Atlas, 2000.

MIRANDA, Ana Paula Mendes de; LAGE, Lana; OLIVEIRA, João Batista Porto de; SILVA, Robson Rodrigues da. **Bala perdida**. Acesso em: 11 jul. 2008. Disponível em: <<http://www.isp.rj.gov.br>> Rio de Janeiro: ISP, 2007.

MONET, Jean-Claude. **Polícia e sociedades na Europa**. Tradução de Mary Amazonas Leite Barros. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2001.

MONTOYA, Mario Daniel. **Máfia e o crime organizado**: aspectos legais. Autoria mediata. Responsabilidade Penal das estruturas organizadas de poder. Atividades Criminosas. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2007.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Documentos, Convenções e tratados**. Convenções das Nações Unidas contra a Corrupção. p.1. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/doc_contra_corrup.php>. Acesso em: 13 jun. 2011.

_____. **Documentos. Convenções e tratados**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/onu-no-brasil/unodc/>>. Acesso em: 12 de jul. 2011.

NAÇÕES UNIDAS, Conselho Econômico e social. Resolução E94R012. Resolução de dezembro de 1994. Crime Organizado Transnacional. Annex. (p. 4). Disponível em: <<gopher://gopher.un.org/00/esc/recs/1994/e94r012>>. Acesso em: 09 jun. 2011.

NAÇÕES UNIDAS, Office on Drugs and Crime. Crime Programme. General Assembly. Resolution n. 55/25. Crime Organizado Transnacional. 15 nov 2000. p. 4. Disponível em: <http://www.unodc.org/unodc/en/crime_cicp_resolutions.html>. Acesso em: 09 jun. 2011.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal**. 31.ed. São Paulo: Saraiva, 1995

O GLOBO. Disponível em: http://oglobo.globo.com/rio/mat/2008/06/19/especialistas_avaliam_desejo_de_internautas_por_exercito_em_favelas-546875346.asp. Acesso: 04 mai. 2009.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. **Sistemas, organização e métodos: uma abordagem gerencial**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

PACHECO, Rafeal. **Crime Organizado: medidas de controle e infiltração policial**. Curitiba:Juruá, 2007.

PALUDO, Januário (Coord.). **Manual MPF 5ª Câmara de Coordenação e Revisão**. Forças tarefa: direito comparado e legislação aplicável. 2008.

PELLEGRINI, Angiolo; COSTA JR., Paulo José da. **Criminalidade organizada**. São Paulo: Atlas, 2008.

PELLIGRINI, Angiolo. **Criminalidade organizada**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1999.

PENTEADO, Jaques Camargo (Org.). **Justiça penal - 3: críticas e sugestões: crime organizado (Itália e Brasil): a modernização da lei penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 77-88.

PICCA, Geoges. Crime organizado. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, a. VII, n. 158, p.14, ago. 2003.

QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi. **Crime organizado no Brasil. comentários à lei 9.034/95**. Aspectos policiais e judiciários. São Paulo: Iglu, 1998.

REVISTA Brasileira de Ciências Criminais, n. 12. O Crime Organizado no Sistema Italiano. São Paulo, out./dez. de 1995.

REVISTA Veja. Editora Abril, ed. 2036, a. 40, n. 47, 28 nov. 2007.

RINALDI, Stanislaio. **Criminalidade organizada de tipo mafioso e poder político na Itália**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 22, p.11-25, abr./jun. 1998.

ROXIM, Claus. **Política criminal e sistema jurídico-penal**. Rio de Janeiro e São Paulo. Renovar. 2000.

SALES, Sheila Jorge Selim de. **Escritos de direito penal**. Belo Horizonte: Faculdade de Direito UFMG. 1994.

SÁNCHEZ, Jesús-Maria Silva. **La expansion del derecho penal. Aspectos de la política criminal el lãs sociedades pos industriales**. 2.ed. 2001. p.21.

SANTIN, Valter Foletto. **Controle judicial da segurança pública: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2004.

SANTIN, Valter Foletto. **O ministério público na investigação criminal**. 2.ed. rev. e ampl. São Paulo: EDIPRO, 2007.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Os processos da globalização**. São Paulo: Cortez, 2005, p.38.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Crime organizado. In: BONATO, Gilson (Org.) **Direito penal e direito processual penal: uma visão garantista**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.

SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. **Noções gerais de arbitragem**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

SANZ MULAS, Nieves (Coord.). **El desafío de La criminalidad organizada**. Granada: Comares, 2006.

SCHELAVIN, José Ivan. **A teia do crime organizado**. Documentário da Força Nacional de Segurança Pública – Crime organizado: Poder paralelo – meios de controle. São Paulo: Conceito, 2011.

SILVA FILHO, José Vicente da. **Segurança pública: a violência no Brasil requer ações concretas**. Disponível em: <http://www.braudel.org.br/publicacoes/bp/bp34_pt.pdf>. Acesso em: 19 set. 2007.

SILVA SÁNCHEZ, Jesus-Maria. **Aproximación al derecho penal contemporâneo**. Barcelona: JM Bosch, 1992.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime organizado: procedimento probatório**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SILVA, Ivan Luiz da. **Crime organizado: aspectos jurídicos e criminológicos**. (Lei nº 9.034/95). Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições, 1998.

MINISTÉRIO DA DEFESA. (SIMPÓSIO). Brasília. **As Forças Armadas e a Segurança Pública**, 2007.

SIQUEIRA FILHO, Elio Wanderley de. **Repressão ao crime organizado: Inovações da Lei 9.034/95**. Curitiba: Editora Juruá. 1995. p. 83.

SOUZA, Percival. **Sindicato do Crime**. São Paulo: Ediouro, 2006.

STERLING, Claire. **El mundo em poder de lãs máfias**. Tradução de Concha Cardeñoso Sáez de Meira. Barcelona: Flor Del Vient, 1996.

STREECK, Lenio. **A dupla face do princípio da proporcionalidade e o cabimento de mandado de segurança em matéria criminal: superando o ideário liberal-individualista-clássico**. Acessado em 10/09/2009 em <http://www.mp.rs.gov.br/criminal/doutrina/id385.htm>.

SZNICK, Valdir. **Crime organizado**: comentários. Crime organizado, espécies. Provas lícitas e ilícitas. Sigilo bancário e sigilo profissional. Identificação civil e datiloscópica criminal. Liberdade processual e apelo em liberdade. Escuta telefônica (Lei 9.296/96). São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 1997.

TOLEDO, Otávio A.de Almeida; LANFREDI, Luis G. Sant'Ána; SOUZA L. Anderson de; SILVA, L. Nascimento. **Repressão penal e crime organizado** – os novos rumos da política criminal após 11 de setembro. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

TOURINO, José Lafaiete B. **Crime de quadrilha ou banco & associações criminosas**. Curitiba: Juruá, 2003.

HASSEMER, Winfried. **Três temas de direito penal**. Disponível em: <<http://wwwjus2.uol.com.br>>. Acesso em: 3 jun. 2006.

WIKIPEDIA. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Hizbollah>>. Acesso em: 31 jul. 2011.

_____. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Rep%C3%BAblica_da_China>. Acesso em: 15 ago. 2011.

_____. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/For%C3%A7a-tarefa>>. Acesso em 25 ago. 2011.

WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Os novos direitos no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Crime organizado**: uma categorização frustrada. Discurso sediciosos: crime, direito e sociedade.

ZIEGLER, Jean. **Os senhores do crime**: as novas máfias contra a democracia. Tradução de Manoela Torres. Lisboa: Terramar, 1999.

ZÚÑIGA RODRIGUEZ, Laura. **Criminalidad organizada, derecho penal y sociedad**. Apuntes para El análisis. In: SANZ MULAS, Nieves (coord.). El desafío de La criminalidad organizada. Granada: Comares, 2006.

ANEXO

Anexo A – Recomendações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 30 DE MAIO DE 2006**

Recomenda a especialização de varas criminais para processar e julgar delitos praticados por organizações criminosas e dá outras providências

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o decidido na Sessão de 30 de maio de 2006, e

CONSIDERANDO a necessidade de o Estado combater o crime organizado, mediante a concentração de esforços e de recursos públicos e informações;

CONSIDERANDO a necessidade de resposta judicial ágil e pronta, em relação às medidas especiais de investigação aplicáveis no combate ao crime organizado, nos termos da Lei nº 9.034/95 e da Convenção de Palermo;

CONSIDERANDO que a especialização ao combate ao crime organizado já foi levada a efeito pelo Ministério Público e pelas Forças Policiais;

CONSIDERANDO que a especialização de varas tem se revelado medida salutar, com notável incremento na qualidade e na celeridade da prestação jurisdicional, em especial para o processamento de delitos de maior complexidade, seja quanto ao modus operandi, seja quanto ao número de pessoas envolvidas;

CONSIDERANDO que os Tribunais Regionais Federais possuem autorização legal para especializar varas, de acordo com o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 5.010/66, c/c o artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 7.727/89 e que os Tribunais de Justiça dos Estados estão também autorizados a especializar varas nos termos da legislação de organização judiciária local, resolve:

RECOMENDAR

1. Ao Conselho da Justiça Federal e aos Tribunais Regionais Federais, no que respeita ao Sistema Judiciário Federal, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, a especialização de varas criminais, com competência exclusiva ou concorrente, para processar e julgar delitos praticados por organizações criminosas.

2. Para os fins desta recomendação, sugere-se:

a) a adoção do conceito de crime organizado estabelecido na Convenção das Nações Unidas sobre Crime Organizado Transnacional, de 15 de novembro de 2000 (Convenção de Palermo), aprovada pelo

Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003 e promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, ou seja, considerando o “grupo criminoso organizado” aquele estruturado, de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção das Nações Unidas sobre Crime Organizado Transnacional, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

b) o processamento, perante a vara criminal especializada, dos crimes previstos no item 1, qualquer que seja o meio, modo ou local de execução, inclusive as ações e incidentes relativos a seqüestro e apreensão de bens, direitos ou valores, pedidos de restituição de coisas apreendidas, busca e apreensão, hipoteca legal e quaisquer outras medidas assecuratórias, bem como todas as medidas relacionadas com a repressão penal de que tratam os itens 1 e 2, inclusive medidas cautelares antecipatórias ou preparatórias.

b.1) se forem vários os atos conexos de execução, ou se não for possível identificar o local ou a data do início dos atos de execução, que qualquer deles seja considerado para a fixação da competência; e quando os atos de execução forem praticados em mais de um Estado, que seja competente a vara criminal especializada que primeiro tiver conhecimento dos fatos.

c) que a especialização se dê, preferencialmente, pela transformação das varas, em especial aquelas com competência para processar e julgar crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, quando existentes.

d) que os Tribunais fixem a competência territorial das varas especializadas

d.1) que, na Justiça Federal, a competência referida no item anterior tenha preferencialmente abrangência coincidente com os limites territoriais de uma seção judiciária.

e) que as varas especializadas em crime organizado contem com mais de um juiz, bem como com estrutura material e de pessoal especializado compatível com sua atividade, garantindo-se aos magistrados e servidores segurança e proteção para o exercício de suas atribuições.

f) sempre que necessário, a mudança de sede da vara criminal especializada e a movimentação de pessoal, de modo a melhor atender a seus propósitos.

g) sejam deprecados ou delegados a qualquer juízo os atos de instrução ou execução sempre que isso não importe prejuízo ao sigilo, à

celeridade ou à eficácia das diligências, podendo, em caso contrário, o juiz, na área de sua jurisdição, presidir as diligências necessárias, ou, quando fora dela, deprecá-las a outro juiz de vara criminal especializada.

h) que os inquéritos policiais e procedimentos em andamento, bem como seus apensos ou anexos, de competência das varas criminais especializadas, sejam a elas redistribuídos, observando-se as cautelas de sigilo, ampla defesa e devido processo legal.

i) que os inquéritos policiais e outros procedimentos em tramitação nas varas especializadas, relativos a outros delitos, sejam redistribuídos às demais varas criminais não especializadas.

j) que as ações penais não sejam redistribuídas.

k) possam os Tribunais solicitar o apoio do Conselho Nacional de Justiça para a consecução da finalidade indicada na presente recomendação.

3. Publique-se e encaminhe-se cópia desta Recomendação ao Conselho da Justiça Federal, aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça dos Estados.

Ministra Ellen Gracie Northfleet. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/recomendacoes.>> Acesso em 12 mai. 2011.

Anexo B – Resolução nº 18 de 24 de abril de 2007

[...]

Art. 1º Determinar que os crimes praticados por organizações criminosas, independentemente do caráter transnacional das infrações, integrem a competência das seguintes Varas Federais:

I Nas Subseções Judiciárias das capitais:

- a) 1ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul;
- b) Vara Federal Criminal de Florianópolis, Seção Judiciária de Santa Catarina;
- c) 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná; e
- d) 3ª Vara Federal Criminal de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná.

II Nas Subseções Judiciárias do interior onde há Vara Federal Criminal:

- a) Vara Federal Criminal de Caxias do Sul e JEF Criminal Adjunto;
- b) Vara Federal Criminal de Novo Hamburgo e JEF Criminal Adjunto;
- c) Vara Federal Criminal de Passo Fundo e JEF Criminal Adjunto;
- d) Vara Federal de Execuções Fiscais e Criminal de Blumenau e JEF Criminal Adjunto;
- e) 1ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu;
- f) 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu;
- g) Vara Federal Criminal de Londrina e JEF Criminal Adjunto; e
- h) Vara Federal Criminal de Maringá e JEF Criminal Adjunto.

Parágrafo único. As varas referidas neste artigo serão consideradas juízo criminal especializado em razão da matéria e terão competência somente sobre a área territorial compreendida na sua jurisdição.

Art. 2º Nas Subseções Judiciárias do interior, onde inexistir a especialização criminal, a competência para processar e julgar os crimes praticados por organizações criminosas passa a ser da vara comum, sendo concorrente esta competência se houver mais de uma destas varas.

Art. 3º Além da competência atribuída pelo artigo 1º, bem como da concorrente para processar e julgar todos os crimes de competência da Justiça Federal, mantém-se a competência exclusiva:

I Na Seção Judiciária do Rio Grande do Sul:

a) da 1ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre, para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

b) da 2ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre, para processar e julgar os processos de execução de pena; e

c) da 3ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre, para processar e julgar os processos do JEF Criminal.

II Na Seção Judiciária de Santa Catarina:

a) da Vara Federal Criminal de Florianópolis, para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, os processos de execução de pena e os processos do JEF Criminal;

III Na Seção Judiciária do Paraná:

a) da 1ª Vara Federal Criminal de Curitiba, para processar e julgar os processos de execução de pena;

b) da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba, para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e os de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; e, os processos do Júri; e

c) da 3ª Vara Federal Criminal de Curitiba, para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e os de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, e os processos do JEF Criminal.

§ 1º Na Subseção Judiciária de Curitiba, a todos os juízes da competência criminal incumbe a atribuição jurisdicional de execução penal junto à Penitenciária Federal de Catanduvas/PR, sem prejuízo das demais atribuições, mediante distribuição igualitária dos processos de execução penal, nos termos da Resolução nº 67, de 17/10/2006, deste Tribunal.

§ 2º A distribuição dos diversos processos envolvendo as 3 (três) Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de Curitiba continuará levando em consideração a proporção de 2 (duas) ações penais ou inquéritos cujo objeto sejam crimes federais comuns por 1 (uma) ação penal ou inquérito, cujo objeto seja crime contra o sistema financeiro nacional ou de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, e os crimes praticados por organizações criminosas, independentemente do caráter transnacional das infrações, sem prejuízo ao disposto no artigo nº 338 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 4ª Região.

Art. 4º Esta resolução revoga a Resolução nº 56, de 06/09/2006, publicada no DJU nº 174, de 11/09/2006, seção 2, pág. 500, a Resolução

nº 63, de 05/10/2006, publicada no DJU nº 194, de 09/10/2006, seção 2, pág. 551, e entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria
Presidente

Anexo C – HC 91.661 - da Ministra Ellen Gracie.

HC 91.661 “A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora):

1. A presente impetração visa o trancamento de ação penal movida em face dos pacientes, sob a alegação de falta de justa causa e de ilicitude da denúncia por estar amparada em depoimentos colhidos pelo ministério público.

2. A alegação de falta de justa causa não merece acolhida. Transcrevo, por oportuno, trecho do voto da Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) no julgamento dos embargos de declaração no RHC 18.768 (fl. 484): “Quanto ao pedido de trancamento da ação penal, em virtude da ausência de justa causa. Só se tranca uma ação penal quando a atipicidade é vista de plano, sem necessidade de maior aprofundamento probatório, se já ocorreu a extinção da punibilidade, se há defeito que a fulmine, de imediato e se inexistem prova da existência do crime e indícios da autoria, situações não encontradas na hipótese. Narra a denúncia que “Andredick Fontes Moura, César Augusto Marques da Cunha e Napoleão Gomes de Franca deram causa à investigação criminal policial e processo judicial contra Adriano Felix da Silva, imputando-lhe contravenção de que o sabiam inocente (artigo 339, § 2º, do Código Penal)”. Logo, à luz dos documentos destes autos, não se vê a alegada atipicidade, descrevendo a peça acusatória delito em tese, sem a presença de qualquer causa extintiva da punibilidade ou ausência de prova da existência do crime, além de se mostrarem presentes indiscutíveis indícios da autoria, sendo evidente a ampla possibilidade de defesa.”

No caso em tela, de acordo com a inicial acusatória, os pacientes deram causa à investigação policial e processo judicial, ao prestarem depoimentos na delegacia de polícia imputando ao cabo do exército Adriano Felix da Silva, a prática de contravenção (art.42, da LCP) de que o sabiam inocente. Tais condutas, em tese, configuram o delito previsto no art. 339, § 2º do Código Penal. A denúncia foi lastreada em documentos (termos circunstanciados) e depoimentos de diversas testemunhas, que garantiram suporte probatório mínimo para a deflagração da ação penal em face dos pacientes.

3. A alegação de que os pacientes apenas cumpriram ordem de superior hierárquico ultrapassa os estreitos limites do habeas corpus, eis que envolve, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório. Esta Corte tem orientação pacífica no sentido da incompatibilidade do habeas corpus quando houver necessidade de apurado reexame de fatos

e provas (HC nº 89.877/ES, rel. Min. Eros Grau, DJ 15.12.2006), não podendo o remédio constitucional do habeas corpus servir como espécie de recurso que devolva completamente toda a matéria decidida pelas instâncias ordinárias ao Supremo Tribunal Federal. A jurisprudência é firme no sentido da denegação do writ quando houver necessidade do exame aprofundado dos elementos probantes (entre outros: HC 64.999-SP, rel. Min. Moreira Alves, DJ 11.09.1987; HC 67.342-RJ, rel. Min. Sidney Sanches, DJ 11.09.1987; HC 67.955-RJ, rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.05.1990; HC 70.980-SP, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 08.02.1994; HC 72.858- RS, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 26.09.1995).

4. Argumentam, ainda, os impetrantes que a denúncia foi oferecida com base em provas ilícitas, vale dizer, os depoimentos de testemunhas colhidos pelo ministério público estadual. **A questão diz respeito à possibilidade de o Ministério Público promover procedimento administrativo de cunho investigatório.** A denúncia pode ser fundamentada em peças de informação obtidas pelo órgão do MPF sem a necessidade do prévio inquérito policial, como já previa o Código de Processo Penal. **Não há óbice a que o Ministério Público requisite esclarecimentos ou diligencie diretamente a obtenção da prova de modo a formar seu convencimento a respeito de determinado fato, aperfeiçoando a persecução penal.** É perfeitamente possível que o órgão do Ministério Público promova a colheita de determinados elementos de prova que demonstrem a existência da autoria e da materialidade de determinado delito. Tal conclusão não significa retirar da Polícia Judiciária as atribuições previstas constitucionalmente, mas apenas harmonizar as normas constitucionais (arts. 129 e 144) de modo a compatibilizá-las para permitir não apenas a correta e regular apuração dos fatos supostamente delituosos, mas também a formação da *opinio delicti*. Apesar de não haver, até a presente data, um pronunciamento definitivo do Pleno do STF quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento no sentido de ser permitido ao Ministério Público investigar em seara criminal, razão pela qual permito-me colacionar apenas o recente julgado a seguir:

“HABEAS CORPUS. PREFEITO MUNICIPAL. INVESTIGAÇÕES REALIZADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE DO PARQUET PARA PROCEDER INVESTIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. TIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. Em que pese o Ministério Público não poder presidir inquérito policial,

a Constituição Federal atribui ao parquet poderes investigatórios, em seu artigo 129, incisos VI, VIII e IX, e artigo 8º, incisos II e IV, e § 2º, da Lei Complementar n.º 75/1993. Se a Lei maior lhe atribui outras funções compatíveis com sua atribuição, conclui-se existir nítida ligação entre poderes investigatórios e persecutórios. Esse poder de modo algum exclui a Polícia Judiciária, antes a complementa na colheita de elementos para a propositura da ação, pois até mesmo um particular pode coligar elementos de provas e apresentá-los ao Ministério Público. Por outra volta, se o parquet é o titular da ação penal, podendo requisitar a instauração de inquérito policial, por qual razão não poderia fazer o menos que seria investigar fatos?

2. [...]

3. [...]

4. Ordem denegada, ficando prejudicada a liminar anteriormente deferida.

(Origem: STJ - HC 38495 / SC - HABEAS CORPUS 2004/0135804-0 - SEXTA TURMA - Relator: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ 27.03.2006) O art. 129, inciso I, da Constituição Federal, atribui ao parquet a privatividade na promoção da ação penal pública. Do seu turno, o Código de Processo Penal estabelece que o inquérito policial é dispensável, já que o Ministério Público pode embasar seu pedido em peças de informação que concretizem justa causa para a denúncia. Ora, é princípio basilar da hermenêutica constitucional o dos “poderes implícitos”, segundo o qual, quando a Constituição Federal concede os fins, dá os meios. Se a atividade fim – promoção da ação penal pública – foi outorgada ao parquet em foro de privatividade, não se concebe como não lhe oportunizar a colheita de prova para tanto, já que o CPP autoriza que “peças de informação” embasem a denúncia. Assim, reconheço a possibilidade de, em algumas hipóteses, ser reconhecida a legitimidade da promoção de atos de investigação por parte do Ministério Público.

5. Cabe ressaltar, que, no presente caso, os delitos descritos na denúncia teriam sido praticados por policiais, o que, também, justifica a colheita dos depoimentos das vítimas pelo Ministério Público.

6. Ademais, pelo que consta dos autos, a denúncia também foi lastreada em documentos (termos circunstanciados) e em depoimentos prestados por ocasião das audiências preliminares realizadas no 1º Juizado Especial Criminal de Recife.

7. Por fim, não há óbice legal para que o mesmo membro do Ministério Público que tenha tomado conhecimento de fatos em tese

delituosos – ainda que por meio de oitiva de testemunhas – ofereça a denúncia em relação a estes fatos.

8. Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(91661.NUME. OU 91661.ACMS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(91661.NUME. OU 91661.ACMS.)&base=baseAcordaos)>. Acesso em: 30 set. 2010. (Grifo nosso).